



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 20 de maio de 2021

nº 2355 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Judiciário	Pág. 10
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 17
Administração Pública Municipal	Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores	Pág. 50
>>Decisões	Pág. 51
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 62

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 63
>>Avisos	Pág. 67
>>Extratos	Pág. 68

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 73
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. :2339/2019
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Tomada de Contas Especial – originada a partir da Auditoria de Conformidade na prestação de serviços de aquisição de licença de uso do sistema informatizado de gestão arquivística, Contrato n. 190/PGE- 2016 (Processo Administrativo n. 01-1712.03192-0000/2015)
RESPONSÁVEIS :Williames Pimentel de Oliveira, CPF: 085.341.442-49
 Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (06/08/2015 a 31/05/2016; 06/10/2016 a 05/04/2018)
 Luis Eduardo Maiorquin, CPF: 569.125.951-20
 Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (31/05/2016 a 06/10/2016; 16/04/2018 a 03/01/2019)
 José Luiz Arcieri Eiras, CPF: 664.520.407-82
 Diretor Executivo e Gestor do contrato (05/08/2015 a 04/04/2018)
 Gleense dos Santos Cartonilho, CPF: 899.948.845-49
 Biólogo e Suplente do Gestor do contrato (05/08/2015 a 03/01/2019)
 Maria do Socorro Gadelha dos Santos, CPF: 138.148.002-06
 Chefe de Núcleo de Manutenção e UTI, Fiscal do contrato Hospital João Paulo II (18/07/2016 até a presente data)
 Pedro Paulo Dias Pantoja, CPF: 740.687.252-68
 Agente em Atividades Administrativa, Suplente do Fiscal do contrato Hospital João Paulo II (18/07/2016 até a presente data)
 João Pereira Filho, CPF: 143.072.352-15
 Técnico em Contabilidade e Fiscal do contrato Cemetron (18/07/2016 até 15/12/2020 - falecido)
 Rosa Maria das Neves Alves, CPF: 242.516.312-34
 Chefe de Núcleo de Medicina e Material Penso, Suplente Fiscal do contrato Cemetron (18/07/2016 até a presente data)
 Claudionei Souza da Silva, CPF: 161.236.462-49
 Chefe de Núcleo, Fiscal do contrato Hospital Infantil Cosme e Damião (18/07/2016 até a presente data)
 Maria do Socorro Botelho de Moraes, CPF: 290.070.112-00
 Auxiliar de Serviços Gerais, Fiscal do contrato Hospital Infantil Cosme e Damião (18/07/2016 até a presente data)
 Cicléia Cíntia de Oliveira, CPF: 848.413.462-87
 Assessor Técnico, Fiscal do contrato Hospital de Base (18/07/2016 até a presente data)
 Tatiana Araujo Muniz, CPF: 592.243.632-53
 Agente em Atividade Administrativa, Fiscal do contrato Hospital de Base (18/07/2016 até a presente data)
 Ikhon Gestão, Conhecimento e Tecnologia Ltda.
 C.N.P.J. 05.355.405/0001-66
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM - 0070/2021-GCBAA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO ARQUIVÍSTICA. CONTRATO N. 190/PGE-2016. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. FALECIMENTO DO SENHOR JOÃO PEREIRA FILHO. INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS PARA QUE COMPROVEM A ABERTURA OU NÃO DO INVENTÁRIO NEGATIVO. NOTIFICAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. Falecimento do Senhor João Pereira Filho.
2. Ante o falecimento de um dos responsáveis (João Pereira Filho), é necessário proceder a intimação dos herdeiros para que comprovem a abertura ou não do inventário negativo, pois somente a partir da declaração judicial de inexistência de bens é que se poderá confirmar a inviabilidade de cobrança em desfavor dos herdeiros.
3. O sobrestamento dos autos neste momento, é medida que se faz necessária.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial originada a partir da Auditoria de Conformidade, realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, com o propósito de examinar a execução do Contrato n. 190/PGE- 2016, firmado entre aquele Órgão e a empresa IKHON - Gestão, Conhecimentos e Tecnologia LTDA (processo administrativo n. 01-1712.03192-0000/2015), tendo por objeto a prestação de serviços de digitalização, gestão de acervo documental com guarda de documentos, no montante de R\$ 25.248.255,77 (vinte e cinco milhões, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

2. Após a regular tramitação, retornam os autos ao Gabinete do Relator, com a informação do Departamento da Primeira Câmara que "CERTIFICO, por fim, que, decorreu a suspensão do prazo do Responsável, o Senhor JOÃO PEREIRA FILHO, e após consulta ao andamento processual dos autos n. 7009667-

98.2020.8.22.0001, que trata de Pedido de Curatela, houve a extinção do feito, em virtude do falecimento do interessado/responsável em 15/12/2020", conforme Certidão de Tempestividade (ID 1027738), visando conhecimento e deliberação por parte deste Conselheiro.

3. É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. Analisado os presentes autos, verifica-se que se encontram em fase inicial, precisamente, oportunizando o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, diante do suposto dano ao erário detectado na Auditoria de Conformidade epigrafada.

5. Com efeito, na Decisão Monocrática n. 306/2019/GCBAA (ID 845085), foram citados e/ou chamados em audiência vários agentes públicos reputados responsáveis pelas irregularidades identificadas, entre eles, o Senhor João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15, então Fiscal do Contrato do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON (período: a partir de 18.07.2016), subitens 5.2 e 6.2 inseridos no dispositivo do citado *decisum*, ambos referentes à suposta ocorrência de dano ao erário.

6. Considerando as últimas informações do Departamento da Primeira Câmara, sobretudo, acerca do falecimento do Senhor João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15, necessário se faz deliberar sobre a persecução do suposto dano ao erário.

7. Preliminarmente, oportuno esclarecer que, diante de falecimento, acaso houvesse a possibilidade de aplicação de multa ao agente público, esta encontraria óbice quanto ao seu prosseguimento em virtude do princípio da intransmissibilidade da pena ou da responsabilidade pessoal, na forma do art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

8. Entretanto, este não é o caso, tendo em vista a verificação de possível dano ao erário, o que, de acordo com o estabelecido no referido dispositivo da Carta Magna, poderá atingir os sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido.

9. É que, com o evento morte, extingue-se a responsabilidade administrativa pessoal do *de cuius*, persistindo, no entanto, o dever de ressarcimento do **dano ao erário**, o que deverá ser adimplido pela universalidade de bens eventualmente deixados como herança, pois o débito, como se sabe, não possui natureza de multa ou sanção, razão pela qual transmite-se aos herdeiros, devendo, assim, ser cobrado até o valor de suas respectivas cotas.

10. Pois bem! Sabe-se que o espólio é o conjunto de bens deixado pelo *de cuius* e que será partilhado no inventário, e de fato responde por todas as dívidas do falecido, *mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube* (art. 796 do Código de Processo Civil).

11. Assim, ante o falecimento do Senhor João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15, verificada a legitimidade passiva dos sucessores do devedor, os mesmos devem ser chamados aos autos, **com a ressalva de que os herdeiros somente respondem pelo passivo nos limites das forças da herança, conforme preceitua o artigo 1.792 do Código Civil, ou seja, o herdeiro não responde pelo passivo deixado pelo falecido com o seu próprio patrimônio - Intra vires hereditatis.**

12. Nas lições de Conrado Paulino e Marco Antônio "O *start* para a transmissão dos bens é a morte, que significa abertura da sucessão (...) com a abertura da sucessão, os herdeiros se sub-rogam nos direitos e obrigações do finado...". Assim, somente o inventário e/ou arrolamento é que poderão comprovar a existência ou não de bens deixados pelo autor, cuja confirmação consiste em forma de eximir os herdeiros do pagamento de dívidas que subsistem à morte do devedor e, em consequência, o dever de cobrança por parte do ente estadual.

13. Importante destacar que o processo judicial n. 7009667-98.2020.8.22.0001, que teve por objeto ação de curatela com pedido de tutela de urgência em face do Senhor João Pereira Filho, foi movido por suas filhas Jaqueline Pereira de Aristide, CPF n. 958.346.482-15, e Aline Pereira de Aristide, CPF n. 027.084.062-13, por meio do Advogado legalmente constituído Nivardo da Silveira Mourão, OAB/RO n. 9998, o qual fora extinto, sem resolução de mérito, em razão do falecimento do citado agente público.

14. Nesse sentido, até então as senhoras Jaqueline e Aline são as únicas herdeiras conhecidas neste processo, contudo, é possível que existam mais, o que necessita ser informado pelas filhas do *de cuius*.

15. Sem maiores digressões, considerando a necessidade de se proceder a intimação dos herdeiros do Senhor João Pereira Filho (*de cuius*) para que comprovem a abertura do inventário negativo, pois somente a partir da declaração judicial de inexistência de bens é que se poderá confirmar a inviabilidade de cobrança em desfavor dos herdeiros.

16. Por outro lado, existindo inventário positivo, deve ser encaminhada cópia a este Tribunal de Contas, para efeito de conhecimento de todos herdeiros e abertura de prazo para que se habilitem nestes autos e, entendendo pertinente, apresentem justificativas e razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, conforme estabelece o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal/1988, bem como das disposições da legislação infraconstitucional aplicável à espécie e ao princípio da intrascendência da pena.

17. Por todo exposto, DECIDO:



I – DETERMINAR, com fulcro nos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova, por meio do Departamento da Primeira Câmara, a **NOTIFICAÇÃO VIA OFÍCIO**, das Senhoras Jaqueline Pereira de Aristide, CPF n. 958.346.482-15, e Aline Pereira de Aristide, CPF n. 027.084.062-13, filhas do Senhor João Pereira Filho (*de cujus*).

II – FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que as Senhoras Jaqueline Pereira de Aristide, CPF n. 958.346.482-15, e Aline Pereira de Aristide, CPF n. 027.084.062-13, filhas do Senhor João Pereira Filho (*de cujus*), comprovem a abertura do inventário negativo, pois somente a partir da declaração judicial de inexistência de bens é que se poderá confirmar a inviabilidade de cobrança em desfavor dos herdeiros. Dentro do prazo, existindo inventário positivo, deve ser encaminhada cópia a este Tribunal de Contas, para efeito de conhecimento de todos herdeiros e abertura de prazo para que se habilitem nestes autos e, entendendo pertinente, apresentem justificativas e razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, conforme estabelece o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal/1988.

III - DETERMINAR desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação dos responsáveis restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

IV - NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

V – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara que:

5.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

5.2 – Intime o Ministério Público de Contas;

5.3 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão as Senhoras Jaqueline Pereira de Aristide, CPF n. 958.346.482-15, e Aline Pereira de Aristide, CPF n. 027.084.062-13, filhas do Senhor João Pereira Filho (*de cujus*); e

5.4 – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, com o fim de acompanhar o prazo consignado no item II, e, posteriormente, sobrevindo ou não documentação, devolva-os ao Gabinete do Relator, para conhecimento e deliberação.

VI – CIENTIFICAR, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, aos demais interessados nestes autos que a suspensão de prazo para apresentação de razões de defesa aplica-se somente a João Pereira Filho (*de cujus*). Enquanto em relação aos demais responsáveis, sobrevindo razões de justificativas e defesas, deve o processo aguardar o recebimento das justificativas e/ou esclarecimentos acompanhadas de documentação pertinente, por meio de seus herdeiros ou da Defensoria Pública, a fim de, posteriormente, serem analisadas conjuntamente pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00822/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Levantamento.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
INTERESSADO¹¹: Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO).
ASSUNTO: Levantamento com o objetivo de averiguar se a demanda de oxigênio medicinal corresponde à necessidade de consumo da rede de saúde nos municípios do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0087/2021-GCVCS/TCE-RO

AUDITORIA E INSPEÇÃO. LEVANTAMENTO. AVERIGUAÇÃO QUANTO À DEMANDA DE CONSUMO DE OXIGÊNIO NO ÂMBITO DAS REDES DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROCESSO DE LEVANTAMENTO QUE CUMPRIU O FIM PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO. FUNDAMENTO: ART. 25, CAPUT, PARTE FINAL, DA RESOLUÇÃO Nº 268/2018/TCE-RO.

Trata-se de Levantamento tendo por escopo principal analisar se a demanda de oxigênio medicinal, produzido e distribuído pelas empresas do ramo, corresponde à necessidade de consumo da rede de saúde nos municípios do Estado de Rondônia.

O presente feito decorre das informações apresentadas a esta Corte pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)^[2], a teor do noticiado no Ofício nº 08/2021-GAECIV^[3], quanto à probabilidade de desabastecimento de oxigênio medicinal no âmbito das redes de saúde de 33 municípios do Estado de Rondônia. É que, segundo o comunicado da empresa Cacoal Gases Comércio e Distribuição de Gases Eirelli, presente no referido ofício, até o mês de fevereiro de 2021, 80.000m³ de oxigênio medicinal eram suficientes para atender ao sistema de saúde, contudo, existiu aumento exponencial de consumo do mencionado produto, sendo necessários mais 160.000m³ para regularizar a produção e a distribuição.

Diante dos fatos em questão, na forma do relatório instrutivo juntado ao PCe em 28.4.2021 (Documento ID 1023399), dentre outros aspectos, o Corpo Técnico obteve e sistematizou as informações quanto ao dimensionamento da real necessidade de consumo de oxigênio medicinal em todos os municípios do Estado de Rondônia. E, ao final, concluiu pelo arquivamento do feito por ter atingido o objetivo para o qual foi constituído, dando-se conhecimento ao MP/RO e ao Ministério Público de Contas (MPC). Veja-se:

[...] 3. CONCLUSÃO

32. O objetivo deste levantamento foi obter e sistematizar informações quanto ao dimensionamento da real necessidade de consumo de oxigênio medicinal pelos municípios de Rondônia, sendo que após circularizar junto aos municípios identificamos que:

- O consumo de oxigênio dos municípios que são fornecidos pela empresa Cacoal Gases Comercio e Distribuição Eireli, no mês de março 2021, foi de 128.544,25 m3. Com previsão de que a demanda em abril seja de 166.300,00 m3;
- Há uma perspectiva de aumento do consumo geral de 44.089,45 m3 para o mês de abril/2021 em todos os municípios;
- Que a maior parte dos municípios tem consumo médio mensal de até 5.000 m3;
- Foram relatadas dificuldades no fornecimento do insumo em alguns municípios os quais informam atrasos na entrega, e necessidade do município realizar a busca na empresa do fornecedor para ser atendido;
- A maior parte dos municípios possuem controles formais de consumo do oxigênio medicinal;

33. Considera-se atendido o presente levantamento com informações conforme o objetivo e o escopo do trabalho, e por fim apresentaremos na seção a seguir as propostas de encaminhamento, visando realizar as comunicações dos resultados.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

a) Dar conhecimento, via ofício, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo, ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa de seu Procurador Geral, e ao Ministério Público de Contas (MPC), seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

a) arquivar os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído. [...]. (Sem grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Em preliminar, insta pontuar que o Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, Paulo Curi Neto, na forma da DM 0141/2021-GP (ID 1023257), delegou a esta Relatoria a presente demanda, tendo em vista se tratar de matéria afeta à área da Saúde, a qual, ainda que envolva todos municípios do Estado^[4], está sujeita à coordenação da SESA, cuja unidade jurisdicionada encontra-se na competência deste Conselheiro, razão pela qual deliberou a Presidência desta Corte pela necessidade de um relator único nos processos respectivos a esta temática.

A deflagração do presente procedimento fiscalizatório decorre do atual cenário vivenciado no Estado de Rondônia com relação à pandemia da Covid-19, cujo crescimento no número de casos ativos e internações nos municípios se demonstrou preocupante, tendo alertado para uma possível insuficiência no abastecimento de oxigênio medicinal, como descrito no expediente oriundo do MP/RO (Ofício nº 08/2021-GAECIV - ID 1023256), com informações de uma das empresas fornecedoras do produto.

Como descrito no relatório desta decisão, o expediente do *Parquet* Estadual, noticia preocupação quanto à oferta de oxigênio medicinal, cuja produção de cerca de 80.000m³ ao mês, seria insuficiente em face da demanda exigir mais 160.000m³ para regularizar a produção e a distribuição; e, ainda, as tratativas de complemento do fornecimento do insumo, por parte do Ministério da Saúde, cujo quantitativo ajustado seria insuficiente.

Frente ao exposto, visando à apuração dos fatos, elegeu-se o procedimento de fiscalização denominado Levantamento, o qual é regulado pelos artigos 23, II, e 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, que assim estabelecem:

Art. 23. Na execução da fiscalização, o Tribunal de Contas poderá adotar os seguintes instrumentos:

[...] II – Levantamento;

[...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido **ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento**. (Sem grifos no original) [5].

O escopo definido para os trabalhos decorrentes do presente Levantamento foi de **obter e analisar informações quanto à demanda de consumo de oxigênio medicinal**, no âmbito das redes municipais de saúde do Estado de Rondônia; e, assim, subsidiar as ações de controle junto às empresas fornecedoras desse insumo, bem como mitigar o risco da falta de oxigênio.

Nesse sentido, objetivando verificar se estão sendo tomadas as providências cabíveis e urgentes para evitar a perda de vidas humanas diante da suposta falta de oxigênio, o Secretário-Geral de Controle Externo, por meio do Ofício-Circular nº 08/2021/SGCE/TCERO [6], solicitou informações aos 52 municípios do Estado de Rondônia, com os seguintes questionamentos:

[...] 1 - Há controle formal de Consumo de Oxigênio Medicinal (em m3) pelas unidades de saúde do município?

2 - Qual foi o consumo geral de Oxigênio Medicinal (em m3) pelas unidades de saúde do município no mês de março de 2021?

3 - Está havendo, atualmente, dificuldades no fornecimento de oxigênio medicinal?

4 - Qual a estimativa atual de necessidade de Oxigênio Medicinal (em m3) pelas unidades de saúde do município, para o mês de abril de 2021? [...]. (Sic.).

Diante dos questionamentos em voga, após a obtenção das respostas enviadas por quase a totalidade [7] dos municípios do Estado de Rondônia, a Unidade Técnica sistematizou os seguintes resultados:

[...] **2.2. Resultados do Levantamento**

12. Foram obtidas informações, a partir de resposta ao ofício-circular n. 08/2021/SGCE/TCERO diretamente dos municípios, no qual dos 52 municípios, os quais **51 responderam**. Desse modo, obtivemos os seguintes resultados, cujo resumo das respostas está anexo no PT01 (Id. 1023267).

2.2.1. Existência de Controle de Consumo de Oxigênio

13. Nesse item buscou-se identificar riscos de municípios não dispor de controle do consumo de oxigênio medicinal pela rede do município, o que poderia indicar que parte do aumento de demanda ocasionada por uma situação de escassez amplamente noticiada.

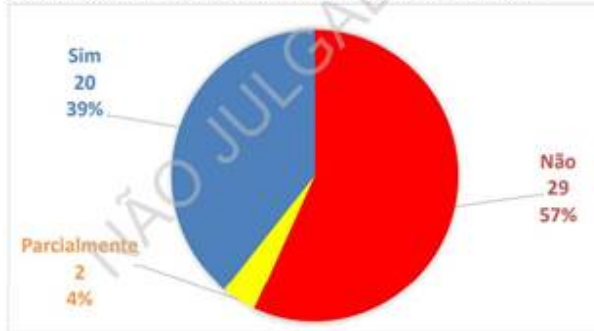
14. Como resultado **88,33% dos municípios possuem controles do consumo de oxigênio** indicando um acompanhamento adequado do consumo desse insumo.

15. Sendo que a maior parte faz o controle por meio dos empenhos, assim como por sistemas informatizados e até por planilha de consumo por unidade básica de saúde, enquanto que os municípios que informaram que não possuem controle informam que na medida em que vão necessitando de oxigênio vão solicitando o insumo conforme descrito nas informações apresentadas pelos municípios como resposta ao ofício-circular.

2.2.2. Existência de dificuldades no fornecimento de Oxigênio

16. Com esse quesito buscou-se avaliar em que medida os municípios já vem enfrentando dificuldades no fornecimento de Oxigênio, de modo a evidenciar a existência de um aumento da demanda além da capacidade operacional de fornecimento, sendo que o resultado está apresentado no gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Proporção de municípios que apresentaram dificuldades no fornecimento de oxigênio.



17. Observa-se que a maior parte dos municípios não registraram dificuldades no fornecimento de oxigênio, enquanto os demais informaram que há dificuldade, principalmente quanto a demora em entregar os pedidos solicitados, e por vezes o município tem que ir até o fornecedor para buscar seus pedidos.

18. Revelando que há uma deficiência logística dos fornecedores para atender aos pedidos dos municípios.

2.2.3. Do Consumo de Oxigênio no âmbito dos Municípios

19. A partir das informações apresentadas do consumo de oxigênio pelos municípios referente ao mês de março de 2021 realizamos a classificação desse consumo em cinco faixas, variando de muito alto até muito baixo.

20. Isso, visando determinar até que faixa se encontra concentrado a maior parte dos municípios sendo que o resultado é apresentado na tabela abaixo.

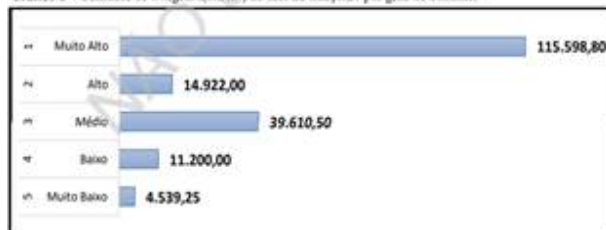
Tabela 1 - Classificação de Consumo de Oxigênio por faixa e grau considerando mês de março/21

Faixa de Consumo Mensal (m³)	Grau de Consumo	Quantidade de Municípios	% do Total de Municípios	% Total Acumulado
Até 500	Muito Baixo	17	33,33%	33,33%
500 - 1.500	Baixo	12	23,53%	56,86%
1.500 - 5.000	Médio	15	29,41%	86,27%
5.000 - 10.000	Alto	2	3,92%	90,20%
Acima 10.000	Muito Alto	5	9,80%	100,00%
Total Geral		51	100,00%	

21. Desse modo, avaliando a tabela nota-se que cerca de 86% dos municípios possuem consumo mensal de até 5.000 m3.

22. Por outro lado, ao avaliar a representatividade em termos de m3 consumidos verificamos a alta concentração nos municípios com grau de consumo muito alto com demonstrado no gráfico a seguir:

Gráfico 2 - Consumo de Oxigênio(em m³) no mês de março/21 por grau de consumo



23. Os municípios que compõe o grupo com grau de consumo muito alto são:

- Ariquemes;
- Jaru;
- Ji-Paraná;
- Porto Velho;
- Vilhena;

24. Portanto, a maior parte dos municípios tem consumo médio abaixo de 5.000m³ por mês, porém o grupo de municípios com grau de consumo muito alto deve ser acompanhado de forma mais próxima pois qualquer desabastecimento no fornecimento desses municípios pode impactar grandemente a maior parte da população do Estado.

25. Quanto a variação esperada foi avaliada pelo grau de consumo conforme tabela abaixo:

Tabela 2 – Comparação da variação de consumo de oxigênio relativo ao mês de mar/21 e a previsão de abr/21

Faixa de Consumo Mensal (m ³)	Grau de Consumo	Consumo (em m ³) mar/21 (A)	Previsão de Consumo (em m ³) abr/21 (B)	Δ do Consumo de Oxigênio (m ³) (B-A)	Δ % Média do Consumo de Oxigênio
Até 500	Muito Baixo	4.539,25	5.100,00	560,75	6,01%
500 + 1.500	Baixo	11.200,00	11.900,00	700,00	7,00%
1.500 + 5.000	Médio	39.610,50	46.650,00	7.039,50	19,13%
5.000 + 10.000	Alto	14.922,00	27.000,00	12.078,00	76,55%
Acima 10.000	Muito Alto	115.598,80	139.310,00	23.711,20	20,35%
Total Geral		185.870,55	229.960,00	44.089,45	23,72%

26. Depreende-se da tabela qual a variação média de consumo por faixa bem como destaca-se que no conjunto dos municípios o total consumido no mês de março em aproximadamente 186.000 m³, com uma previsão de aumento em torno de 44mil m³, portanto uma estimativa para abril do consumo total próximo a 229[8] mil m³.

27. Especificamente, em relação ao conjunto de municípios que são fornecidos pela empresa Cacoal Gases Comercio e Distribuição Eireli, verificamos que:

Tabela 3 - Dimensionamento do consumo de oxigênio dos municípios atendidos pela empresa Cacoal Gases Comercio e Distribuição Eireli

É fornecida pelo Cacoal Gases	Consumo (em m ³) março/21	Δ Consumo de Oxigênio (m ³)	Previsão de Consumo (em m ³) abril/21	% do Total do Consumo Previsto (em m ³) abril/21
Não	57.326,30	6.333,70	63.660,00	27,68%
Sim	128.544,25	37.755,75	166.300,00	72,32%
Total Geral	185.870,55	44.089,45	229.960,00	100,00%

28. Assim, verificamos que os municípios que são abastecidos pela empresa são responsáveis por 72% do volume de oxigênio a ser fornecido em abril, ou seja, 166 mil m³.

29. Destaca-se que parte dos municípios que são fornecidos pela empresa mencionada acima, que ela não é responsável pelo fornecimento integral do gás medicinal em comento, como por exemplo no município de Jaru, o qual possui produção própria de oxigênio medicinal da maior parte da sua demanda.

30. Diante dessas informações, e considerando a solicitação realizada pelo *parquet* estadual no sentido de averiguar se a demanda informada pela empresa fornecedora realmente corresponde à real necessidade de consumo na rede pública de saúde nos municípios nota-se que o consumo atual, considerando todos os municípios consultados, e não somente os 33 municípios, é de aproximadamente 186 mil m³ no mês de março de 2021, com uma perspectiva de incremento de mais de 45 mil metros cúbicos em abril.

31. Portanto, de acordo com a informação recebida, a demanda dos municípios fornecidos pela empresa Cacoal Gases Comercio e Distribuição Eireli, é inferior ao que foi informado ao Ministério Público de Estadual. [...]. (Sem grifos no original).

Com efeito, extrai-se das informações e dos dados expostos no presente Levantamento, que a demanda projetada para os 33 municípios do Estado de Rondônia[9] abastecidos pela empresa Cacoal Gases Comércio e Distribuição de Gases Eirelli, em abril de 2021, foi de 166.000 m³, portanto, inferior ao noticiado ao MP/RO (80.000m³ + 160.000m³).

E, se considerados os 52 municípios do Estado de Rondônia, a demanda projetada, para abril de 2021, seria em torno de 231.000 m³.

Em complemento, observou-se que a maior parte dos municípios rondonienses possui controle adequado de consumo de oxigênio (88,33%), sendo que o remanescente (11,77%) adquire o produto conforme a demanda.

Noutro aspecto, em que pese ter sido evidenciada uma deficiência logística no fornecimento de oxigênio, aferiu-se que a maioria dos municípios rondonienses não têm dificuldades em obter o produto, sendo que 86% deles possui consumo mensal de até 5.000 m3, portanto, necessita de menor volume para suprir a demanda.

Ao caso, sabe-se que a demanda por oxigênio medicinal é diretamente proporcional ao número de pacientes internados no Estado de Rondônia. Frente ao exposto, tendo por base o boletim divulgado há 30 dias[10], observa-se o total de 728 pacientes internados, somadas as redes estadual, municipal, filantrópica e privada de saúde. E, em consulta ao boletim da última sexta-feira, dia 14.5.2021, extrai-se que este número caiu para 532[11], sendo possível inferir que a diminuição do número de pacientes internados está relacionada à crescente imunização da população rondoniense com a aplicação das vacinas de combate à Covid-19. Portanto, por razões lógicas, a tendência é de haver uma queda também no consumo de oxigênio medicinal.

Com isso, frente aos dados, às informações e às conclusões em tela, a teor do previsto na parte final do art. 25, *caput*, da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, compreende-se que, neste interregno processual, não há justificativas para o prosseguimento da presente ação de controle por meio de processos de inspeção e/ou auditoria, o que não afasta a possibilidade de nova atuação da Corte de Contas, acaso haja o agravamento da situação disposta anteriormente.

Dessa forma, de imediato, revela-se pertinente o arquivamento do presente feito como propôs o Corpo Técnico, uma vez que atingiu o objetivo para o qual foi constituído.

Por fim, compete proceder à comunicação dos trabalhos aos gestores da saúde e demais órgãos e autoridades estaduais, com fulcro nos princípios da transparência e da "accountability".

Posto isso, a teor do art. 25, *caput*, parte final, da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, **decide-se**:

I – Arquivar o presente processo de Levantamento, uma vez que atingiu o objetivo para o qual foi constituído – com a obtenção e a sistematização dos dados e das informações quanto ao dimensionamento da real necessidade de consumo de oxigênio medicinal pelos municípios do Estado de Rondônia;

II – Intimar via Ofício, do teor desta decisão os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; o **Presidente do Tribunal de Contas**, Conselheiro Paulo Curi Neto, o **Ministério Público de Contas (MPC)** e o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, por meio do Procurador-Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira e da Promotora de Justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa Covid-19, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos na forma indicada no item I;

IV – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] VIII - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021.

[2] Ofício nº 08/2021 – GAECIV (Documento ID 1023256).

[3] Expediente encaminhado pela empresa Cacoal Gases Comércio e Distribuição de Gases Eirelli, conforme descrito no Ofício nº 08/2021 – GAECIV (Documento ID 1023256).

[4] **Obs.** Ainda que a empresa tenha citado 33 municípios, os trabalhos de levantamento deste Tribunal envolveram os 52 municípios do Estado de Rondônia.

[5] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 268/2018/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-268-2018.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021.

[6] Documento ID 1023258.

[7] **Obs.** 51 dos 52 municípios do Estado de Rondônia apresentaram os dados.

[8] **Obs.** Erro material, o valor correto é 230.

[9] **Obs.** A exceção de Jaru que produz boa parte do oxigênio.

[10] RONDÔNIA. Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA). **Boletim 390**, de 14.4.2021. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-390-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>>. Acesso em: 18 maio 2021.

[11] RONDÔNIA. Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA). **Boletim 420**, de 14.5.2021. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-420-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>>. Acesso em: 18 maio 2021.

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03127/20– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Contabilização de Precatórios pela Secretaria de Estado de Finanças

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. CARÁTER PEDAGÓGICO E DIALÓGICO. ANÁLISE TÉCNICA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca do procedimento para conhecimento, processamento e julgamento da consulta no âmbito deste Tribunal de Contas, imperioso o seu não conhecimento quando ausente o parecer jurídico da autoridade consulente, bem como se tratar de matéria atrelada a caso concreto;
2. De qualquer sorte, previamente ao próprio juízo de admissibilidade, considerando a relevância da matéria, foi elaborada, após intensos debates entre técnicos deste Tribunal, Poderes Executivo e Judiciário, Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Informação Técnica pela Secretaria Geral de Controle Externo, de modo a contribuir com o aperfeiçoamento do procedimento das etapas de transferência de recursos financeiros, empenho, pagamento e contabilização dos precatórios;
3. Assim, não obstante o não conhecimento da consulta, a título pedagógico e cooperativo, dê-se conhecimento ao consulente da análise técnica realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo a fim de auxiliar no aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos para liquidação de precatórios.
4. Após, adotadas as providências necessárias, archive-se.

DM 0120/2021-GCESS/TCE-RO

1. O Tribunal de Justiça do Estado, em expediente[1] subscrito pelo Presidente Paulo Kiyochi Mori inicialmente informa que o Conselho Nacional de Justiça realizou inspeção naquele Poder e apontou como irregularidade a contabilização da fase de pagamento do precatório pela Secretaria de Finanças do Estado.

2. Destaca que, atualmente, o Estado encaminha mensalmente 1,5% da receita corrente líquida para o pagamento de precatórios e, diante disso a Coordenadoria de Gestão de Precatórios realiza o determinado procedimento:

[...] atualiza-se o processo, lança-se em planilha criada pela SEFIN e cria-se uma Ordem de Regularização no Sifem - Sistema de administração financeira para Estados e Municípios, em cada processo. Após se encaminha à Secretária de Finanças estes documentos e espera-se o empenho da despesa para que o Tribunal de Justiça possa efetuar o pagamento do precatório. [...]

3. E, em análise ao procedimento adotado, o CNJ determinou a alteração descrita a seguir:

"Adequação da sistemática de pagamento nos precatórios do ente devedor Estado de Rondônia, que está inserido no regime especial, abstendo-se de exigir o prévio empenho orçamentário de cada precatório, sendo necessário empenhar e liquidar tão somente os repasses mensais devidos. Prazo: 30 dias."

4. Nesse sentido, comunicou à SEFIN, posto que a providência a ser adotada competiria a ela, e não diretamente àquele Tribunal. Em resposta, àquela Secretaria solicitou o prazo de 60 dias para cumprimento que, posteriormente, foi prorrogado, por igual período, conforme deferimento pelo CNJ.

5. Esclareceu ainda o Tribunal de Justiça que “esta é a única pendência que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios possui em relação à inspeção realizada, bem como a informação da SEFIN no sentido de que o cumprimento pode impactar na prestação de contas que o Estado de Rondônia realiza junto a esse Tribunal de Contas[...].”

6. Ao final, solicitou manifestação técnica quanto às possíveis alterações que podem ser efetivadas para adequar o pagamento de precatórios pela SEFIN, considerando, ainda, que foram apontados, inclusive, possível descumprimento de legislação, caso os procedimentos atualmente adotados sejam alterados.

7. Com o expediente foram apresentados os documentos constantes às páginas 3/11, do ID 969204, todos correlatos à inspeção especial realizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

8. Na forma do despacho exarado no ID 971417 foi determinado à Secretaria Geral de Controle Externo a análise e adoção das providências necessárias, de forma a indicar se os procedimentos adotados estariam adequados, informando ainda, eventual repercussão legal, nas contas do Governo, em caso de inobservância, com a ressalva de que, somente após, seria deliberado a respeito do conhecimento (ou não) da consulta.

9. Em cumprimento, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, nos termos de Informação Técnica^[2], fundamentadamente concluiu e propôs:

4 Conclusão

Considerando que a rotina de contabilização dos precatórios em regime especial, a ser adotada pelos entes da federação, é um problema antigo e que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, órgão que tem a competência para expedir orientações a serem acatadas pelos entes por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, ainda não conseguiu dar uma solução definitiva ao impasse;

Considerando que o Tribunal de Justiça **não** alegou que os procedimentos contábeis da prática corrente estejam causando qualquer distorção nos saldos contábeis dos precatórios, bem como, não chegou ao nosso conhecimento qualquer notícia de distorção nos saldos de precatórios devido aos procedimentos atualmente praticados;

Considerando que se a SEFIN tivesse implementado imediatamente as alterações solicitadas pelo TJRO possivelmente teria impactado as Contas de Governo com retardamento ou perdas de informações sobre o pagamento de precatórios;

Considerando que a insuficiência do MCASP na padronização da rotina contábil dos precatórios, tem gerado questionamentos que envolvem Tribunais de Justiça, Secretarias de Fazenda Estaduais e Tribunais de Contas que, por serem instituições locais, suas soluções nem sempre são adequadas quando se persegue a unificação nacional;

Considerando que existe uma Consulta Pública, em curso (período de 23/2 a 04/6/2021), coordenada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, visando o aperfeiçoamento das rotinas contábeis dos precatórios em regime especial.

5 Proposta de encaminhamento

Ante todo e exposto, diante de um tema que, no momento, a STN está se articulando no sentido de buscar aperfeiçoamento ou melhora das rotinas contábeis dos precatórios em regime especial, nos cabe, apenas, nos pronunciarmos sobre a viabilidade, pois em futuro próximo a STN deverá apresentar orientações mais precisas sobre o tema.

Portanto, este Corpo Técnico esboça a seguinte opinião:

I – Entendemos que o roteiro de contabilização de precatórios, proposto pela Superintendência de Contabilidade do Estado – SUPER (Anexo I, deste Relatório), pode ser viável, desde que, as partes SEFIN e TJ, em conjunto, construam as soluções para os detalhes operacionais sobre as informações que a contabilidade e o setor da dívida pública precisa para organizar seus controles.

II – Somos de opinião que o atual roteiro de contabilização dos precatórios, embora este Tribunal de Contas, em suas auditorias, não tenha focado sobre a adequação da rotina contábil dos pagamentos de precatórios, vem atendendo à evidenciação do fato contábil, apesar da necessidade de melhorias.

III – Entendemos que, no momento, o Estado pode discutir com o TJ sobre optar por:

a) Permanecer com a rotina contábil de precatórios atual;

b) Discutir e implementar as alterações propostas pela SUPER;



c) Aguardar a STN concluir a consulta pública, em andamento, para adotar a orientação oficial aos Entes da Federação.

10. O Tribunal de Justiça do Estado reiterou^[3] os termos do Ofício n. 3480/2020-COGESP/PRESI/TJRO, sob o argumento de que o prazo concedido pelo CNJ, no processo n. 0004479-65.2020.2.00.0000, encerrar-se-á em junho de 2021.

11. É o breve relatório. **DECIDO.**

12. Consoante relatado, o Tribunal de Justiça do Estado, ao tempo em que informou que o CNJ realizou inspeção naquele Poder e apontou irregularidade na contabilização da fase de pagamento do precatório pela Secretaria de Finanças do Estado, solicitou manifestação técnica, a respeito das possíveis alterações que podem ser realizadas para adequar o pagamento de precatórios pela SEFIN.

13. Ressalta-se que, considerando a relevância da matéria, que envolveu, como dito, eventual ilegalidade indicada pelo CNJ na sistemática de pagamento de precatório, foi determinado sua análise pelo Controle Externo, especialmente, eventual repercussão legal nas contas do Governo, no caso de inobservância.

14. Assim, veio aos autos a Informação Técnica, elaborada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (ID 1030535).

15. Passa-se, então, ao necessário juízo admissibilidade.

16. Não obstante, o Tribunal de Justiça não tenha nominado seu expediente como “consulta”, é certo que, do seu teor, essa seria sua finalidade.

17. E, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 esta Corte de Contas possui competência para decidir a respeito da consulta formulada pelas unidades jurisdicionadas:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

18. Entretanto, a sua admissibilidade também está condicionada à demonstração de outros requisitos, nos termos das disposições contidas no artigo 84 do RITCE/RO, *in verbis*:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (destacou-se)

[...]

19. Desta feita, não obstante à presente consulta ter sido formulada dentre os legitimados, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado não está instruída com parecer jurídico, razão pela qual não pode ser conhecida, nos termos do art. 85, do RITCE/RO:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

20. Nesse sentido, é a vasta jurisprudência desta Corte de Contas:

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO –MPE.PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES. NÚCLEO DE APOIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MÉDICO, PRESTANDO SERVIÇO PÚBLICO, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, LIMITAR O NÚMERO DE PACIENTES A SEREM ATENDIDOS. NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[...]

I. Não conhecer da Consulta formulada pela Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos estabelecidos no art. 85 do Regimento Interno/TCE-RO, posto não ter sido subscrita pela autoridade competente, bem como por estar desacompanhada de parecer jurídico; [...]

(DM-GCVCS-TC 0243/2016, proc. 2820/16. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

CONSULTA DESACOMPANHADA, SEM JUSTIFICATIVA, DO PARECER JURÍDICO DO ENTE CONSULENTE NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PELO NÃO CONHECIMENTO ARQUIVAMENTO.

(DM 163/2014, proc. 3191/2014. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)

SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

(DM 0051/2020-GCWCSC, proc. 01265/20. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

21. A rigor, a Corte de Contas não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico. Assim, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁴:

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

22. Aliado à ausência do parecer jurídico, à teor do expediente trazido a este Tribunal, o consulente pretende ter uma resposta relativa a caso específico e não quanto à aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, o que, a rigor, nos termos do §2º, do art. 84 c/c o art. 85, do RITCE-RO não pode ser admitido:

Art. 84.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (grifou-se)

23. Nessa linha de entendimento também tem se manifestado esta Corte de Contas:

CONSULTA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. INDICAÇÃO DE CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

1) A indicação de caso concreto na peça inicial ou no corpo do Parecer Jurídico do órgão de assistência técnica ou jurídica do Poder Consulente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO (Regimento Interno), impõe o arquivamento da Consulta, sem análise de mérito, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

2) O reconhecimento de caso concreto não impede que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encaminhe, para conhecimento do Consulente, cópia de conteúdo normativo ou de parecer ministerial que tratem de matéria semelhante à suscitada na consulta, notadamente a título de subsídios no que for pertinente.

(TCE/RO; Processo 02935/2019; Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)– grifou-se.

CONSULTA – INDAGAÇÃO ACERCA DE CASO CONCRETO (inteligência do art. 85 do Regimento Interno) – INADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – PELO ARQUIVAMENTO.

(TCE-RO Processo n. 1511/14, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto)

CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precaver a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas.** (Precedentes. Processos n. 0840/2010-TCER, 2.598/2008- TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER)

4. Consulta não conhecida e arquivada.

(Acórdão APL-TC 0046/20, Processo n. 137/2020-TCER, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicado no DOe-TCER n. 2113, de 20.05.2020). – grifou-se.

24. Nada obstante a essas circunstâncias, considerando o papel pedagógico e dialógico atribuído às Cortes de Contas, decido pelo encaminhamento de cópia do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, após estudos correlatos, dentre outras considerações, pontuou não ter chegado ao conhecimento desta Corte de Contas, quaisquer notícias de distorção nos saldos de precatórios, pelo procedimento adotado.

25. Ao mesmo tempo, destacou-se a existência de uma consulta pública – em curso (período de 23.2 a 4.6.2021), coordenada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo por fim justamente o aperfeiçoamento das rotinas contábeis dos precatórios em regime especial.

26. Nesse sentido, poderá o consulente, em conjunto com os demais interessados, continuar envidando esforços para a melhoria do sistema, até a sobrevinda de solução definitiva da controvérsia por parte da Secretaria do Tesouro Nacional.

27. Ante o exposto, em atenção à fundamentação ora delineada, decido:

I. Não conhecer da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por não preencher pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do RITCE/RO, uma vez que não foi instruída com o necessário parecer jurídico, além de se tratar de dúvida sobre caso concreto;

II. Acolher a análise técnica empreendida pela Secretaria Geral de Controle Externo, pois resultado de amplo debate com os Poderes Executivo e Judiciário, Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Secretaria do Tesouro Nacional – STN de modo a contribuir com o aperfeiçoamento do procedimento das etapas de transferência de recursos financeiros, empenho, pagamento e contabilização dos precatórios;

- III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao consultante, encaminhando-lhe ainda, cópia do relatório técnico constante no ID 1030535;
- IV. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- V. Remeter os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações empreendidas, arquivando-se, posteriormente, os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[\[1\]](#) Ofício n. 3480/2020 – COGESP/PRESI/TJRO - ID 969204.

[\[2\]](#) ID 1030535.

[\[3\]](#) Ofício n. 1343/2021-COGESP/PRESI/TJRO – ID 1018820.

[\[4\]](#) Em sua obra *Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte, 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pag. 396.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0884/2020 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
INTERESSADO: Joaquim Santos Cunha.
 CPF n. 146.554.463-15.
RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A PLANILHA DE PROVENTOS E O ÚLTIMO CONTRACHEQUE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0043/2021-GABOPD

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 827, de 9.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019 (ID=874451), de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor **Joaquim Santos Cunha**, inscrito noCPF n. 146.554.463-15, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100007750, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A determinação de reinstrução do processo objetivou a apresentação de esclarecimentos quanto à divergência encontrada entre o valor da última remuneração do servidor e o valor fixado para o seu benefício, assim como a comprovação da legalidade do valor da parcela "Adicional de qualificação".
- Por meio do Ofício nº 344/2021/IPERON-EQCIN (ID=1000694), o Iperon relatou que se encontra no aguardo da manifestação da Procuradoria para efetuar o cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática n. 0002/2021-GABOPD. Assim, solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias, cujo pleito foi deferido por meio da Decisão Monocrática n. 0023/2021-GABOPD.
- Em novo documento, Ofício n. 697/2021/IPERON-EQCIN (ID=1030586), relata a Presidente daquele Instituto, sobre necessidade de adoção de outras providências, motivo pelo qual requer nova dilação de prazo.
- Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Deferir a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta Decisão.

5. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 19 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0308/2021 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
INTERESSADA: Sueli Ferreira de Oliveira.
CPF n. 350.895.712-87.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. DECISÃO DO STF NA ADI 5039. EXISTÊNCIA DE CONSULTA FORMULADA PELO IPERON. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO ATÉ APRECIÇÃO DA CONSULTA NOS AUTOS DO PROCESSO N. 00162/21.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0044/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 356, de 1.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.4.2020 (ID=996650), de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor da servidora Sueli Ferreira de Oliveira, inscrita no CPF n. 350.895.712-87, no cargo de Escrivão da Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021667, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=998570), concluiu que a servidora faz jus à aposentadoria especial de Policial Civil. Contudo, considerando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5039/RO, constatou impropriedade no cálculo dos proventos que impede o registro do ato. Neste sentido, sugeriu a adoção da seguinte providência:

I - Retifique o Ato concessório que concedeu Aposentadoria Especial de Servidor Policial a servidora Sueli Ferreira de Oliveira, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

II - Retifique e envie planilha demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo e ficha financeira.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Cota n. 0006/2021-GPEPSO (ID=1014455), da lavra da procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, considerando a Consulta formulada pelo Iperon (processo n. 0162/2021), opinou pelo sobrestamento do presente processo até que seja respondida a supracitada Consulta.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Inicialmente, há em trâmite nesta Colenda Corte, processo de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, autuada nos autos do Processo n. 00162/2021, com o seguinte questionamento:

Com o julgamento da ADI 5039 é possível dar interpretação à lei que rege as aposentadorias de policiais civis no sentido de que os proventos pagos em decorrência dessas aposentadorias deverão ser pagos com base na integralidade das médias e com critério de reajuste pelo RGPS?

6. Assim, tem-se que a decisão de mérito porventura adotada quando do julgamento da citada consulta acarretará evidentes reflexos na apreciação dos atos concessórios de aposentadoria Especial de Policial Civil, como é caso destes autos.

7. Ademais, com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 5039, esta Corte de Contas passou a adotar medidas para adequação dos proventos dos policiais civis, determinando a retificação da fundamentação do ato concessório, bem como da planilha de proventos, consoante Decisão Monocrática n. 0007/2021-GABEOS (Processo n. 2741/20204).

8. Ocorre que o Iperon interpôs Pedido de Reexame (Proc. n. 00194/2021 - TCE-RO) em face do decism, tendo o Relator (DM 0034/2021-GCESS) suspenso os efeitos da Decisão Monocrática n. 0007/2021- GABEOS.

9. Deste modo, acompanho o Ministério Público de Contas, pelo sobrestamento do feito, até que seja apreciada Consulta formulada pelo Iperon (processo n. 0162/2021).

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – pelo sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, até a apreciação do Processo n. 00162/2021, que versa sobre Consulta formulada pelo IPERON;

II – Ao Departamento da 1ª Câmara, para;

a) Acompanhar o julgamento do Processo n. 00162/2021;

b) Dar ciência da presente decisão, via DOe-TCE/RO, a interessada senhora Sueli Ferreira de Oliveira e à Presidente do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, por meio do link Consulta Processual;

c) Publicação deste *decisum* na forma regimental.

Gabinete do Relator, 19 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Defensoria Pública Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00946/21 (eletrônico)

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 024/2020/CPCL/DPE/RO, Edital n. 033/2020/CPCL/DPE/RO, Processo Administrativo n. 3001.0690.2020/DPE-RO.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: NBS Serviços de Comunicações Ltda. - CNPJ n. 26.824.572/0001-89

Juliano Murilo Coco – CPF n. 003.747.089-24

RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00

ADVOGADO: Gilberto Piselo do Nascimento – OAB/RO n. 78-B

Paulo Henrique da Silva Magri – OAB/RO n. 7715

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ACESSO A INTERNET. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO ESSENCIAL. PERIGO DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

DM 0063/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidades intitulado “Pedido de Tutela Antecipada – Licitação”, apresentado pelo representante legal da empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda., no qual indica, em síntese, suposto favorecimento ilícito da empresa True Networks Telecomunicações Ltda., bem como a possível apresentação de documentos de qualificação inidôneos por parte da mesma no Pregão Eletrônico n. 24/20/CPCL/DPE/RO, deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de infraestrutura para transmissão de dados de alta capacidade por radiofrequência e/ou enlace óptico, link dedicado do tipo terrestre, para acesso à internet, e solução de controle de tráfego e segurança.

2. Os argumentos constantes no comunicado de irregularidades (ID 1032023) foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID 1033001):

(...)

a) Apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pela Gigacom do Brasil Ltda. (CNPJ nº 02.668.701/0001-29), pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo empresarial ao qual é vinculada a True Networks Telecomunicações Ltda.;

b) Apresentação de atestado de capacidade técnica com suposto falseamento de informações sobre as datas de entrega de serviços ao TRE/RO;

c) Apresentação de atestado de capacidade técnica no qual não consta comprovação de execução de serviços em quantidade mínima exigida de localidades, e nem a execução de atividades de firewall, nos termos do item 13.5.4.d do Edital.

d) Não inclusão, na proposta comercial da True Networks Telecomunicações Ltda., de dados sobre marca, modelo e detalhamento do objeto, conforme item 9.1 do Edital.

(...)

3. Ao final de sua análise técnica, a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu (ID 1033001):

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

34. Após, sugere-se o recebimento dos presentes autos na categoria de “representação” e o consequente encaminhamento ao controle externo para análise.

(...)

4. É o relatório.

5. Passo a fundamentar e decidir.

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, vez que se atingiu a pontuação de **50** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

7. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá o procedimento ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.

8. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.

9. Sobre o tema, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, *inaudita altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

10. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, **cumulativamente**, o perigo da demora (*periculum in mora* - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe).
11. Ocorre que, compulsando os presentes autos, verifica-se que a abertura do Pregão Eletrônico n. 24/20/CPCL/DPE/RO ocorreu em 11 de dezembro de 2020, à 09h00min, por meio do site www.comprasgovernamentais.com.br (pág. 43 do ID 1032021), logrando-se vencedora a empresa True Networks Telecomunicações Ltda.^[1]
12. Não bastasse, encartou-se ao presente processo o Contrato n. 01/2021/DPE-RO (ID 1032985), firmado em 26 de janeiro de 2021 entre a Defensoria Pública do Estado de Rondônia e a empresa vencedora do certame, para fornecimento do serviço licitado a partir da data de sua assinatura (cláusula terceira).
13. Assim, ainda que as irregularidades descritas se mostrassem, de plano, hábeis a macular o certame já realizado e a impedir o prosseguimento da licitação, no caso em testilha, a possibilidade do *periculum in mora* para concessão da medida cautelar pode ser menos significativa do que o *periculum in mora* reverso, tendo em vista a natureza essencial dos serviços para acesso à internet pela Defensoria Pública na capital e nos municípios do interior.
14. É dizer, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 300 do CPC – de aplicação subsidiária nesta Corte (conforme art. 286-A do Regimento Interno) – que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”; que a medida me parece indesejável se ocasionar dano irreparável ao interesse público.
15. De fato, a lei n. 11.419/2006 disciplinou o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, bem como a comunicação de atos e transmissão de peças processuais por meio da rede mundial de computadores. Tem como objetivo permitir a prática de atos processuais, assim, como o acompanhamento desse processo judicial, de modo prático, simples e rápido^[2].
16. Nesta esteira, considerando a informatização dos processos judiciais no âmbito do TJ/RO, bem como a premente necessidade de comunicação entre as sedes da Defensoria, a interrupção dos serviços mencionados por prazo indeterminado poderia colocar em risco a atuação do órgão, cuja atribuição é a de concretizar direito constitucional garantido a todos, qual seja, o acesso à Justiça, o mais fundamental dos direitos, razão pela qual não se torna viável, neste momento, o deferimento do pedido de concessão de tutela inibitória.
17. Por estas razões, considerando ainda que o certame já foi deflagrado e o contrato com a empresa vencedora assinado, e considerando, ainda, o precitado iminente prejuízo a bem tutelado pela Constituição – acesso à justiça – entendo por bem, por ora, indeferir o pedido de suspensão do certame.
18. Pelo exposto, decido:
- I – Processar, sem sigilo, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019.
- II – Indeferir o pedido de concessão de tutela inibitória formulado pela Representante, porque não preenchidos os requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, e porquanto a sua concessão somente traria maiores prejuízos que benefícios para a atuação da Defensoria Pública, evitando-se, assim, a possibilidade da ocorrência do dano reverso (art. 300, § 3º do CPC).
- III – Intimar a empresa representante, por meio de seu advogado, através do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013.
- IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, nos termos do art. 11 e art. 12, da mesma Resolução.
- Ao Departamento do Pleno para cumprimento.
- Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] Disponível em: www.comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_propostas_encerradas.asp?jpgCod=24434114&prgCod=891442. Acesso em 14/05/2021.

[2] DE SOUSA, Roberto Rodrigues. *O impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico nas Unidades Judiciais Cíveis e de Família do Distrito Federal e o reflexo no ritmo da tramitação processual*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/o-impacto-da-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-nas-unidades-judiciais-civeis-e-de-familia-do-distrito-federal-e-o-reflexo-no-ritmo-da-tramitacao-processual-roberto-rodrigues-de-sousa>. Acesso em 17/05/2021.

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0805/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação em que se denuncia omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00328/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL: Pablo Deomar Santos Brambilla – CPF n. 004.051.002-64
REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO. PROCESSAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CITAÇÃO.

DM 0066/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, formulada pela Procuradoria Geral de Contas, do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em que, *grasso modo* (resumidamente), denunciou omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00328/2017. Vejamos:

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00328/2017, item II, proferido no Processo n. 00327/2016, imputou débito ao Senhor Francisco de Assis Neto, solidariamente com as Senhoras Tássia Mayara de Melo e Silva e Marta de Assis Nogueira Calixto, no valor de R\$ 49.584,45 (quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em razão de prejuízo ocasionado ao erário, conforme se verifica na tabela abaixo colacionada:

Ocorre que até a presente data, passados quase 04 anos da prolação da decisão referenciada, a qual transitou em julgado em 10.08.2017, não foi apresentada ao Tribunal de Contas documentação comprobatória da adoção de medidas visando ao ressarcimento do valor devido, quanto aos responsáveis acima mencionados, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte, adiante indicadas, no afã de obter do representado a adoção de medidas no que tange à propositura de ação judicial para cobrança do débito, bem como solicitando a prestação de informações, oportunidade em que poderia ter comprovado a adoção de outras medidas, ainda que extrajudiciais, para a restituição do numerário. Com efeito, ao ex-Procurador-Geral da municipalidade em voga, Pablo Deomar Santos Brambilla, fora determinada a adoção de medidas para a cobrança da dívida em favor do ente municipal, tendo referido agente deixado de comprovar o ajuizamento da execução ou outras providências, ainda que extrajudiciais, adotadas visando à satisfação do débito decorrente do acórdão alhures mencionado, senão vejamos.

Depreende-se do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (PACED), sob o n. 5297/2017, referente aos autos n. 00327/2016, que por duas vezes a Corte determinou ao então Procurador-Geral, o Senhor Pablo Deomar Santos Brambilla, que promovesse ações de cobrança, dando ciência delas ao Tribunal, consoante se infere do Ofício n. 827/2018-DEAD, de 26.06.2018, ID 634152, recebido em 04.07.2018, ID 643067, bem como do Ofício n. 1529/2018-DEAD, de 01.10.2018, ID 677205, recebido em 10.10.2018, ID 685476 [...]

Todavia, não há nos autos comprovação das medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange ao débito imputado por meio do referido decisum, tampouco se verifica qualquer manifestação do ex-Procurador-Geral, ora representado, que comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo. À guisa de reforço, importa consignar que aportou nesta Procuradoria-Geral o Ofício n. 1544/2020-DEAD, datado de 08.12.2020, informando acerca de pendências processuais relativas à comprovação do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou outra medida objetivando o ressarcimento ao erário do Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, pertinente ao débito imputado no bojo do processo em tela. Dessa forma, resta caracterizada a omissão do representado no dever de adotar as providências necessárias ao recebimento do débito imputado pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas, mediante a interposição da presente representação^[1].

2. O Acórdão APL-TC 00328/2017, do Proc. n. 327/2016, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires dias, no exercício de substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, foi aprovado, à unanimidade, nos seguintes termos:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. REPRESENTAÇÃO. CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR MEIO DO ACÓRDÃO N. 8/2016 – PLENO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", 24, da LC n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, imputação de débito e aplicação de sanção pecuniária de multa ao responsável, com amparo nos arts. 54, 55, II, III, da LC n. 154/96 c/c art. 103, do RITC-RO.

[...]

...

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão n. 8/2016 – Pleno, de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira, Francisco de Assis Neto, inscrito no CPF n. 423.540.564-00; da Procuradora Jurídica, Marta de Assis Nogueira Calixto, inscrita no CPF n. 215.992.386-91 e da Assessora Jurídica, Tássia Mayara de Melo e Silva, inscrita no CPF n. 061.198.314-10, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela locação³ de imóvel destinado ao funcionamento de agência do Banco do Brasil S/A naquele Município, sem procedimento licitatório e por prorrogar o contrato⁴ sem que os requisitos de interesse público e vantajosidade estivessem presentes, resultando em pagamentos indevidos, com o consequente dano ao erário no valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), por meio do Processo Administrativo n. 714/2011, em infringência ao artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, eficiência), bem como os princípios da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64; c/c os artigos 2º e 3º, caput, 57, caput, II e 61, da Lei Federal n. 8.666/1993, conforme consignado nos Relatórios Técnicos, às fls. 369/3865 e às fls. 442/470.

II – IMPUTAR DÉBITO a Francisco de Assis Neto, inscrito no CPF n. 423.540.564-00, solidariamente, com Marta de Assis Nogueira Calixto, inscrita no CPF n. 215.992.386-91 e Tássia Mayara de Melo e Silva, inscrita no CPF n. 061.198.314-10, no valor original de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (março de 20136), até o mês de maio de 2017, corresponde ao valor de R\$ 30.136,45 (trinta mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 45.204,67 (quarenta e cinco mil, duzentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de junho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site⁷ eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas com a locação do imóvel destinado ao funcionamento da agência do Banco do Brasil S/A, contratado sem procedimento licitatório, bem como sem que os requisitos de interesse público e vantajosidade estivessem presentes, por meio do Processo Administrativo n. 714/2011, conforme consta nos Relatórios Técnicos, às fls. 369/3868 e às fls. 442/470, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – MULTAR Francisco de Assis Neto, inscrito no CPF n. 423.540.564-00, no quantum de R\$ 3.013,64 (três mil, treze reais e sessenta e quatro centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do prejuízo causado ao Erário Municipal ante os pagamentos de despesas com a locação do imóvel destinado ao funcionamento da agência do Banco do Brasil S/A, contratado sem procedimento licitatório, bem como sem que os requisitos de interesse público e vantajosidade estivessem presentes, por meio do Processo Administrativo n. 714/2011, consignado no item I deste Acórdão, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – MULTAR Marta de Assis Nogueira Calixto, inscrita no CPF n. 215.992.386-91, no quantum de R\$ 3.013,64 (três mil, treze reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do prejuízo causado ao Erário Municipal ante a anuência com a contratação direta, por dispensa de licitação, bem como sem que os requisitos de interesse público e vantajosidade estivessem presentes, revestindo os atos de suposta legalidade, com os consequentes pagamentos de despesas com a locação do imóvel destinado ao funcionamento da agência do Banco do Brasil S/A, por meio do Processo Administrativo n. 714/2011, consignado no item I deste Acórdão, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V – MULTAR Tássia Mayara de Melo e Silva, inscrita no CPF n. 061.198.314-10, no quantum de R\$ 3.013,64 (três mil, treze reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do prejuízo causado ao Erário Municipal ante a anuência com a contratação direta, por dispensa de licitação, bem como sem que os requisitos de interesse público e vantajosidade estivessem presentes, revestindo os atos de suposta legalidade, com os consequentes pagamentos de despesas com a locação do imóvel destinado ao funcionamento da agência do Banco do Brasil S/A, por meio do Processo Administrativo n. 714/2011, consignado no item I deste Acórdão, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – MULTAR Francisco de Assis Neto, inscrito no CPF n. 423.540.564-00, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, eficiência), bem como os princípios da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público e, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, c/c os artigos 2º e 3º, caput, 57, caput, II e 61, da Lei Federal n. 8.666/1993, por ter contratado¹⁰ sem procedimento licitatório, com a ausência dos requisitos de interesse público e vantajosidade para a administração pública, com os consequentes pagamentos indevidos das despesas com a locação do imóvel destinado ao funcionamento da agência do Banco do Brasil S/A, por meio do Processo Administrativo n. 714/2011, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens III a VI, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no

Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres do Município de Governador Jorge Teixeira, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar n.154/96, c/c art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte.

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

IX - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

X – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento do feito, após, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos deste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais^[2].

3. O representante fundamentou-se, principalmente, no art. 71, 3º, da Constituição Federal, art. 80, III, da LC n. 154/1996 e Instrução Normativa n. 69/2020. Vejamos:

Como se sabe, o art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1998, estabelece que "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".

Entretanto, no que se refere à execução de tais decisões, malgrado constituam título executivo, por força do dispositivo constitucional, resta assentada na jurisprudência pátria a impossibilidade de que os Tribunais promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do Ministério Público de Contas.^[7]

No âmbito dessa Corte de Contas, esse entendimento encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Consta do normativo em referência que a execução judicial de multa aplicada pelo Tribunal é de competência da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, ao passo que, em relação aos débitos, a IN n. 69/2020/TCE-RO estabelece que os Municípios, por meio das Procuradorias Municipais, quando existentes, deverão adotar medidas para efetiva cobrança, assim como prestar ao Tribunal informações acerca das ações adotadas, conforme se depreende da leitura do artigo 13 [...]

...

Nesse sentido, é patente que a persecução do ressarcimento aos cofres públicos do valor do débito imputado na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo.

Assim, tais agentes são os únicos capazes de garantir a efetividade das decisões do Tribunal, executando a cobrança para reaver o numerário empregado indevidamente e, por consequência, prevenir a reincidência de práticas lesivas ao erário.

A propósito, é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante essa Corte de Contas as medidas de cobrança adotadas, cuja omissão será comunicada ao Ministério Público de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO [...]

...

Com efeito, a omissão do então Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória - ou justa causa da impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

Em casos tais, cabe ao Ministério Público de Contas adotar medidas para fazer cessar a omissão dos responsáveis, mediante representação perante o Tribunal, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996 [...]

...

Assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem a assegurar o recebimento do débito imputado pela Corte, já que os ofícios enviados pela Corte de Contas não foram suficientes para compelir o responsável a cumprir os deveres constantes do art. 14 da instrução normativa supracitada.

A busca de receitas pelo município junto aos cidadãos tem por finalidade possibilitar o cumprimento de suas responsabilidades constitucionais e legais, entre elas assegurar que toda a coletividade tenha acesso a serviços básicos e essenciais como saúde, saneamento, educação, segurança, entre outros, não se justificando que aqueles que causem prejuízo ao erário passem incólumes, muito menos que o agente encarregado da recuperação do numerário se omita, renunciando indevidamente a tais imprescindíveis receitas.

Nesse passo, calha ressaltar que os valores provenientes do ressarcimento de débitos imputados por esse Tribunal de Contas constituem receitas do exercício em que forem arrecadados, contribuindo, desse modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais.

Diante disso, o agente responsável deve exercer a competência que lhe fora atribuída para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo sob tal aspecto qualquer margem de discricionariedade, nem se justificando a omissão verificada in casu, mesmo depois de reiteradamente instado a fazê-lo.

[...]

...

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente àqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Não fosse a omissão do ex-Procurador-Geral, ora representado, em adotar as providências cabíveis para recebimento da dívida, o valor poderia retornar aos cofres públicos como créditos de receitas não tributárias, melhorando, assim, o baixo desempenho da municipalidade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, uma vez que no exercício de 2019 tal arrecadação foi de apenas 7,35% do saldo inicial, o que acarretou a aposição de ressalva às contas e determinação ao gestor para que intensificasse e aprimorasse medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação de tais créditos, como se vê no Acórdão APL-TC 00036/2021, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, proferido nos autos da prestação de contas, autuada sob o n. 1801/2020 [...]

...

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal de Contas para que cumprisse com os deveres inerentes ao cargo, o responsável agiu em total desrespeito ao que dispõem as normas legais referenciadas, pelo que deve ser devidamente responsabilizado.

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o Acórdão APL-TC 00328/2017, somado ao fato de não apresentar informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita o agente responsável à aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996[3].

4. Diante disso, pediu, entre outros pedidos, o recebimento, processamento e procedência da representação, para instar o representado a reagir, inclusive, se persistindo a omissão, com aplicação de multa. Vejamos:

[...] o Ministério Público de Contas requer:

I – seja recebida e processada a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação do Senhor Pablo Deomar Santos Brambilla, ex-Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, para que responda pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00328/2017, item II, e/ou apresentem informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II - seja ao final julgada procedente a presente representação e, persistindo a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelo valor indevidamente renunciado;

III – seja notificado o atual Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, o Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva,[12] ou quem lhe substitua, a fim de que adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, IV, do mesmo diploma legal, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelo valor indevidamente renunciado, em patente prejuízo do erário municipal[4].

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

I. Fluxograma de representação regulado pela Resolução n. 293/2019 e o precedente do Proc. n. 2423/2019:

7. Pela Resolução n. 293/2019, que dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos deste Tribunal de Contas, após a distribuição, realizada pelo DDP (cf. item 3, do Anexo IV, Denúncia e Representação, da Res. n. 293/2019), a representação deveria ser tramitada à SGCE, para juízo de admissibilidade/seletividade (cf. item 4, do Anexo IV, Denúncia e Representação, da Res. n. 293/2019).

8. Não obstante, deixo de tramitar para a SGCE, para juízo de admissibilidade/seletividade, nos termos do item 4, do Anexo IV, Denúncia e Representação, da Res. n. 293/2019.

9. Isso porque, segundo a própria SGCE, o caso não se subsume à hipótese do procedimento de seletividade, regulado pela Resolução n. 291/2019.

10. Nesse sentido, foi, por exemplo, o seu Relatório de Análise Técnica, no Proc. n. 2423/2019, caso análogo ao presente:

[...] no caso dos autos, entende-se que a resolução sequer pode incidir na hipótese, uma vez que a representação não trouxe um pedido de fiscalização.

10. Trata-se apenas do cumprimento de imperativo legal imposto não apenas ao Ministério Público de Contas, mas também ao próprio Tribunal, no sentido de dar efetividade às decisões já proferidas.

11. Por este motivo, a Secretaria Geral de Controle Externo entende que a presente representação não deve ser submetida à análise de seletividade prevista pela Resolução 291/2019, uma vez que se trata de situação em que a norma não tem aplicação^[5].

11. No mesmo sentido, foi o Despacho do então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que sucedeu o Relatório de Análise Técnica mencionado. Vejamos:

[...] Em análise à peça inaugural constata-se que, de fato, não se trata de demanda/situação a ser submetida ao crivo da seletividade, vez que oriunda do comando inserto no inciso III, do art. 80, da LC 154/96, que atribuiu ao Ministério Público de Contas a competência para a promoção de representação em face dos agentes públicos que deixarem/se omitirem da obrigação de adotar as providências necessárias ao recebimento dos créditos emanados das decisões desta Corte de Contas.

"Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 799/14) [...] III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12)"

Assim, ao tempo em que ACOLHO a manifestação da secretaria geral de controle externo DETERMINO a tramitação deste procedimento ao DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO para que empreenda o necessário à devida correção da autuação como REPRESENTAÇÃO, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, bem como atente-se aos comandos normativos recentes deste Tribunal de Contas, mormente a resolução n. 291/2019 - que trata justamente do procedimento apuratório de seletividade em cotejo com a lei complementar n. 154/96 e o regimento interno/TCE-RO^[6].

12. Tanto que o respectivo relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da DM n. 176/2019-GCVCS^[7], assim procedeu.

13. Vale dizer, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza determinou, diretamente, sem tramitar à SGCE, a citação dos respectivos representados, oportunizando, com fundamento no devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, já nos termos dos itens 9 e 12, do Anexo IV, Denúncia e Representação, da Res. n. 293/2019.

14. Atualmente, o processo mencionado, após ter sido oportunizado o contraditório para os representados, está com a SGCE para complementação do Relatório de Análise Técnica inicial (cf. Seq. 55, das Tramitações/Andamentos Processuais, do Proc. n. 2423/2019).

15. Diante disso, nesta oportunidade, a presente representação não deve ser tramitada à SGCE, para juízo de admissibilidade/seletividade, nos termos do precedente do Proc. n. 2423/2019.

II. Juízo de admissibilidade:

16. O art. 52-A, III, da LC n. 154/1996 legitima o Ministério Público de Contas para representar a este Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]

...

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

17. Por sua vez, pelo § 1º, do art. 52-A, III, da LC n. 154/1996 aplicam-se, à representação, o procedimento da denúncia. Vejamos:

Art. 52-A. [...]

...

§1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

18. Nesse sentido, o art. 80, do RI-TCE/RO, dispõe sobre a forma da denúncia, aplicada à representação, nos seguintes termos:

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

19. Nesse ponto, registro a dispensabilidade, no caso, do atendimento aos critérios de seletividade, pelos termos dos itens 7 a 15, desta decisão.

20. Pois bem.

21. No caso, o representante tem legitimidade, nos termos do art. 52-A, III, da LC n. 154/1996.

22. Além disso, a sua representação está na forma do art. 80, do RI-TCE/RO, aplicado à representação, nos exatos termos do § 1º, do art. 52-A, III, da LC n. 154/1996.

23. Diante disso, deve ter o juízo de admissibilidade positivo; vale dizer, conhecida e processada, com fundamento no art. 52-A, III, da LC n. 154/1996, c/c art. 80, do RI-TCE/RO.

24. Pelo exposto, objetivando o cumprimento do que prescreve o §1º do art. 52-A c/c o § 2º do art. 50 ambos da Lei Complementar no 154/96, os arts. 62, II e 30, §1o, II do RI-TCE/RO do Regimento Interno desta Corte de Contas e, ainda aos incisos LIV e LV do art. 5o da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, decide-se:

I – Determinar a Audiência do Senhor Pablo Deomar Santos Brambilla, CPF n. 004.051.002-64, ex-Procurador Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, para que apresente razões de justificativas acerca das seguintes infringências: omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00328/2017;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, para que o responsável citado no item I desta decisão encaminhe suas justificativas acompanhadas dos documentos que entender necessário;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência ao responsável citado no item I, encaminhando-lhe cópias da representação (Documento ID 1020575) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Autorizo, desde já, a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

b) Transcorrido in albis a citação editalícia, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar 80/94;

c) Ao término do prazo estipulado no item II desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IV – Intimar, via ofício, o Senhor Pablo Deomar Santos Brambilla, CPF n. 004.051.002-64, ex-Procurador Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, acerca do teor desta decisão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br

V – Intimar, nos termos do art. 30, §10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI – Publique-se a presente decisão.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

- [1] ID 1020575.
 [2] ID 472634, do Proc. n. 327/2016.
 [3] ID 1020575.
 [4] Idem.
 [5] ID 806250, do Proc. n. 2423/2019.
 [6] ID 809006, do Proc. n. 2423/2019.
 [7] ID 817182, do Proc. n. 2423/2019.

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0085/2013
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Verificação do cumprimento da determinação contida no item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017 - Pleno e item IX, da DM-0042/2020-GCBAA
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS :João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
 Gimael Cardoso da Silva, CPF n. 791.623.042-91
 Controlador do Município
INTERESSADO :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0072/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO PARCIAL DE ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. AUTUAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA MONITORAMENTO DO PLANO DE AÇÃO.ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.

1. Em razão da autuação do Processo n. 2.589/20-para verificação do cumprimento da determinação contida no item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

2. Arquivamento, com fulcro no item IX, da

DM-0042/2020-GCBAA (ID 875218).

Versam os autos sobre a análise do “*Contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário do entre o Município de Jaru e Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD*”, de responsabilidade solidária dos Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos, CPF n. 723.517.805-15 e Senhora Sonia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, considerado ilegal com efeitos *ex nunc*, por meio do Acórdão APL-TC 342/2017-Pleno, que retornam a esta relatoria para verificação do cumprimento do item III, do referido acórdão.

2. Observe-se, primeiramente, que o Plenário desta Corte de Contas assim deliberou, *in litteris*:

I – CONSIDERAR ILEGAL, COM EFEITOS EX NUNC, o Contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário entre o Município de Jaru e a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD de responsabilidade solidária dos Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos - CPF 723.517.805-15 e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF 905.580.227-15, pelas seguintes ilegalidades:

1.1 - Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição da República, cumulada com o artigo 13, §1º, I da Lei Federal 11.107/05 e 65, II, "d" da Lei Federal 8.666/93 pela ausência de clareza quanto aos aspectos da política tarifária adotada;

1.2 - Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição da República cumulada com o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, porquanto é inexistente o processo de dispensa de licitação.

II – MODULAR OS EFEITOS do item I deste Acórdão até a data da assinatura do novo contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jarú.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, ou quem venha lhe substituir legalmente, que instaure procedimento de Licitação ou de Dispensa de Licitação, observando os dispostos nas Leis Federais 8.666/93, 11.107/05 e 11.445/07, no prazo de 180 dias a contar da ciência deste Acórdão.

IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, os Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jarú, Senhor Jean Carlos dos Santos - CPF 723.517.805-15 e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF 905.580.227-15, pelas ilegalidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 deste Acórdão.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item IV, desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas item IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VII – DAR CONHECIMENTO aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

3. O item III, do Acórdão epígrafado, determinou que o Sr. João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú à época, instaurasse procedimento de Licitação ou de Dispensa de Licitação, observando os dispositivos contidos nas Leis Federais ns. 8.666/1993; 11.107/2005; e 11.445/2007, no prazo de 180 (cento e oitenta), dias a contar da ciência do referido Acórdão.

4. Devidamente notificado, por meio do Ofício n. 01299/2017/DP-SPJ

(ID 480605), o Sr. João Gonçalves Silva Júnior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú à época, deixou transcorrer *in albis*, o prazo para apresentação de documentação em atendimento ao item III, do Acórdão mencionado, conforme Certidão (ID 480608), fato ensejador da Decisão Monocrática n. 053/2018-GCBAA (ID 584875), determinando ao aludido Gestor Municipal, que apresentasse documentação/justificativas sobre a determinação constante no referido Acórdão.

5. Ato Contínuo, por meio do Ofício n. 216/SEGAP/2018 (ID 576849), o

Sr. João Gonçalves Silva Júnior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, requereu a concessão de prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a complexidade e especificidade da matéria, o que fora autorizada por meio da Decisão Monocrática n. 069/2018-GCBAA (ID 597824).

6. Com o esgotamento do prazo concedido, e ausente qualquer manifestação por parte dos responsáveis, conforme atesta a certidão (ID 687233), os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que, após análise manifestou-se pela aplicação de sanção ao responsável, Sr. João Gonçalves Silva Júnior, Chefe do Poder Municipal de Jarú, em razão do descumprimento da determinação contida no item III, do referido Acórdão, conforme Relatório Técnico (ID 713921), no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 309/2019-GPETV (ID 803497), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victoria.

7. Reconhecida a alta complexidade da contratação dos serviços em questão, o relator concedeu novo prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Ofício n. 0113/2019-GCBAA (ID 813539), para que o Chefe do Executivo Municipal de Jarú, apresentasse justificativas e documentos acerca das medidas adotadas tendentes ao cumprimento daquela Decisão.

8. Cientificado por meio do Ofício n. 0113/2019-GCBAA (ID 813539), os Srs. João Gonçalves Silva Júnior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú e Gímael Cardoso da Silva, Controlador Geral do Município, encaminharam documentação (IDs 816789, 816791, 819190, 822476 e 827080), que foram submetidos à análise do Corpo Instrutivo, oportunidade em que, após detido exame do feito concluiu (ID 868415), nos termos

in verbis:

4. CONCLUSÃO

44. Após análise das justificativas apresentadas pelo Senhor João Gonçalves Silva Júnior, prefeito municipal de Jarú, conclui-se pelo seu acatamento, para o fim de afastar a aplicação de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, bem como pelo deferimento dos prazos consignados no Plano de Ação/Cronograma apresentado para cumprimento da determinação contida no item III da Decisão Monocrática-0053/2018- GCBAA.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

46. a) **acolher** as justificativas apresentadas pelo Chefe do Executivo do Município de Jarú, senhor João Gonçalves Silva Júnior, e afastar a aplicação da multa prevista no art.55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

47. b) **conceder** os prazos consignados no Plano de Ação/Cronograma apresentado pela administração municipal de Jarú para o cumprimento da determinação do item III, da DM-0053/2018-GCBAA, deixando expressa a possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento do prazo previsto para a publicação do edital de licitação;

48. c) **determinar** a realização de monitoramento para verificação do cumprimento das ações e dos prazos estabelecidos no Plano de Ação/Cronograma elaborado pela administração municipal de Jarú;

49. d) **comunicar** o prefeito do município de Jarú, Senhor João Gonçalves Silva Júnior, acerca dos termos da decisão a ser proferida, informando-lhe que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

50. e) **sobrestar** os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, até que sejam efetivadas as medidas tendentes ao integral cumprimento da determinação expedida por este Tribunal de Contas, consoante item III da DM0053/2018-GCBAA.

9. Após tramitações de estilo, por meio da DM-0042/2020-GCBAA (ID 875218): (i) considerou-se parcialmente cumprido o item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno; (ii) determinou-se ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, a extração de cópias de documentos específicos e a autuação, em autos apartados, o que gerou o Processo n. 2589/20, em 18/09/2020, cuja subcategoria é a "Verificação de Cumprimento de Acórdão", o qual fora encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo, na forma prevista no item VII da *decisum*, para monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo município de Jarú, conforme Certidão Técnica (ID 941619) de 21/09/2020 e; (iii) ato contínuo determinou-se, no item IX, o arquivamento dos presentes autos.

10. Por um lapso processualístico, foram juntados ao presente Processo, que deveria estar arquivado, por força do item IX, da DM-0042/2020-GCBAA (ID 875218), os documentos inerentes ao Processo n. 2589/20, aberto por força do item VI, da citada *decisum* para monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo município de Jarú, e submetidos ao Corpo Instrutivo que, no exercício de sua função fiscalizadora, promoveu a análise do feito e concluiu seu Relatório (ID 1025191), pela necessidade do seu desentranhamento ou a extração de cópias do Documento de n. 7278/20 (ID 968087) destes autos para que seja juntado aos autos do Processo 2589/20, o qual, reprise-se, tem a finalidade específica de verificação do cumprimento do item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, *in verbis:*

4. CONCLUSÃO

12. Finalizada a análise, conclui-se pela necessidade de desentranhamento ou extração de cópias, do Documento n. 7278/20 (ID 968087), encaminhado a esta Corte pelo controlador geral do município de Jarú, Senhor Gímael Cardoso Silva, que visa atender à determinação exarada no item III do Acórdão APL-TC 00342/2007-Pleno, para juntada nos autos de n. 2589/20.

13. Entende-se, também, pela necessidade de arquivamento dos presentes autos em cumprimento ao item IX da DM-0042/2020-GCBAA (ID 875218).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a. **Determinar** que o documento de n. 7278/20 seja DESENTRANHADO deste Processo 85/13, ou extraídas cópias, e juntado ao Processo 2589/20, o qual tem a finalidade específica de verificação do cumprimento do Item III do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno.
- b. **Alertar** à SPJ que qualquer novo documento cuja finalidade seja o cumprimento das determinações exaradas nos autos n. 85/2013/TCE-RO, Item III do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, sejam juntados ao novo Processo n. 2589/20.
- c. **Determinar** o imediato arquivamento deste Processo 85/13, nos termos da DM-0042/2020-GCBAA (ID 875218), item IX

11. É o breve relato, passo a decidir.

CONSIDERAÇÕES GERAIS, FINAIS E DECISÃO DA RELATORIA.

12. Como dito em linhas pretéritas, tratam os autos sobre a análise do “*Contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário, celebrado entre o Município de Jarú e Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD*”, considerado ilegal com efeitos *ex nunc*, por meio do Acórdão APL-TC 342/2017-Pleno, que retomam a esta relatoria em razão da juntada indevida do documento de n. 7278/20 (ID 968087), o qual deveria ser juntado aos autos do Processo 2589/20 que, reprise-se, foi gerado com a finalidade específica de acompanhamento do cumprimento da referida *decisum*.

13. *Ab initio*, entendo que o incontestável opinativo laborado pelo Corpo Instrutivo, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, razão pela qual em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *inlitteris* excerto do Relatório Técnico (fl. 1.728, ID 1025191).

3. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

8. Como já mencionado, por meio da DM-0042/2020-GCBAA, itens VI e IX (ID 875218), o relator determinou a autuação de processo específico para a análise do cumprimento da determinação contida no item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno e arquivamento do Processo 85/13.

9. Assim, a rigor, o documento de n. 7278/20 deve ser desentranhado deste processo, ou extraídas cópias, e juntado ao Processo 2589/20, o qual tem a finalidade específica de verificação do cumprimento daquele Acórdão prolatado nestes autos.

10. Ademais, toda documentação cuja finalidade seja o cumprimento das determinações exaradas nos autos de n. 85/2013/TCE-RO, Item III do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, deve ser juntada ao novo processo n. 2589/20.

11. Pelo exposto, conclui-se pela necessidade de arquivamento do Processo 85/13.

14. Para robustecer a tese defendida pela Unidade Técnica, teço alguns comentários por entender pertinentes.

15. Observe-se, por oportuno, que o item VI, subitem 6.4, da DM-0042/2020-GCBAA (ID 875218), determinou a abertura de “processo específico” para verificação do cumprimento da determinação do item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, proferido no presente processo n. 85/201, *in verbis*:

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

6.4 – Após, encaminhar os autos ao Departamento de Gestão da Documentação, para que extraia cópias dos documentos juntados no processo n. 85/2013, Acórdão n. 342/2017; (ID 479173) documentos enviados pelo Poder Executivo Municipal de Jarú (IDs 816789, 816791, 822476 e 827080); Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 868415), sob os IDs 479173, 816789, 827080, 868415, respectivamente, e desta Decisão, atuando em autos apartados contendo os seguintes dados:

CATEGORIA: Decorrente de Decisão de Plenário

SUBCATEGORIA : Verificação de cumprimento de Acórdão.

ASSUNTO: Verificação de cumprimento da Determinação contida no item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, proferido no Processo n. 85/2013.

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jarú

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves

15.1. O item IX, da citada *decisum*, determina o arquivamento dos presentes autos, após a adoção das medidas cabíveis, *in verbis*:

IX – ARQUIVAR os autos de n. 85/2013, após a adoção das medidas cabíveis.

16. Assim, sem maiores delongas, considerando que a determinação constante do item VI, subitem 6.4, da DM-0042/2020-GCBAA (ID 875218), gerou o Processo n. 2589/2020, com a finalidade específica de acompanhar o cumprimento da determinação contida no item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno (ID 479173), com tramitação no PCe para a CECEX-07, o desentranhamento ou a extração de cópias do documento n. 7278/20 destes autos e a sua juntado ao Processo 2589/20, aliado ao arquivamento deste Processo n. 0085/13, com fulcro no item IX, da *decisum*, é medida que se impõe.

17. *In casu*, considerando que a determinação constante do item VI, subitem 6.4, da DM-0042/2020-GCBAA (ID 875218), gerou o Processo n. 2589/2020, com a finalidade específica de acompanhar o cumprimento da determinação contida no item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno (ID 479173), com tramitação no PCe para a CECEX-07, o desentranhamento ou a extração de cópias do documento n. 7278/20 (ID 968087) destes autos e a sua juntada ao Processo 2589/2020, aliado ao arquivamento deste Processo n. 0085/13, com fulcro no item IX, da DM-0042/2020-GCBAA (ID 875218), como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

18. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no Relatório Técnico (ID 1025191), **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

1.1. Promova o desentranhamento ou a extração de cópias do Documento de n. 7278/20 (ID 968087) deste Processo n. 0085/2013 e providencie sua juntado aos autos do Processo 2589/20, o qual objetiva especificamente a verificação do cumprimento do item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, alertando-o que qualquer novo documento, cuja finalidade seja o cumprimento das determinações exaradas nestes autos, sejam juntados ao Processo n. 2589/20;

1.2. Publique esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; e

1.3. Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

II – CUMPRIDAS as determinações do item I, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2529/2019 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – Exercício 2019.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova União/RO.
RESPONSÁVEL: João Bernardes de Jesus – Presidente da Câmara.
CPF n. 420.232.892-20.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2019. GESTÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO TIPO II. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO EM JUÍZO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0045/2021-GABOPD

1. O presente processo versa sobre o acompanhamento de Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2019, do Poder Legislativo Municipal de Nova União/RO, de responsabilidade do Senhor João Bernardes de Jesus (CPF n. 420.232.892-20), na qualidade de Presidente da Câmara, em atendimento ao

disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Relatório Técnico de ID=1014024, concluiu que não restou identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas, bem como considerou cumpridas as disposições inseridas na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO. Por essa razão, sugeriu o arquivamento do feito nos seguintes termos, *in verbis*:

CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Nova União, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Bernardes de Jesus, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não incorreu em nenhuma situação que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propõe-se o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixa-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2006.

4. É o relatório. Decido.

5. A princípio, em consonância com o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva, observa-se que a Câmara Municipal de Nova União/RO, pelos indicadores coligidos, demonstrou, de modo geral, coerência no tocante aos pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), não tendo sido constatada nenhuma grave ocorrência que demande a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal de Contas.

6. Em prossecução, registra-se que a Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que dispõe sobre os procedimentos relativos à tramitação e ao processamento a serem adotados por esta Corte no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, estabelece que, após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, o processo deve ser apensado às respectivas contas anuais para que possa subsidiar sua apreciação ou julgamento.

7. No entanto, com a recente alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, este Tribunal dispensou a autuação de processos de Prestação de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita pelo seguinte dispositivo:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

8. No caso, cumpre destacar que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, e em consonância com a Resolução n. 139/2013, foi classificado, no exercício de 2019, como pertencente à Classe II, ou seja, a Câmara Municipal de Nova União/RO teve as contas apreciadas pelo rito abreviado, sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impossibilita o apensamento deste ao processo de Prestação de Contas.

9. Desse modo, tendo em vista que as contas do Poder Legislativo Municipal de Nova União/RO, referentes ao exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de Classe II e que, portanto, não foram objeto de autuação, inviabilizando o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, manifesto-me apenas pelo arquivamento dos presentes autos.

10. Ante o exposto, corroborando a Proposta de Encaminhamento elaborada pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

I – Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2019, do Poder Legislativo Municipal de Nova União/RO, de responsabilidade do Senhor João Bernardes de Jesus (CPF n. 420.232.892-20), Presidente da Câmara Municipal de Nova União/RO, em razão de ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2020/2021, deixando-se de realizar o apensamento aos autos da Prestação de Contas, porquanto o Parlamento foi enquadrado no rito abreviado de controle, nos termos definidos pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – Intimar, por meio de publicação no Diário Oficial do TCE-RO, o Senhor João Bernardes de Jesus (CPF n. 420.232.892-20), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova União/RO, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0836/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação em que se denuncia omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00419/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: Sérgio da Silva Cezar – CPF n. 407.974.652-00
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO. PROCESSAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CITAÇÃO.

DM 0065/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, formulada pela Procuradoria Geral de Contas, do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em que, *grosso modo* (resumidamente), denunciou omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00419/2017. Vejamos:

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00419/2017, item III, proferido no Processo n. 2934/2015, imputou débito ao Senhor José Ribeiro da Silva Filho, no valor de R\$ 310.964,47 (trezentos e dez mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em razão de prejuízo ocasionado ao erário [...]

Ocorre que até a presente data, passados quase 04 anos da prolação da decisão referenciada, a qual transitou em julgado em 18.10.2017, não foi apresentada ao Tribunal de Contas documentação comprobatória da adoção de medidas visando ao ressarcimento do valor devido, quanto ao responsável acima mencionado, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte, adiante indicadas, no afã de obter do representado a adoção de medidas no que tange à propositura de ação judicial para cobrança do débito, bem como solicitando a prestação de informações, oportunidade em que poderia ter comprovado a adoção de outras medidas, ainda que extrajudiciais, para a restituição do numerário.

Com efeito, ao ex-Procurador-Geral da municipalidade em voga, Sérgio da Silva César, fora determinada a adoção de medidas para a cobrança da dívida em favor do ente municipal, tendo referido agente deixado de comprovar o ajuizamento da execução ou outras providências, ainda que extrajudiciais, adotadas visando à satisfação do débito decorrente do acórdão alhures mencionado, senão vejamos.

Depreende-se do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (PACED), sob o n. 5438/2017, referente aos autos n. 2934/2015, que por duas vezes a Corte determinou ao mencionado Procurador-Geral que promovesse ações de cobrança, dando ciência delas ao Tribunal, consoante se infere do

Ofício n. 668/2018-DEAD, de 18.05.2018, ID 618927, recebido em 01.06.2018, ID 626350, bem como do Ofício n. 1549/2018-DEAD, de 04.10.2018, ID 678499, recebido em 17.10.2018, ID 686595 [...]

Todavia, não há nos autos comprovação das medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange ao débito imputado por meio do referido decisum, tampouco se verifica qualquer manifestação do ex-Procurador-Geral, ora representado, que comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

À guisa de reforço, importa consignar que aportou nesta Procuradoria-Geral o Ofício n. 1572/2020-DEAD, datado de 08.12.2020,[5] informando acerca de pendências processuais relativas à comprovação do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou outra medida objetivando o ressarcimento ao erário do Executivo Municipal de Presidente Médici, pertinente ao débito imputado no bojo do processo em tela.

Dessa forma, resta caracterizada a omissão do representado no dever de adotar as providências necessárias ao recebimento do débito imputado pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas, mediante a interposição da presente representação[1].

2. O Acórdão APL-TC 00419/2017, do Proc. n. 2934/2015, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, foi aprovado, à unanimidade, nos seguintes termos:

Tomada de Contas Especial. Município de Presidente Médici. Convênios nº 036/2009-DER e 54/09/FITHA e Contrato nº 034/2010 objetivando a construção de pontes em concreto no referido município. Obras contempladas e executadas por força de Convênio anterior firmado com a União. Irregularidades danosas configuradas. Pagamentos não precedidos da regular liquidação. Julgamento Irregular. Imputação de débito e de multa ao responsável.

[...]

...

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa ao Senhor José Ribeiro da Silva Filho (Ex-Prefeito do Município de Presidente Médici), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da comprovação da irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 611.688,46 (seiscentos e onze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), pela ausência da regular liquidação da despesa caracterizada pela ausência da comprovação da utilização dos recursos financeiros repassados ao ente municipal para executar o objeto dos Convênios nº 036/09/GJ/DER-RO, 054/09/FITHA e do Contrato nº 034/2010;

II – Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Ribeiro da Silva Filho (Ex-Prefeito do Município de Presidente Médici), o débito no valor de R\$ 611.688,46 (seiscentos e onze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de junho de 2010 até julho de 2017, corresponde ao valor atual de R\$ 1.768.579,27 (um milhão, setecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos)1 , em decorrência de ter realizado pagamentos sem a regular liquidação da despesa, uma vez que as despesas em tela já haviam sido contempladas e executadas anteriormente por força do convênio firmado com o Governo Federal (Convênio nº 746/2002);

III – Cominar multa ao Senhor José Ribeiro da Silva Filho, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$95.598,87 (noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), pelo dano ocasionado ao erário com a realização de pagamentos de serviços, sem, contudo, ter havido a sua efetiva contraprestação;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do responsável, para o recolhimento do débito no valor total de 1.768.579,27 (um milhão, setecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 1.483.993,77 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos) ao tesouro estadual e o montante de R\$ 284.585,50 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) aos cofres municipais2 , salientando que a multa deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

V – Autorizar, caso não sejam recolhidos os débitos e a multa acima mencionados, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (junho de 2010) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VI – Dar ciência deste Acórdão à Promotoria do Município de Presidente Médici, via ofício, encaminhando-lhe cópia desta decisão e, ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII - Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais[2].

3. O representante fundamentou-se, principalmente, no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 80, III, da LC n. 154/1996 e Instrução Normativa n. 69/2020. Vejamos:

Como se sabe, o art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1998, estabelece que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

Entretanto, no que se refere à execução de tais decisões, malgrado constituam título executivo, por força do dispositivo constitucional, resta assentada na jurisprudência pátria a impossibilidade de que os Tribunais promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do Ministério Público de Contas.

No âmbito dessa Corte de Contas, esse entendimento encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Consta do normativo em referência que a execução judicial de multa aplicada pelo Tribunal é de competência da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, ao passo que, em relação aos débitos, a IN n. 69/2020/TCE-RO estabelece que os Municípios, por meio das Procuradorias Municipais, quando existentes, deverão adotar medidas para efetiva cobrança, assim como prestar ao Tribunal informações acerca das ações adotadas, conforme se depreende da leitura do artigo 13 [...]

...

Nesse sentido, é patente que a persecução do ressarcimento aos cofres públicos do valor do débito imputado na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo.

Assim, tais agentes são os únicos capazes de garantir a efetividade das decisões do Tribunal, executando a cobrança para reaver o numerário empregado indevidamente e, por consequência, prevenir a reincidência de práticas lesivas ao erário.

A propósito, é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante essa Corte de Contas as medidas de cobrança adotadas, cuja omissão será comunicada ao Ministério Público de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO [...]

...

Com efeito, a omissão do então Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória - ou justa causa da impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

Em casos tais, cabe ao Ministério Público de Contas adotar medidas para fazer cessar a omissão dos responsáveis, mediante representação perante o Tribunal, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996 [...]

...

Assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem a assegurar o recebimento do débito imputado pela Corte, já que os ofícios enviados pela Corte de Contas não foram suficientes para compelir o responsável a cumprir os deveres constantes do art. 14 da instrução normativa supracitada.

A busca de receitas pelo município junto aos cidadãos tem por finalidade possibilitar o cumprimento de suas responsabilidades constitucionais e legais, entre elas assegurar que toda a coletividade tenha acesso a serviços básicos e essenciais como saúde, saneamento, educação, segurança, entre outros, não se justificando que aqueles que causem prejuízo ao erário passem incólumes, muito menos que o agente encarregado da recuperação do numerário se omita, renunciando indevidamente a tais imprescindíveis receitas.

Nesse passo, calha ressaltar que os valores provenientes do ressarcimento de débitos imputados por esse Tribunal de Contas constituem receitas do exercício em que forem arrecadados, contribuindo, desse modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais.

Diante disso, o agente responsável deve exercer a competência que lhe fora atribuída para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo sob tal aspecto qualquer margem de discricionariedade, nem se justificando a omissão verificada in casu, mesmo depois de reiteradamente instado a fazê-lo.

[...]

...

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente àqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Não fosse a omissão do ex-Procurador-Geral, ora representado, em adotar as providências cabíveis para recebimento da dívida, o valor poderia retornar aos cofres públicos como créditos de receitas não tributárias, melhorando, assim, o baixo desempenho da municipalidade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, uma vez que no exercício de 2019 tal arrecadação foi de apenas 3% do saldo inicial, o que acarretou a aposição de ressalva às contas e determinação ao gestor para que intensificasse e aprimorasse medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação de tais créditos, como se vê no Acórdão APL-TC 00045/2021, da lavra do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, proferido nos autos da prestação de contas, atuada sob o n. 2670/2020 [...]

...

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal de Contas para que cumprisse com os deveres inerentes ao cargo, o responsável agiu em total desrespeito ao que dispõem as normas legais referenciadas, pelo que deve ser devidamente responsabilizado.

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o Acórdão APL-TC 00419/2017, somado ao fato de não apresentar informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita o agente responsável à aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996^[3].

4. Diante disso, pediu, entre outros, o recebimento, processamento e procedência da representação, para instar o representado a reagir, inclusive, se persistindo a omissão, com aplicação de multa. Vejamos:

[...] o Ministério Público de Contas requer:

I – seja recebida e processada a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação do Senhor Sérgio da Silva César, ex-Procurador-Geral do Município de Presidente Médici, para que responda pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00419/2017, item III, e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II - seja ao final julgada procedente a presente representação e, persistindo a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal, bem como reiterada a determinação para a cobrança do débito, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelo valor indevidamente renunciado, em patente prejuízo do erário municipal^[4].

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

I. Fluxograma de representação regulado pela Resolução n. 293/2019 e o precedente do Proc. n. 2423/2019:

7. Pela Resolução n. 293/2019, que dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos deste Tribunal de Contas, após a distribuição, realizada pelo DDP (cf. item 3, do Anexo IV, Denúncia e Representação, da Res. n. 293/2019), a representação deveria ser tramitada à SGCE, para juízo de admissibilidade/seletividade (cf. item 4, do Anexo IV, Denúncia e Representação, da Res. n. 293/2019).

8. Não obstante, deixo de tramitar para a SGCE, para juízo de admissibilidade/seletividade, nos termos do item 4, do Anexo IV, Denúncia e Representação, da Res. n. 293/2019.

9. Isso porque, segundo a própria SGCE, o caso não se subsume à hipótese do procedimento de seletividade, regulado pela Resolução n. 291/2019.

10. Nesse sentido, foi, por exemplo, o seu Relatório de Análise Técnica, no Proc. n. 2423/2019, caso análogo ao presente:

[...] no caso dos autos, entende-se que a resolução sequer pode incidir na hipótese, uma vez que a representação não trouxe um pedido de fiscalização.

10. Trata-se apenas do cumprimento de imperativo legal imposto não apenas ao Ministério Público de Contas, mas também ao próprio Tribunal, no sentido de dar efetividade às decisões já proferidas.



11. Por este motivo, a Secretaria Geral de Controle Externo entende que a presente representação não deve ser submetida à análise de seletividade prevista pela Resolução 291/2019, uma vez que se trata de situação em que a norma não tem aplicação[5].

11. No mesmo sentido, foi o Despacho do então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que sucedeu o Relatório de Análise Técnica mencionado. Vejamos:

[...] Em análise à peça inaugural constata-se que, de fato, não se trata de demanda/situação a ser submetida ao crivo da seletividade, vez que oriunda do comando inserido no inciso III, do art. 80, da LC 154/96, que atribuiu ao Ministério Público de Contas a competência para a promoção de representação em face dos agentes públicos que deixarem/se omitirem da obrigação de adotar as providências necessárias ao recebimento dos créditos emanados das decisões desta Corte de Contas.

"Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14) [...] III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12)"

Assim, ao tempo em que ACOLHO a manifestação da secretaria geral de controle externo DETERMINO a tramitação deste procedimento ao DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO para que empreenda o necessário à devida correção da autuação como REPRESENTAÇÃO, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, bem como atente-se aos comandos normativos recentes deste Tribunal de Contas, mormente a resolução n. 291/2019 - que trata justamente do procedimento apuratório de seletividade em cotejo com a lei complementar n. 154/96 e o regimento interno/TCE-RO[6].

12. Tanto que o respectivo relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da DM n. 176/2019-GCVCS[7], assim procedeu.

13. Vale dizer, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza determinou, diretamente, sem tramitar à SGCE, a citação dos respectivos representados, oportunizando, com fundamento no devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, já nos termos dos itens 9 e 12, do Anexo IV, Denúncia e Representação, da Res. n. 293/2019.

14. Atualmente, o processo mencionado, após ter sido oportunizado o contraditório para os representados, está com a SGCE para complementação do Relatório de Análise Técnica inicial (cf. Seq. 55, das Tramitações/Andamentos Processuais, do Proc. n. 2423/2019).

15. Diante disso, nesta oportunidade, a presente representação não deve ser tramitada à SGCE, para juízo de admissibilidade/seletividade, nos termos do precedente do Proc. n. 2423/2019.

II. Juízo de admissibilidade:

16. O art. 52-A, III, da LC n. 154/1996 legitima o Ministério Público de Contas para representar a este Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]

...

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

17. Por sua vez, pelo § 1º, do art. 52-A, III, da LC n. 154/1996 aplicam-se, à representação, o procedimento da denúncia. Vejamos:

Art. 52-A. [...]

...

§1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

18. Nesse sentido, o art. 80, do RI-TCE/RO, dispõe sobre a forma da denúncia, aplicada à representação, nos seguintes termos:

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

19. Nesse ponto, registro a dispensabilidade, no caso, do atendimento aos critérios de seletividade, pelos termos dos itens 7 a 15, desta decisão.
20. Pois bem.
21. No caso, o representante tem legitimidade, nos termos do art. 52-A, III, da LC n. 154/1996.
22. Além disso, a sua representação está na forma do art. 80, do RI-TCE/RO, aplicado à representação, nos exatos termos do § 1º, do art. 52-A, III, da LC n. 154/1996.
23. Diante disso, deve ter o juízo de admissibilidade positivo. Vale dizer, conhecida e processada, com fundamento no art. 52-A, III, da LC n. 154/1996, c/c art. 80, do RI-TCE/RO.
24. Pelo exposto, objetivando o cumprimento do que prescreve o §1º do art. 52-A c/c o § 2º do art. 50 ambos da Lei Complementar no 154/96, os arts. 62, II e 30, §1º, II do RI-TCE/RO do Regimento Interno desta Corte de Contas e, ainda aos incisos LIV e LV do art. 5o da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, decide-se:

I – Determinar a Audiência do Senhor Sérgio da Silva Cezar, CPF n. 407.974.652-00, ex-Procurador Geral do Município de Presidente Médici, para que apresente razões de justificativas acerca das seguintes infringências: omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00419/2017;

II – Fixar o prazo de 15 (quize) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, para que o responsável citado no item I desta decisão encaminhe suas justificativas acompanhadas dos documentos que entender necessário;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência ao responsável citado no item I, encaminhando-lhe cópias da representação (Documento ID 1024781) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Autorizo, desde já, a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

b) Transcorrido in albis a citação editalícia, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar 80/94;

c) Ao término do prazo estipulado no item II desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IV – Intimar, via ofício, o Senhor Sérgio da Silva Cezar, CPF n. 407.974.652-00, ex-Procurador Geral do Município de Presidente Médici, acerca do teor desta decisão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br

V – Intimar, nos termos do art. 30, §10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI – Publique-se a presente decisão.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

- [1] ID 1024781.
[2] ID 499801, do Proc. n. 2934/2015.
[3] ID 1024686.
[4] ID 1024686.
[5] ID 806250, do Proc. n. 2423/2019.
[6] ID 809006, do Proc. n. 2423/2019.
[7] ID 817182, do Proc. n. 2423/2019.

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.077/2020-TCE/RO.
ASSUNTO :Inspeção Especial.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
RESPONSÁVEIS :**LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito Municipal, período de 1.1.2017 a 25.5.2020 e a partir de 15.7.2020;
LAURO FRANCIELE SILVA LOPES, CPF n. 385.046.852-00, Ex-Prefeito Municipal, período de 25.5.2020 a 15.7.2020;
SIMONE APARECIDA PAES, CPF n. 585.954.572-04, Ex-Secretária Municipal de Saúde, período de 6.12.2018 a 17.7.2020;
DANIEL ALVES THOMAZ MARTINS, CPF n. 724.358.442-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde, período a partir de 17.7.2020;
WÂNDER BARCELAR GUIMARÃES, CPF n. 105.161.856-83, Controlador-Geral, período a partir de 5.12.2018.
RELATOR :**Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0087/2021-GCWSC

SUMÁRIO: INSPEÇÃO ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUDIÊNCIA DETERMINADA. JURISDICIONADOS NÃO-LOCALIZADOS. CITAÇÃO POR EDITAL.

1. Restando infrutífera a via ordinária de citação do responsável, sendo devidamente materializado nos autos que o jurisdicionado encontra-se em local não-sabido, a utilização da citação por edital é medida juridicamente recomendada, conforme dicção do art. 30, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0161/2019-GCWSC - Processo n. 1.986/2018/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 81/2018/GCWSC - Processo 3.407/2016/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 83/2018/GCWSC - Processo n. 3.404/2016/TCE-RO, expedidas pelo Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

I – DO RELATÓRIO

1. O Departamento do Pleno, por meio da Informação de ID n. 1014099, atestou que o Mandado de Audiência n. 021/2021/DP-SPJ, destinado à citação do **Senhor DANIEL ALVES THOMAZ MARTINS**, CPF n. 724.358.442-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde, período a partir de 17.7.2020, restou infrutífera, em razão da não-localização do jurisdicionado precitado, no endereço constante nos assentamentos da Receita Federal, *in verbis*:

[...]

Informamos a Vossa Excelência que os autos acima epigrafados foram encaminhados a este Departamento, em 20.1.2021, para cumprimento da decisão DM 0013/2021/GCWSC/TCE-RO, a qual foi cumprida, conforme Certidão Técnica (ID 986217).

Observamos que o Mandado de Audiência n. 021/2021/DP-SPJ, destinado a Daniel Alves Thomaz Martins e encaminhado para o endereço do Sistema de Consulta da Receita Federal foi devolvido pelos Correios, com a informação de "mudou-se", conforme Certidão ID 997909.

Ante o exposto, encaminhamos os autos para deliberação de Vossa Excelência quanto ao Mandado de Audiência n. 021/2021/DP-SPJ, uma vez que a referida parte se encontra com pendência de notificação.

2. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

Sintético, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Como foi visto, o Departamento do Pleno circunstanciou (ID n. 1014099) que não conseguiu citar o **Senhor DANIEL ALVES THOMAZ MARTINS**, CPF n. 724.358.442-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde, por meio do Mandado de Audiência n. 021/2021/DP-SPJ, no endereço constante no sistema da Receita Federal do Brasil, uma vez que o mencionado jurisdicionado teria se mudado, conforme Certidão de ID n. 997909.

4. Assim, estando o referido jurisdicionados em local não-sabido, como no vertente caso, consoante Informação do Departamento do Pleno (ID n. 1014099), a utilização da via editalícia (citação presumida) é medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *in litteris*:

Art. 30. **A citação** e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – **por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado.** (Grifou-se)

5. O inciso II, § 1º, do art. 30, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, reverbera que se não houver irregularidades de viés danoso ao erário, a citação dos responsáveis dar-se-á por mandado de audiência, facultando-lhes o prazo de até quinze dias para a apresentação de defesa^[1].

6. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei por ocasião da expedição da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0161/2019-GCWSC - Processo n. 1.986/2018/TCE-RO; DECISÃO MONOCRÁTICA N. 81/2018/GCWSC - Processo 3.407/2016/TCE-RO; DECISÃO MONOCRÁTICA N. 83/2018/GCWSC - Processo n. 3.404/2016/TCE-RO.

7. Tem-se, desse modo, *in casu*, que a citação editalícia é a medida juridicamente recomendada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 30, inciso III c/c § 1º, inciso II, ambos, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que se promova a **CITAÇÃO POR EDITAL**, via Mandado de Audiência, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do **Senhor DANIEL ALVES THOMAZ MARTINS**, CPF n. 724.358.442-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde, para que, querendo, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, apresente as justificativas/defesa que entender necessárias, em face do Mandado de Audiência n. 021/2021/DP-SPJ;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

- a) Aos Responsáveis preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**;
- b) Ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - JUNTE-SE;

V - CUMPRA-SE.

VI - AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

^[1]Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: (NR) [...] II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa.

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01080/2021 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 20/2021

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

OBJETO: Contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços

RESPONSÁVEIS: Léo Menezes Reyes, CPF n. 011.695.442-66, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, Suziane Rodrigues de Oliveira, CPF n. 960.514.772-68, Pregoeira

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: ADMINSITRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2021. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0060/2021-GABFJFS

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, para contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços, no valor de R\$1.025.000,00 (um milhão e vinte e cinco mil reais) com previsão de abertura para o dia 20.05.2021, às 10h (horário de Brasília).

2. Publicada a informação no Sigap/TCERO acerca da deflagração do referido certame, a Secretaria Geral de Controle Externo diligenciou no sentido de obter a documentação necessária para instrução dos autos (ID 1036616).

3. A Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7 – exarou relatório de instrução preliminar (ID 1039241), com pedido de tutela de urgência, para a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2021, tendo em vista a sua abertura agendada para o dia 20/05/21, às 10h, vez que foram identificadas irregularidades capazes de macular a higidez do certame, em especial a ausência de apresentação de justificativa econômica demonstrando ser a quarteirização ser vantajosa para a administração, bem como a definição como critério único de julgamento a taxa de administração.

4. Assim vieram-me os autos para deliberação.

5. Decido.

Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

6. Registro que consta do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1039241), exarado pelo Corpo Técnico, com pedido de antecipação da tutela com o fito de determinar, inaudita altera parte, ao senhor Léo Menezes Reyes, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária e a senhora Suziane Rodrigues de Oliveira, Pregoeira, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, que suspendam, incontinenti, no estado em que se encontrar, o Edital de Pregão Eletrônico n. 20/21/Vale do Anari, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas.

7. É que, a Prefeitura Municipal de Vale do Anari deflagrou procedimento licitatório, na forma eletrônica, Edital de Pregão n. 20/2021, com sessão de abertura para o dia **20.05.2021**, cujo objeto é o constante do **item 2 do Termo de Referência** (pág. 5, ID 1036617), ou seja, contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para registro de preços, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária e suas repartições

8. Chama-se atenção o valor estimado para a contratação, que de acordo com a “Declaração de Disponibilidade Financeira” (pg. 13-14 do ID 1036618) a prefeitura estima gastar o valor de R\$1.025.000,00 (um milhão de reais) com o contrato, sendo R\$1.000.000,00 com produtos e, no máximo, R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com taxa administrativa. Caso a vencedora ofereça taxa zero ou negativa, a administração não gastará nenhum centavo com essa despesa.

9. Pois bem.

10. Ressalta-se, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do Edital de Licitação.

11. Quanto ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

12. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e concedida preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Do *fumus boni iuris*

13. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, o Corpo Técnico afirmou que a análise prévia do edital de licitação revelou a ocorrência, em tese, de irregularidades capazes de macular a higidez do certame, em especial a ausência de apresentação de justificativa econômica demonstrando ser a quarterização ser vantajosa para a administração (tópico 2.1) e a definição como critério único de julgamento a taxa de administração (tópico 2.2).

14. Confira-se o trecho do relatório de instrução preliminar (ID 1039241):

“(...)

2.1 Quarterização

7. Por meio do Pregão Eletrônico n. 20/21, a administração municipal pretende prover produtos farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos para atendimento à população daquele município. Todavia, o contrato a ser celebrado não será com o(s) fornecedor(es) de tais produtos, mas sim com uma empresa que fará a intermediação entre a administração pública e os fornecedores.

8. Tal contrato enquadra-se no instituto jurídico de quarterização, denominado por Jessé Torres da seguinte forma:

A ‘quarterização’ é estágio seguinte ao da terceirização, constituindo-se na contratação, pela Administração, de um terceiro privado, especializado em gerenciar pessoas físicas ou jurídicas, os ‘quarterizados’, que o terceiro contratará para a execução de determinados serviços ou o fornecimento de certos bens necessários ao serviço público. Em síntese: a função da empresa gerenciadora é administrar a execução do objeto cuja execução contratará a outrem

9. Esta Corte de Contas já julgou várias licitações cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em gerenciamento para fornecimentos de produtos e prestação de serviços. Frise-se, porém, que a quase totalidade dos casos analisados estavam circunscritos ao fornecimento de peças automotivas e combustíveis e serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores. Tomam-se como exemplos os casos analisados nos processos: 3370/19; 1714/18; 1219/18; 3989/17; 4070/14; 649/14; dentre outros.

10. Convém mencionar também o Processo 1549/20, no qual este Tribunal julgou a contratação de empresa especializada na prestação, administração, gerenciamento e fornecimento de cartões magnéticos aos pais/responsáveis de alunos da rede estadual, com a finalidade de repasse de recursos financeiros, uma vez que não estava sendo fornecida merenda escolar por conta da suspensão das aulas ocasionada pela pandemia do coronavírus 11. No caso em análise, a contratação pretende selecionar empresa especializada no gerenciamento de cartões para fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos.

12. Verifica-se, assim, que a quarterização tem se expandido para outras áreas até então servidas pelos meios tradicionais de contratação. Ao tempo em que se reconhece a necessidade de a administração buscar alternativas na aquisição de produtos e serviços, em especial nestes tempos de pandemia, é necessário que se ela se certifique de que a metodologia adotada atende aos princípios constitucionais e legais, demonstrando isso no processo administrativo.

13. Consta no item 3 do termo de referência (pg. 1-2 do ID 1036624) que a justificativa para a contratação por essa metodologia decorreu das dificuldades ocasionadas pela pandemia do coronavírus em se contratar pelo método tradicional, in verbis:

(...). JUSTIFICA-SE pela necessidade que para dar maior presteza e economicidade no que tange a aquisição dos objetos pertencentes aos segmentos anteriormente apontados. Além de otimizar o trato como (sic) o bem público, estabelecendo-se mecanismos aglutinadores de eficiência e eficácia, utilizando ferramentas úteis que viabilizem sua análise e gestão, aliado a um controle gerencial moderno e eficiente.

(...)

Desde o princípio da avassaladora pandemia causada pelo vírus Covid-19, municípios de pequeno porte como Vale do Anari, tem enfrentado grandes dificuldades para aquisição de medicamentos, EPI's, insumos e correlatos, causado pelo constante aumento de preços de tais produtos. A realização de certames para registro de preços tornou-se praticamente inviável, pois a variação de valores impede que os fornecedores apliquem validade nas propostas de balizamento de preços que superem 15 dias. Trata-se de tempo insuficiente para que um processo de tamanha proporção conclua-se, posto que somente a publicação junto aos veículos oficiais é preconizada para que esteja disponível com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da realização do processo licitatório. As pesquisas para balizamento

de preços vencem antes mesmo que processo administrativo chegue a comissão permanente de licitação, fracassando assim a investida de compra pelas vias tradicionais, acumulando diversas tentativas frustradas. (...)

14. Não se desconhece que os órgãos governamentais têm encontrado dificuldades na aquisição de produtos de saúde, em especial os destinados ao enfrentamento da pandemia. 15. Esta Corte de Contas analisou algumas aquisições emergenciais deflagradas pela Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), em que se verificaram os problemas mencionados no excerto acima. Citam-se, como os exemplos, as contratações analisadas nos processos n. 1548/20 e 2541/20. 16. Assim, embora o processo administrativo não traga nenhum dado concreto sobre as aquisições frustradas pelo município de Vale do Anari, fato é que a pandemia ocasionou referido problema. 17. Todavia, os autos não demonstram que adotar a quarteirização para aquisição desses produtos é mais vantajosa para a administração. 18. O fato de a quarteirização ser vantajosa no gerenciamento de frota não significa, necessariamente, que será vantajosa para aquisição dos produtos pretendidos. São mercados diferentes, com dinâmicas distintas. A propósito, o preço de medicamentos possui forte regulamentação governamental, diferentemente dos preços de peças automotivas. 19. Pelo senso comum, pode-se até argumentar que, em termos de operacionalização e tempo, a quarteirização no caso em análise é mais vantajosa. No entanto, quanto ao aspecto econômico, não há elementos nos autos demonstrando isso. 20. Nesse ponto, convém mencionar que, de acordo com o termo de referência (item 17, pg. 12-13 do ID 1036624), a contratada deverá possuir em sua rede credenciada: farmácias, distribuidoras/indústrias e laboratórios. 21. Veja que na rede credenciada haverá estabelecimentos varejistas (farmácias) e atacadistas (distribuidoras/indústrias). O preço destes é menor do que os daqueles. Assim, quando se dará a aquisição nos estabelecimentos varejistas e quando nos atacadistas? 22. Presume-se que a aquisição de produtos em pequenas quantidades será efetuada nas farmácias; por outro lado, os produtos que demandem quantidade maior, nos atacadistas. Mas o instrumento convocatório não esclarece em que situações as aquisições serão feitas num ou noutro estabelecimento. 23. O art. 3º da Lei n. 8.666/93 estabelece que a licitação se destina a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outras finalidades. Proposta mais vantajosa não é sinônimo de proposta mais barata a qualquer custo. Definitivamente, não. Todavia, o aspecto econômico tem de ser considerado. 24. No caso em análise, não há elementos indicando que a administração municipal buscou aferir a vantajosidade econômica, seja por meio de estudo realizado por ela própria ou pela busca da experiência de outros órgãos que adotaram essa metodologia para esses produtos. 25. Em suma, não se verifica justificativa econômica para aquisição dos produtos farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos pelo sistema de quarteirização ao invés da aquisição mediante licitação com os fornecedores, infringindo, assim, o art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93.

26. A responsabilidade pelo apontamento recai sobre o secretário municipal de saúde e vigilância sanitária, Senhor Léo Menezes Reyes, autor do termo de referência (pg. 3 – ID 1036618). Cobia-lhe aferir, na condição de secretário e titular do órgão interessado na contratação, a metodologia escolhida é economicamente vantajosa para a administração. **2.2 Critério de julgamento**

27. De acordo com a cláusula 10 e ss. do instrumento convocatório, o critério de julgamento é a menor taxa de administração, sendo admitida taxa zero ou negativa.

28. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de se aceitar a taxa de administração como único critério de julgamento, admitindo-se, inclusive, taxa zero ou negativa. Os processos citados nos parágrafos 9 e 10 deste relatório demonstram isso.

29. Todavia, é preciso mencionar que licitações para contratações de empresas de gerenciamento de outras unidades da federação têm abandonado o critério único de menor taxa de administração.

30. Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (MPC) tem apontado a necessidade de se abandonar esse critério.

31. Em 2018, o MPC expediu a Notificação Recomendatória n. 009/2018/GPEPSO ao município de Mirante de Serra, asseverando que licitação deflagrada pelo município em que se estabelecia como critério de julgamento apenas a taxa de administração não garantia a obtenção da proposta mais vantajosa para administração.

32. Também em 2018, o Parecer n. 0355/20184, da lavra da procuradora Yvone Fontinelle de Melo, foi no mesmo sentido, ou seja, apenas a taxa de administração como critério de julgamento licitações dessa natureza não assegura vantajosidade para a administração pública.

33. Por fim, recentemente, no bojo do processo n. 2068/20, tanto a unidade técnica quanto o MPC apontaram como irregular estabelecer como critério de julgamento das propostas dos licitantes a menor taxa de administração. Por conta disso e considerando que a sessão do pregão já havia sido realizada, a unidade técnica e o MPC pugnaram pela anulação da fase externa para que o edital seja retificado nesse ponto. O processo encontrase concluso ao relator para julgamento.

34. Frise-se que os casos citados acima referem-se às licitações de gerenciamento de frota/combustível. O certame destes autos é, como dito, para gerenciamento no fornecimento de produtos farmacêuticos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos. O raciocínio, todavia, é o mesmo.

35. A necessidade de se agregar à taxa de administração outro(s) critério(s) para julgamento da proposta decorre do fato de que o custo a ser pago pela administração pública à contratada com taxa administrativa, gasto que é efetivamente disputado no certame, é insignificante frente ao valor a ser gasto com produtos/serviços, que não são objeto de disputa.

36. No caso em tela, de acordo com a "Declaração de Disponibilidade Financeira" (pg. 13-14 do ID 1036618) a prefeitura estima gastar o valor de R\$1.025.000,00 (um milhão de reais) com o contrato, sendo R\$1.000.000,00 com produtos e, no máximo, R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais) com taxa administrativa. Caso a vencedora ofereça taxa zero ou negativa, a administração não gastará nenhum centavo com essa despesa.

37. O valor máximo a ser pago a título de taxa administrativa corresponde a menos de 2,5% do que a administração estima gastar com os produtos. Assim, a parcela que compõe a maior parte dos custos do futuro contrato não é objeto de disputa.

38. No processo 2068/20/TCERO, a unidade técnica mencionou, a título orientativo, dois estudos que tratam da adoção de critérios de julgamentos nas licitações para contratação de empresa de gerenciamento, os quais transcrevemos abaixo, in verbis:

(...)

40. Como forma de orientação, traremos abaixo dois estudos que tratam dos melhores critérios de julgamento para o caso de licitação que visa a contratação de empresa especializada no gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos.

41. José Torres Pereira Júnior e Marinês Dotti trazem dois exemplos de critérios de julgamento – um no caso de as despesas da contratação ser superior ao serviço (mão de obra) e outro no caso de as despesas serem maior no quesito peças.

Indaga-se, então, qual seria o critério de julgamento de proposta apto para atender ao princípio da economicidade, quando o objeto da licitação for a contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos.

Sem fugir do tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta seja baseado no menor preço ofertado pelo licitante (art. 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93), **a resposta é a busca da proposta que ofereça o menor valor da mão de obra (hora/homem) para o serviço de manutenção. Assim, deve vencer a licitação a empresa gerenciadora que oferecer o menor preço da hora trabalhada, tanto para a manutenção preventiva como para a corretiva, sem perder de vista que para cada tipo de serviço há tabelas oficiais desenvolvidas pelas montadoras para o quantitativo de mão de obra a ser despendido para cada espécie de serviço (tabela de tempo padrão de reparos).**

Pelo critério do menor valor hora/homem, o preço do serviço executado será o mesmo, em qualquer oficina da rede credenciada. [...]

E como ficaria a despesa relativa às peças, já que excluída do critério de julgamento? Basta que o instrumento convocatório, que é a lei do certame, estabeleça o percentual de desconto que deva ser praticado pela empresa gerenciadora vencedora da licitação, sobre o preço à vista da tabela oficial de peças da montadora. Esse percentual de desconto deve guardar equivalência com aquele praticado pelo mercado (5%, 10%, 15%), tendo em vista que a fixação de um percentual elevado pode ser economicamente vantajoso para a Administração, mas desvantajoso para as empresas licitantes, fator bastante para restringir a competição.

E na hipótese de existirem peças não contempladas com código da montadora e, portanto, ausentes da tabela oficial de preços? Nesse caso, caberá à empresa gerenciadora proceder às cotações de preços das peças necessárias junto ao mercado fornecedor, informando em relatório ao fiscal do contrato, que, após certificar-se das cotações realizadas, autorizará a empresa gerenciadora a adquiri-las do fornecedor que apresentar a oferta mais vantajosa, em regra a de menor preço. [...]

Em alguns contratos de manutenção corretiva e preventiva de veículos, as despesas com peças superam, consideravelmente, aquelas realizadas com os serviços (mão de obra). Sendo essa a realidade habitual da Administração, o caminho é a inversão do critério de julgamento acima apresentado, ou seja, vencerá a licitação a proposta que oferecer o maior percentual de desconto sobre o preço à vista da tabela oficial das peças da montadora, cabendo ao instrumento convocatório fixar o valor da hora/ homem (mão de obra) que deva ser praticado pela empresa gerenciadora vencedora da licitação. O valor atribuído no edital para a hora/homem (mão de obra), sublinhe-se, deve refletir aquele praticado pelo mercado, fruto de ampla e séria pesquisa previamente realizada, evitando-se o desinteresse dos possíveis concorrentes na licitação. [...]

Importa que o critério de julgamento das propostas, a ser adotado para a escolha da empresa gerenciadora da manutenção corretiva e preventiva de veículos – quer o de menor valor hora/homem ou o de maior percentual de desconto sobre o preço à vista da tabela oficial das peças –, seja precedido de levantamentos/estudos desenvolvidos pela Administração, suficientes, com o maior nível de precisão possível, para extrair do modelo sua máxima rentabilidade, isto é, a melhor relação que se possa alcançar entre os custos direta e indiretamente envolvidos e a racionalização almejada, cotejando-se os valores gastos com a contratação tradicional de uma única oficina prestadora de serviços, nos exercícios anteriores. (negrito nosso)

42. Por fim, em estudo sobre a implantação do modelo de contratação por meio de empresa gerenciadora de frota, para manutenção e reparação, por meio de rede credenciada, apresentado no VII Congresso CONSAD de Gestão Pública, Marcos Eduardo Soares e Leonardo Moura, a respeito do critério de julgamento utilizado nesses certames, relataram a opção então adotada pelo Estado de Minas Gerais, *verbis*:

Em relação ao critério de julgamento das propostas, fugiu-se da adoção de julgamento apenas pela taxa de administração que favorecia a ocorrência de cobrança de valores ocultos, não servindo de parâmetro para a apuração da proposta mais vantajosa.

A estratégia adotada pela Administração foi o desenvolvimento de novo critério de julgamento denominado “Maior Desconto Resultante”, unindo taxa de administração e descontos sobre o valor das peças e serviços. Os preços de peças praticados no mercado estão disponíveis nas tabelas das montadoras / fabricantes, de maneira que não se justificou definir seus preços máximos. Já para os preços de mão de obra (hora/homem), por não haver padrão de mercado, foi realizada extensa pesquisa de mercado de forma a se obter seus preços referenciais. Com base nisso, estipulou-se valores máximos para hora/homem. **Para a taxa de administração, utilizou-se como referência o percentual obtido por meio de cotações junto ao mercado.**

Por fim, foi elaborada uma ferramenta para apuração do maior desconto resultando a partir de seis variáveis, a saber:

- Preço das Peças Genuínas
- Preço das Peças Originais
- Preço da hora/homem para motos
- Preço da hora/homem para veículos leves
- Preço da hora/home para veículos pesados
- Taxa de Administração

Assim, a definição da proposta vencedora se deu com base nos descontos oferecidos para cada uma das variáveis, que continham pesos diferenciados de acordo com a sua representatividade em relação à frota de veículos oficiais. Dessa forma, o desconto resultante corresponde à média ponderada dos descontos oferecidos para cada variável, tornado mais o processo mais transparente e justo para ambas as partes (negrito nosso). [destaques no original]

39. Ressalte-se que, embora os estudos acima refiram-se à contratação para gerenciamento de frota, o mesmo raciocínio pode ser aplicado ao caso em tela, observadas as peculiaridades do segmento.

40. Por todo o exposto, resta configurada violação ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, infringindo o art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, ao se estabelecer como critério único de julgamento das propostas das licitantes a menor taxa de administração, que representa percentual insignificante dos custos do contrato, deixando de pôr em disputa a maior parte do valor a ser gasto, qual seja, com os produtos.

41. A responsabilidade pela irregularidade em tela é da pregoeira, uma vez que coube a ela, ao confeccionar o edital regente do certame, fixar referido critério (pg. 8-16 do ID 1036622 e pg. 1-16 do ID 1036623).

(...)"

15. Percebe-se que há uma preocupação do Corpo Técnico de que pode não ser observado, ainda que minimamente, o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, infringindo o art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, ao se estabelecer como critério único de julgamento das propostas das licitantes a menor taxa de administração, que representa percentual insignificante dos custos do contrato, deixando de pôr em disputa a maior parte do valor a ser gasto, qual seja, com os produtos.

16. E ainda, não há elementos indicando que a administração municipal buscou aferir a vantajosidade econômica da possível contratação, seja por meio de estudo realizado por ela própria ou pela busca da experiência de outros órgãos que adotaram essa metodologia para esses produtos. Razão pela qual, não se identificou justificativa econômica para aquisição dos produtos farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos pelo sistema de quarterização ao invés da aquisição mediante licitação com os fornecedores, infringindo, assim, o art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93.

17. Quanto à quarterização, vale destacar as lições de Clavosa (2006) de que "a quarterização, como qualquer outra ferramenta de gestão utilizada pelas empresas, visa proporcionar melhor desempenho e maior eficiência na administração e no desenvolvimento do negócio. Entretanto, é necessário mensurar riscos e oportunidades no momento de colocar essa filosofia de gestão em prática, sendo necessário por parte da AP que proceda um planejamento detalhado e que acompanhe de perto a execução do contrato através dos órgãos de fiscalização pertinentes, como por exemplo o Tribunal de Contas dos Estados (TCE) e Tribunal de Contas da União (TCU)".

18. No ponto, ressalta-se o precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Denúncia n. 958374, relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão (37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 29/11/2016), onde restou decidido:

EMENTA DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCRIÇÃO IMPRECISA DO OBJETO LICITADO. OBJETO NÃO PARCELADO. INDICAÇÃO PELA PREFEITURA DE OFICINAS A SEREM CREDENCIADAS PELA EMPRESA GERENCIADORA. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ECONOMICIDADE DA "QUARTEIRIZAÇÃO". PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Para assegurar a competitividade do certame, é indispensável a clareza do objeto da licitação.

2. O art. 23, da Lei de Licitações, prevê a possibilidade de não parcelamento do objeto quando demonstrada a viabilidade técnica e econômica. Todavia, a contratação conjunta de bens e serviços deve ser motivada, de modo que seja evidenciada sua vantagem para a Administração. É irregular o não parcelamento imotivado.

3. A Administração, ao realizar licitação para contratação de empresa privada especializada no gerenciamento da frota, transfere para essa última a responsabilidade de credenciar as oficinas. Logo, a existência de cláusula editalícia permitindo que a Prefeitura realize indicação de oficinas a serem credenciadas fere o princípio da impessoalidade e deve ser considerada irregular.

4. A opção pela “quarteirização” deve ser motivada e observar os princípios constitucionais, de modo que a sua adoção é irregular quando não houver prova da vantagem da sua utilização. (grifei)

19. Bem: é o interesse público na feição do princípio da economicidade que se deve buscar a Administração ao tentar selecionar a proposta mais vantajosa, conforme elucidada Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti, a saber:

Não se diga que o critério de julgamento da proposta baseado na menor taxa de administração (percentual a ser aplicado sobre o valor dos serviços e peças cobrados pelas oficinas credenciadas) consulta o princípio da economicidade, mesmo que a proposta vencedora ofereça taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, se for deixado em aberto o real valor a ser pago pelos serviços, ainda que as peças com código da montadora e os quantitativos de mão de obra para cada espécie de serviço constem de tabelas. **Não há vantagem econômica em obter-se taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, quando os preços efetivos das peças e dos serviços a serem prestados – que representam a maior parte dos valores despendidos com a contratação – não forem objeto de licitação. Sendo desconhecidos, não há como se obter a garantia de que o novo modelo é o mais vantajoso para a Administração Pública. (...)**

E é justamente por desconhecer os preços que serão cobrados pelos serviços e pelas peças que a Administração Pública infringirá o princípio da economicidade. Mesmo tendo buscado três orçamentos, não tem a empresa gerenciadora o compromisso de escolher a cotação mais vantajosa entre as empresas da rede credenciada. Assim, a empresa gerenciadora poderá solicitar os orçamentos entre fornecedores que praticam o preço máximo ou próximo do máximo da tabela oficial de peças da montadora, ou oficinas que praticam os maiores preços de valor/hora da mão de obra, pois repercutirá em maior rendimento para si. Quanto mais caro o fornecimento de peças e serviços, maior o valor auferido com a taxa de administração; ainda que a empresa gerenciadora aja de boa-fé, estará obrigada apenas nos termos do contrato celebrado com a Administração, daí a relevância de bem definir-se o perfil desse contrato e o seu conteúdo mínimo. (...)

Sem fugir do tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta seja baseado no menor preço ofertado pelo licitante (art. 45, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93), a resposta é a busca da proposta que ofereça o menor valor da mão de obra (hora/homem) para o serviço de manutenção. Assim, deve vencer a licitação a empresa gerenciadora que oferecer o menor preço da hora trabalhada, tanto para a manutenção preventiva como para a corretiva, sem perder de vista que para cada tipo de serviço há tabelas oficiais desenvolvidas pelas montadoras para o quantitativo de mão de obra a ser despendido para cada espécie de serviço (tabela de tempo padrão de reparos). (grifei)

20. Vê-se, importante observar que, quanto ao aspecto econômico, não há elementos nos autos que demonstrem a vantajosidade na contratação nos moldes da quarteirização. Vê-se, não há elementos indicando que a administração municipal buscou aferir a vantajosidade econômica, seja por meio de estudo realizado por ela própria ou pela busca da experiência de outros órgãos que adotaram essa metodologia para esses produtos.

21. Ademais, merece registro que, de acordo com o termo de referência (item 17, pg. 12-13 do ID 1036624), a contratada deverá possuir em sua rede credenciada: farmácias, distribuidoras/indústrias e laboratórios, o que faz presumir que a aquisição de produtos em pequenas quantidades será efetuada nas farmácias; por outro lado, os produtos que demandem quantidade maior, nos atacadistas. Mas o instrumento convocatório não esclarece em que situações as aquisições serão feitas num ou noutro estabelecimento.

22. O art. 3º da Lei n. 8.666/93 estabelece que a licitação se destina a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outras finalidades. Proposta mais vantajosa não é sinônimo de proposta mais barata a qualquer custo. E, como bem observado na análise técnica, o aspecto econômico tem de ser considerado.

23. A responsabilidade pelo apontamento recai, em tese, sobre o secretário municipal de saúde e vigilância sanitária, eis que, autor do termo de referência (pg. 3 – ID 1036618), pois, cabia-lhe aferir, na condição de secretário e titular do órgão interessado na contratação, se a metodologia escolhida é economicamente vantajosa para a administração.

24. Quanto ao critério único de julgamento das propostas das licitantes a menor taxa de administração, vale destacar que, em 2018, o Ministério Público de Contas expediu a Notificação Recomendatória n. 009/2018/GPEPSO ao município de Mirante de Serra, asseverando que licitação deflagrada pelo município em que se estabelecia como critério de julgamento apenas a taxa de administração não garantia a obtenção da proposta mais vantajosa para administração.

25. Como bem observado pela unidade técnica, a necessidade de se agregar à taxa de administração outro(s) critério(s) para julgamento da proposta decorre do fato de que o custo a ser pago pela administração pública à contratada com taxa administrativa, gasto que é efetivamente disputado no certame, é insignificante frente ao valor a ser gasto com produtos/serviços, que não são objeto de disputa.

26. Frise-se, a “Declaração de Disponibilidade Financeira” (pg. 13-14 do ID 1036618) revela que a Prefeitura estima gastar o valor de R\$1.025.000,00 (um milhão de reais) com o contrato, sendo R\$1.000.000,00 com produtos e, no máximo, R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais) com taxa administrativa. Caso a vencedora ofereça taxa zero ou negativa, a administração não gastará nenhum centavo com essa despesa.

27. É dizer, o valor máximo a ser pago a título de taxa administrativa corresponde a menos de 2,5% do que a administração estima gastar com os produtos. Assim, a parcela que compõe a maior parte dos custos do futuro contrato não é objeto de disputa.

28. Assim, entende-se que recai, em tese, à pregoeira a responsabilidade pela irregularidade em tela, uma vez que coube a ela, ao confeccionar o edital regente do certame, fixar referido critério (pg. 8-16 do ID 1036622 e pg. 1-16 do ID 1036623).

29. No que se refere aos demais apontamentos revelados na instrução técnica, itens 2.3 e 2.4 do Relatório de Instrução Preliminar, acolho-os como razões para decidir, vejamos:

2.3 Qualificação econômico-financeira

42. A cláusula 12 do edital estabelece os documentos necessários para habilitação no certame.

43. Quanto à qualificação econômico-financeira, o único requisito exigido é a certidão negativa de recuperação judicial (cláusula 12.17 – pg. 9 do ID 1036623).

44. Veja, estima-se dispender a quantia aproximada de R\$1.000.000,00. A futura contratada, no caso, a gerenciadora, poderá não receber valor algum da administração pública, caso oferte taxa zero ou negativa. Além disso, antes mesmo de a administração pública adquirir os produtos, o que gerará, em tese, direito à taxa administrativa, a contratada terá de arcar com custos para implantação do sistema, inclusive, com treinamento dos servidores que irão operacionalizar o sistema (vide cláusula 14.2 do termo de referência – pg. 10, do ID 1036624). Por fim, há a necessidade de se assegurar rede credenciada a nível municipal, estadual e nacional.

45. Todos esses elementos apontam para a necessidade de se contratar empresa com porte econômico-financeiro suficiente para dar cabo à regular execução contratual. Exigir tão somente certidão negativa não se mostra suficiente para averiguar a capacidade econômico-financeira da empresa.

46. Assim, configura-se irregular o fato de não se exigir outros requisitos para fins de qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial e/ou garantias), dada as peculiaridades do contrato a ser celebrado.

47. A responsabilidade por este apontamento é da pregoeira, uma vez os requisitos de habilitação, incluído o de qualificação econômico-financeiro, foram definidos no momento de confecção do edital (pg. 8-16 do ID 1036622 e pg. 1-16 do ID 1036623).

2.4 Taxa administrativa da rede credenciada

48. A cláusula 11.15 do termo de referência (pg. 7 – ID 1036624) disciplina a cobrança da taxa administrativa cobrada pela gerenciadora de sua rede credenciada. No TR, essa taxa é nomeada de taxa secundária. Ela também é conhecida como taxa de adesão, taxa de credenciamento, taxa de comissão, taxa de repasse, dentre outras nomenclaturas.

49. Dispõe referida cláusula que a alíquota máxima que a gerenciadora, futura contratada pela administração pública, pode cobrar dos estabelecimentos credenciados será 6%.

50. Razões de ordem econômica e caso julgado pelo Tribunal de Contas da União são as justificativas consignadas no TR para a adoção desse limite (alínea "d" da cláusula 11.15). Já a fixação do teto em 6% decorre de pesquisa mercadológica realizada pela administração municipal (pg. 1-6 do ID 1036619).

51. Pois bem, a respeito desse assunto, transcreve-se excerto do relatório técnico do processo n. 1549/20, em que se discorre sobre a impossibilidade de a administração interferir no âmbito de relações jurídicas privadas:

(...)

32. Importante não confundir a taxa de administração paga pela administração pública à gerenciadora com a taxa de administração cobrada pela gerenciadora da sua rede credenciada. A primeira, como já mencionado, é a forma que a administração pública remunera a contratada/gerenciadora. A segunda é o valor que a gerenciadora cobra dos estabelecimentos comerciais para que estes integrem a rede credenciada.

33. O termo de referência faz menção apenas à taxa de administração paga pela administração à gerenciadora, permitindo, conforme já dito, taxa zero ou negativa. Não há qualquer dispositivo acerca da taxa cobrada da rede credenciada. (...)

38. De fato, existem dois vínculos jurídicos nos contratos de terceirização: o vínculo formado entre o órgão contratante e a contratada, ou seja, a empresa gerenciadora; e o vínculo desta com os estabelecimentos comerciais que irão, efetivamente, prestar o serviço/fornecer bens.

39. O vínculo entre a administração pública/órgão contratante e a contratada/gerenciadora é regido pelo direito público, aplicando-se as regras da Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93). Já o vínculo entre a gerenciadora e a rede credenciada é regido pelo direito privado. Tais vínculos são autônomos e independentes, consoante ensinamento dos citados professores Jessé Torres e Marinês Restelatto: A relação jurídica entre a empresa gerenciadora e os contratados para a execução de serviços e fornecimento de bens (rede credenciada) rege-se pelas normas de direito privado, mormente aquelas do título referente aos contratos em

geral, no Código Civil. No capítulo VII, referente ao contrato de prestação de serviços, a lei civil estabelece que toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição e que, não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições. Nessa relação jurídica privada, autônoma e independente da relação jurídico-contratual ajustada entre a Administração e a empresa gerenciadora, são partes o contratante (a empresa gerenciadora) e os contratados (prestadores de serviços, fornecedores de peças e acessórios, fornecedores de combustíveis). Estes se obrigam, perante a empresa gerenciadora, a executar o objeto da gestão a esta contratada pela Administração, o que desde logo afasta desse contrato o perfil de relação de consumo, posto que esta se caracteriza pelo fato de o consumidor ser o destinatário final do bem ou serviço (CDC, art. 2º). No caso, o destinatário final dos bens fornecidos ou serviços prestados pelos executores não é a empresa gestora, mas a Administração, que parte não é no contrato. (Sublinhamos)

40. A existência de vínculos distintos entre os atores que formam o contrato de quarterização faz surgir dúvidas acerca da possibilidade de a administração interferir na relação entre gerenciadora e rede credenciada, como por exemplo, limitando a taxa cobrada pela gerenciadora da rede credenciada.

41. Acerca desse assunto, importante mencionar que esta Corte de Contas já considerou legal a limitação da cobrança de taxa de administração da gerenciadora de sua rede credenciada.

42. Em 2017, foi deflagrado o pregão eletrônico n. 689/16 para contratação de empresa especializada no serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis para atender às necessidades do Governo do Estado.

43. Referido pregão foi objeto de representação nesta Corte de Contas, ocasião em que foi instaurado o processo n. 3256/17. A representante, Ticket Soluções HDFGT S/A, insurgiu-se contra o item 2.1.2.16. "h" do edital, dentre outros, o qual estabeleceu que o "limite máximo para cobrança de taxa administrativa dos estabelecimentos credenciados não poderá ultrapassar a média de 4%".

44. O corpo técnico manifestou-se pela improcedência do apontamento nos seguintes termos: (...)

45. Pode-se ver que o fundamento utilizado pelo corpo técnico para limitação da taxa administrativa cobrada da rede credenciada foi o econômico: com a limitação da taxa administrativa paga à gerenciadora, os estabelecimentos credenciados, no caso postos de gasolina, praticariam, em tese, preço menor na bomba. A contrário sensu, quanto maior a taxa administrativa paga à gerenciadora, maior seria, em tese, o preço da gasolina na bomba, uma vez que o credenciado repassaria esse custo ao destinatário final do produto, no caso, administração pública.

46. Do ponto de vista econômico (e lógico), irretocável o argumento. É sabido que no preço de um produto/serviço estão embutidos diversos custos diretos e indiretos pelo prestador de serviço/fornecedor do bem. Quanto maior esses custos, maior será o valor do produto/serviço oferecido. Assim, uma forma de se garantir preço menor no valor final do produto foi estabelecimento de teto para referido custo.

47. A improcedência do apontamento foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, e ao final, a 1ª Câmara desta Corte julgou improcedente o apontamento.

48. O mesmo raciocínio constante no processo n. 3256/17 poderia ser aplicado no presente processo: quanto maior a taxa de administração cobrada pela gerenciadora aos seus credenciados, maior será, em tese, o valor dos alimentos a serem adquiridos pelos beneficiários. Ressalte-se, apenas, que, neste caso, o destinatário final dos bens a serem fornecidos pela rede credenciada não é a administração pública, mas sim os alunos da rede pública estadual de ensino.

49. Todavia, importante mencionar que aspecto não abordado no processo 3256/17 é sobre a legalidade da interferência da administração pública em relações econômicas privadas.

50. A Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, ancorada nos pilares da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem de observar os princípios elencados nos incisos I a IX do art. 170. Em complemento, o parágrafo único deste artigo estabelece o princípio constitucional da liberdade de iniciativa econômica: "É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

51. Em suma, o constituinte originário definiu que a atividade econômica cabe à iniciativa privada. Contudo, em casos excepcionais, o Estado pode atuar no domínio econômico, seja como agente explorador seja como agente regulador.

52. O art. 173 disciplina a atuação do estado como agente explorador de atividade econômica. O art. 174, por sua vez, estabelece que o Estado atuará na atividade econômica como agente normativo e regulador: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

53. A atuação do Estado como agente regulador se dá de três maneiras distintas: fiscalização, incentivo e planejamento. Repare, contudo, que, qualquer que seja a forma de atuação, ela tem que se dar na forma da lei, ou seja, atendido o princípio da legalidade.

54. Se para o particular o princípio da legalidade traduz-se em fazer tudo o que não for proibido pela lei, para a administração pública o princípio da legalidade significa fazer apenas o que a lei autoriza.

55. Assim, deve intervir no domínio econômico apenas de forma de excepcional, sempre ancorada na lei. Não é o caso dos autos. Na situação em análise, não cabe à administração interferir no valor cobrado pela gerenciadora de sua rede credenciada.

56. A relação jurídica entre a gerenciadora e sua rede credenciada está fora do âmbito jurídico contratual firmado entre a administração e a contratada, no caso, a gerenciadora. Aquela relação jurídica é regida pelo direito privado, notadamente, o direito civil.

52. Recentemente, esta Corte reafirmou a impossibilidade de a administração pública interferir na relação privada firmada entre gerenciadora e rede credenciada. Abaixo, a ementa do Acórdão AC1-TC 00231/21, prolatado no bojo do processo n. 3370/19, julgado na 5ª sessão ordinária virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. QUARTEIRIZAÇÃO. TAXA COBRADA EM CONTRATO DE DIREITO PRIVADO, CELEBRADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. FIXAÇÃO DE LIMITADOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE JURÍDICA. LIBERALISMO ECONÔMICO. LIVRE CONCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO DA PEÇA EDITALÍCIA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

2. Relativamente ao instituto da quarterização, a natureza jurídica do pacto celebrado entre a Administração Pública e a empresa gerenciadora é de direito público ao passo que a relação estabelecida entre a empresa gerenciadora e os executores dos serviços possui natureza jurídica de direito privado.

3. O liberalismo econômico preceitua que as ordens jurídicas, econômicas e sociais sejam guiadas, destacadamente, pelos princípios da liberdade de iniciativa (artigo 1º, inciso IV, CF/88) e da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, CF/88), motivo pelo qual o postulado da livre economia – liberalismo econômico – de deve ser, em regra, balizado pela mão invisível do mercado, conforme o ensinamento de Adam Smith, ou seja, sem interferência estatal.

4. Assim, o valor da porcentagem entre transações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado deve ser regulado com aquele, efetivamente praticado pelo mercado e não estipulado, a priori, pela Administração Pública, sob pena de malferimento ao modelo econômico adotado na República Federativa do Brasil.

(...)

53. Pelo exposto, considerando os precedentes desta Corte de Contas, configura-se irregular a definição de percentual a ser cobrado pela gerenciadora de sua rede credenciada, conforme estabelecido na cláusula 11.15 do termo de referência.

54. A responsabilidade pelo apontamento é do autor do termo de referência, no caso, o secretário municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, Senhor Léo Menezes Reyes, autor do termo de referência (pg. 3 – ID 1036618).

30. Ante os fundamentos esposados no relatório técnico e acolhidos como razões de decisão, devem ser chamados para apresentar justificativas a senhora Pregoeira, uma vez que os requisitos de habilitação, incluído o de qualificação econômico-financeiro, foram definidos no momento de confecção do edital (pg. 8-16 do ID 1036622 e pg. 1-16 do ID 1036623), bem como, o senhor Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, autor do termo de referência (pg. 3 – ID 1036618).

31. Como se nota, para concessão da tutela provisória inaudita altera parte, basta a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, prescindindo de culpa ou de dolo, é dizer, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo que este não tenha ocorrido ainda.

32. Portanto, em juízo sumário, conclui-se que os julgados e precedentes mencionados acima, bem como, as razões de fundamentação formuladas pelo Corpo Técnico, demonstram a probabilidade do direito alegado.

Do *periculum in mora*

33. A urgência alegada pelo Corpo Técnico está no fato da proximidade da data da abertura do certame que está marcada para o dia **20.05.2021, às 10h** (horário de Brasília).

34. Logo, a fim de evitar a concretização das ilicitudes evidenciadas, fica claro o perigo da demora caso se aguarde o desfecho do feito, pois, no caso, a tutela inibitória é a medida para impedir essa concretização, vez que estão na iminência de serem postas em prática, ante o início da fase de lances da disputa ora em debate.

35. Assim, em análise sumária, entendo presentes, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, isto porque o corpo instrutivo desta Corte demonstrou a probabilidade do direito e o *periculum in mora*, ou seja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, identifique, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

36. Por todo o exposto, e por tudo que consta do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1033941) e dos documentos que constam nos autos, decido:

I – Conceder tutela de urgência, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE - Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7, porquanto, atualmente, restou comprovado a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, para **determinar**, com fundamento no art. 108-A, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, ao senhor Léo Menezes Reyes, CPF n. 011.695.442-66, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária e a senhora Suziane Rodrigues de Oliveira, CPF n. 960.514.772-68, Pregoeira, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, que **SUSPENDAM**, incontinenti, no estado em que se encontrar, a licitação regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal do Vale do Anari, com previsão de abertura para o dia 20.05.2021, às 10h (horário de Brasília), até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas, comprovando a medida neste Tribunal, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa** na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

I.1) De responsabilidade do senhor Léo Menezes Reyes, secretário municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, CPF n. 011.695.442-66, por:

a) Deixar de demonstrar que a contratação por quarteirização é mais vantajosa economicamente para a administração, infringindo o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa inscrito no art. 3º, caput da Lei n. 8.666/93, conforme abordado no tópico 2.1 do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1039241) e nesta decisão;

b) Interferir na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, infringindo, assim, os arts. 173 e 174 da Constituição Federal, conforme abordado no tópico 2.4 do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1039241) e nesta decisão;

I.2) De responsabilidade da senhora Suziane Rodrigues de Oliveira, pregoeira, CPF n. 960.514.772-68, por:

a) Estabelecer como critério único de julgamento das propostas das licitantes a menor taxa de administração, que representa percentual insignificante dos custos do contrato frente aos produtos a serem adquiridos, infringindo, assim, o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para administração descrito no art. 3º, caput da Lei n. 8.666/93, conforme abordado no tópico 2.2 do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1039241) e nesta decisão;

b) Deixar de exigir requisitos necessários para comprovação de qualificação econômico-financeira infringindo, assim, o art. 31 da Lei n. 8.666/93, conforme abordado no tópico 2.3 do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1039241) e nesta decisão;

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

II.1 – Notifique o senhor Léo Menezes Reyes, CPF n. 011.695.442-66, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária e a senhora Suziane Rodrigues de Oliveira, CPF n. 960.514.772-68, Pregoeira, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, para que **SUSPENDAM**, incontinenti, no estado em que se encontrar, a licitação regida pelo **Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2021**, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas, comprovando a medida nesta Corte de Contas, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa** na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II.2 - Promova a publicação desta decisão;

II.3 – Expeça mandado de audiência, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, para que o senhor Léo Menezes Reyes, CPF n. 011.695.442-66, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária e a senhora Suziane Rodrigues de Oliveira, CPF n. 960.514.772-68, Pregoeira, querendo, ofereçam suas **razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 30, § 1º, inc. II c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entender de direito para sanar as irregularidades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

III - Anexe ao respectivo mandado cópia desta Decisão e do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1039241), bem como informe aos responsáveis, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCe;

IV - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, **enviem** os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item I, sem a apresentação da defesa, **certifique** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V - Após, encaminhe-se os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

VI - Na sequência, voltem-me os autos devidamente conclusos;

VII – Dê-se ciência desta Decisão aos responsáveis, informando-lhes da disponibilidade desta Decisão no site do TCE/RO.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator
Matrícula 467

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DESPACHO

Processo SEI 2942/2021

DESPACHO

1. Tratam os autos acerca de requerimento formulado pela servidora Clayre Aparecida Teles Eller, Assessora de Gabinete, matrícula nº 990619, lotada na Escola Superior de Contas – ESCon, no qual pleiteou, excepcionalmente, a autorização para realizar suas atividades na modalidade teletrabalho, fora do Estado de Rondônia, na cidade de Florianópolis/SC, no período de 13 a 21.5.2021, de acordo com as razões expostas no doc. 0296448.

2. Nos termos do Memorando (0296472), o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas – ESCon autorizou, por delegação, o regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia nos moldes pleiteados pela servidora, assim dispendo:

É de conhecimento geral que em razão da pandemia causada pelo coronavírus – COVID-19 foi decretada situação de calamidade pública no Estado de Rondônia, o que exigiu a adoção de atos para reduzir as chances de contágio da doença, de sorte que a Corte de Contas, em atendimento ao Decreto Estadual n. 24.887/2020, editou a Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, instituindo a realização das atividades mediante a modalidade de teletrabalho excepcional.

Para além disso, sabe-se, também, que o Tribunal de Contas editou a Resolução n. 305/2019/TCE-RO, posteriormente alterada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO, regulamentando o teletrabalho fora das dependências de suas unidades e atribuindo aos seus Membros deliberar a respeito.

Deste modo, a considerar delegação conferida pelo Conselheiro Presidente da Escola Superior de Contas para que este subscritor fizesse a gestão de pessoas da ESCon, atento aos motivos e fundamentos declinados no requerimento, manifesto-me favoravelmente que a servidora Clayre Aparecida Teles Eller realize, excepcionalmente no período indicado, suas funções junto a Escola em outro Estado da Federação, mediante teletrabalho.

Não há dúvida que a eficiência e a qualidade para entrega do serviço estão atreladas à condição psicológica do servidor, cujo momento atual já é de profunda mudança, em razão da necessidade de isolamento social ocasionado pela pandemia do coronavírus.

Desta feita, para além da questão profissional, a condição pessoal também deve ser sopesada, de sorte que, no caso em análise, os motivos sustentados pela servidora indicam a necessidade de deslocamento para acompanhar seu filho, residente em outro Estado da Federação, em procedimento cirúrgico que será submetido.

Ante o exposto, entendendo estarem presentes os motivos autorizadores do pleito formulado, manifesto-me favorável que a servidora Clayre Aparecida Teles Eller, nos termos do §1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, excepcionalmente passe a realizar suas funções em outro estado da federação, especialmente no período de 13 a 21/05/2021, na modalidade de teletrabalho, visto atualmente ser este o regime prioritário no Tribunal de Contas, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.

Encaminhem-se os autos à Presidência, bem como à Corregedoria-Geral, para apreciação e adoção das providências necessárias, se assim entender necessárias.

3. Pois bem. Como visto, a medida consubstanciada na autorização para o cumprimento de teletrabalho fora do estado encontra guarida no §1º do art. 20 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, e se refere ao exercício da competência delegada pelo Conselheiro Presidente da Escola Superior de Contas ao Diretor-Geral da ESCon. Eis o teor do dispositivo mencionado, in verbis:

Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional.

[...]

§1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despendiendia esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

4. Dada a circunstância, portanto, é de se anuir à manifestação da ESCon, a fim da realização, por parte da requerente, das suas atribuições institucionais em outro estado da federação, no período de 13 a 21.5.2021, na modalidade de teletrabalho.

5. Em razão disso, determino à Secretaria Executiva da Presidência que realize a publicação deste Despacho no DOeTCE-RO, em observância ao disposto no §2º do art. 20 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO .

6. Após, encaminhe-se este processo à ESCon para conhecimento.

Cumpra-se.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1963/20 (PACED)
INTERESSADO: Flávia Aparecida Mina
ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão APL-TC 00428/19, proferido no Processo (principal) nº 4578/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0286/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Flávia Aparecida Mina**, do item VI do Acórdão APL-TC 00428/19, prolatado no Processo nº 4578/16, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0208/2021-DEAD), ID nº 1033626, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0590/2021/PGE/PGETC (ID nº 1032262), informou que a interessada realizou o pagamento integral da CDA nº 20200200469183.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Flávia Aparecida Mina**, quanto à multa cominada no **item VI do Acórdão APL-TC 00428/19**, exarado no Processo nº 04578/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO (SEI): 002483/2021
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Processo Seletivo para cargo em comissão

DM 0297/2021-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. RITO SIMPLIFICADO (ART. 13-A DA PORTARIA Nº 678/18). CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. IMPESSOALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO E NOMEAÇÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LC 173/20, BEM COMO DO ART. 3º, § 1º, da LC 1023/2019.

1. A implementação de processo seletivo no âmbito da Corte de Contas do Estado de Rondônia pauta-se pela democratização ao acesso de candidatos aos cargos em comissão; pelo prestígio à meritocracia; utilização de instrumentos que possibilitem identificar candidatos com competências, habilidade e atitudes que melhor atendam às necessidades da instituição; valorização dos servidores; implementação de prática para a melhoria do serviço e da administração pública.

2. Considerando o estabelecimento dos requisitos necessários à participação no processo seletivo; as fases previamente definidas consistentes em avaliação e aferição de curriculum; a aplicação de prova teórica discursiva; e a realização de entrevista com o gestor demandante, todas elas conduzidas por comissão designada para tal fim, ao Presidente da Corte incumbe tão somente validar os resultados observáveis ao longo do processo.

3. A nomeação pretendida fica condicionada à comprovação do cumprimento dos requisitos previstos na LC 173/20, bem como o disposto no art. 3º, § 1º, da LC 1023/2019, no sentido de que "pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos".

1. Cuida-se de processo instaurado por impulso do Secretário de Planejamento e Orçamento Substituto, Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho, para a deflagração de processo seletivo simplificado para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor Técnico, para atuar no âmbito da SEPLAN auxiliando na "formulação, implementação e avaliação de políticas públicas educacionais".

2. No referido expediente, o Secretário de Planejamento e Orçamento Substituto informa que o referido processo "conterá com o apoio da organização Vetor Brasil (OSC), que possui notável expertise em pré-seleções, desenvolvimento e bancos de profissionais trainee e seniores voltados para ocupação em projetos da área pública".

3. A Presidência desta Corte (Despacho GABPRES 0256055), após acolher o pedido, determinou o envio do feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para que, por meio de tratativas com a SEPLAN, adotasse o rito simplificado estabelecido no art. 13-A da Portaria nº 678/18.

4. Após toda a tramitação com vista a possibilitar a realização do certame, bem como a finalização do procedimento e a divulgação do resultado final, a Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, pelo Despacho nº 0295191/2021/CPSCC, encaminhou o presente feito a esta Presidência para conhecimento e homologação dos atos praticados. Eis os fundamentos expostos pela CPSCC:

“[...]”

Tendo em vista a Portaria n.3/GABPRES de 19.04.2021 que acrescenta o Art.13-A à Portaria n.678 de 05.10.2018:

“Art.13-A – As unidades gestoras poderão utilizar, mediante a autorização do Presidente, os bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidas por instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão.

Parágrafo Único – A unidade demandante, após a indicação dos candidatos pré-selecionados pela instituição parceira, deverá realizar análise curricular e entrevistas com os indicados, de modo a atestar as competências necessárias ao desempenho das funções.”

Assim, considerando, ainda, a autorização da Presidência (0291098) para abertura de processo seletivo com rito simplificado. Contatou-se a Organização Vetor Brasil (OSC) para auxiliar no processo seletivo para o cargo em comissão de assessor técnico para atuar na Secretaria de Planejamento e Orçamento – Seplan com a disponibilização de currículos de profissionais que possuem o perfil alinhado às necessidades do cargo.

A Vetor Brasil é uma organização sem fins lucrativos que atua com programas de atração, pré-seleção e desenvolvimento de pessoas baseando-se em boas práticas voltadas para o serviço público. Dentre os programas ofertados, destaca-se o Programa Trainee de Gestão Pública que “atrai e pré-seleciona profissionais nos primeiros anos de carreira que assumirão posições de gestão pública nos governos, para tirar do papel os projetos e políticas públicas ao longo de doze meses.” Após, esse período no Programa de Trainee de Gestão Pública, alguns dos participantes alçam o Programa Líderes de Gestão Pública.

Diante do exposto, foram encaminhados pela Vetor Brasil 9 (nove) currículos para análise. Desses foram selecionados 2 (dois) candidatos para entrevistas Vinícius Gonzales Bueno e Vinícius Macedo de Moraes.

Entretanto, considerando que o candidato Vinícius Gonzales Bueno declinou da vaga, o candidato Vinícius Macedo de Moraes foi selecionado para atuar como assessor técnico.

Informo que segue, anexa, a publicação de Comunicação de Seleção no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO (0295587) do dia 7.5.2021.

Isto posto, encaminho para análise e deliberação.

9. É o relatório.

10. Inicialmente, no que diz respeito aos atos normativos de regência, cumpre registrar a incongruência identificada ligada ao art. 13-A da "Portaria n. 678/2018". O referido dispositivo (art. 13-A), apesar de advir da Portaria n. 3/GABPRES, de 19 de abril de 2021, data em que a Portaria n. 678/2018 já tinha sido revogada pela Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, procedeu à sua inserção na Portaria n. 678/2018.

11. Logo, como se verifica, ao invés de ter sido introduzido na norma revogadora (Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020), por equívoco, o aludido art. 13-A restou embutido na norma revogada (Portaria n. 678/2018, de 5 outubro de 2018), o que constitui evidente incongruência normativa a ser solucionada, o que reclama a emissão de determinação à Segesp nesse sentido – viabilizar que a alteração da Portaria n. 3/GABPRES incida na Portaria n. 12/2020, a fim de permitir que as unidades gestoras se valham de bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidas por instituições sem fins lucrativos.

Entretanto, tal constatação (incongruência), por si só, não se mostra suficiente para inquirir ou acarretar qualquer empecilho aos almejados efeitos do presente certame, haja vista que foi realizado de acordo com a nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, conforme disposto na Portaria n. 3/GABPRES.

13. Dito isso, cumpre analisar o processo seletivo em comento.

14. Pois bem. O caso concreto revela situação em que a Secretaria de Planejamento e Orçamento, diante da existência de vaga a ser preenchida para o cargo de Assessor, optou por deflagrar processo seletivo que prestigiasse a meritocracia, valendo-se das indicações de instituição especializada em seleção de talentos e aferível mediante análise curricular, avaliação de perfil comportamental e entrevista com o gestor demandante, em detrimento da indicação ou qualquer outra metodologia de preenchimento do cargo, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

15. Assim, alinhado à nova política de gestão de pessoas – inclusive no que diz respeito à escolha daqueles que ocuparão cargos comissionados –, a Secretaria de Planejamento e Orçamento, conjuntamente com a Comissão de Processo Seletivo, após procederem à análise curricular dos profissionais pré-selecionados pela Vetor Brasil, selecionaram o candidato Vinicius Macedo de Moraes para a assunção ao cargo de assessor técnico da Seplan.

16. Tal processo seletivo seguiu o rito simplificado e contou com o apoio da organização Vetor Brasil (OSC), que possui notável expertise em pré-seleções, desenvolvimento e bancos de profissionais trainee e seniores voltados para ocupação em projetos da área pública. Já o resultado derivou da observância do desempenho dos candidatos em todas as fases, sendo que a escolha final foi incumbida ao Gestor Demandante após entrevista técnica e comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da Comissão de Processo Seletivo.

17. Desse modo, em prestígio à regular tramitação do processo seletivo, conforme atestado pela Comissão designada para atuar em feitos dessa natureza e, ainda, pela autonomia e livre convencimento do Gestor Demandante, homologo o presente procedimento e autorizo a nomeação pretendida, desde que demonstrado o cumprimento dos requisitos da LC 173/20, ou seja, que a movimentação requerida constitua reposição de cargo em comissão, não acarretando aumento de despesa, bem como que restou observada a exigência do art. 3º, § 1º, da LC 1023/2019, no sentido de que "pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos".

18. De todo o exposto, considerando todas as informações constantes dos autos, Decido:

I - Homologar o procedimento adotado, diante da demonstração da regularidade dos atos praticados durante o certame, de modo a possibilitar a irradiação dos (pretensos) efeitos do seu resultado final;

II – Autorizar a SGA a elaborar o respectivo ato/portaria necessário à nomeação do senhor Vinicius Macedo de Moraes, no cargo de Assessor Técnico da Secretaria de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos da LC 173/20, bem como do art. 3º, § 1º, da LC 1023/2019, quanto à exigência de que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas, sejam ocupados por servidores efetivos;

III – Determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas que adote as providências necessárias para a alteração da Portaria n. 3/GABPRES, a fim de que seja corrigida a (apontada) incongruência relativamente à inserção equivocada do art. 13-A na (revogada) Portaria n. 678/2018, quando, na verdade, deveria ser na então vigente Portaria n. 12/2020 (revogadora); e

IV – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO e remeta os autos à SGA para a adoção das medidas de estilo.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5649/17 (PACED)
INTERESSADO: Joaquim Domingos Boaria
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00008/08, proferido no Processo (principal) nº 1491/04
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0279/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Joaquim Domingos Boaria**, do item II do Acórdão APL-TC 00008/08, prolatado no Processo nº 1491/04, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0205/2021-DEAD), ID nº 1032398, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 0586/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1030863 e anexo ID 1030864, "*informa o falecimento do Senhor Joaquim Domingos Boaria e solicita a baixa de responsabilidade da multa registrada sob a CDA n. 20080200009318, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa ,intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC*".

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Joaquim Domingos Boaria**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão APL-TC 00008/08** do Processo de nº 1491/04.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1032302.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5027/17 (PACED)

INTERESSADO: Eliú de Freitas Cabral

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00046/05, alterado pelo Acórdão 68/2006-Pleno, proferido no Processo (principal) nº 3093/00

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0285/2021-GP**MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Eliú de Freitas Cabral**, do item II do Acórdão APL-TC 00046/05, alterado pelo Acórdão 68/2006-Pleno, prolatado no Processo nº 3093/00, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0202/2021-DEAD (ID nº 1032360), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0582/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1030838, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Eliu de Freitas Cabral no item III do Acórdão APL-TC 00046/05, proferido nos autos do Processo n. 03093/00/TCE-RO (PACED n. 05027/17), transitado em julgado em 26/02/2007, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20080200009230.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

3. É o relatório. Decido.

4. Preliminarmente, convém mencionar que a Certidão de Situação dos Autos (1032184) consta com erro material, relativamente ao item da multa imputada ao interessado (item III), quando deveria constar o item II, conforme redação do Acórdão APL-TC 00046/05. Tal fato induziu em erro a PGETC e o DEAD em suas manifestações, especificamente na alusão à capitulação do item da multa culminada ao Sr. Eliú de Freitas Cabral, docs. 519282 e 1032360. Contudo, por não se tratar de erro substancial, comprovada a inexistência de prejuízo às peças juntadas aos autos e à formalidade do processo.

5. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de ação de execução fiscal em desfavor de Eliú de Freitas Cabral objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00046/05, alterado pelo Acórdão 68/2006-Pleno.

6. Desta forma, considerando que o mencionado acórdão transitou em julgado em 26/02/2007 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

7. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

8. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Eliú de Freitas Cabral**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC 00046/05, alterado pelo Acórdão 68/2006-Pleno**, proferido nos autos do Processo nº 3093/00, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

9. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0649/18 (PACED)
 INTERESSADO: Carlos Romeu Fernandes da Silva Júnior
 ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC1-TC 3193/16, proferido no Processo (principal) nº 2653/13
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0282/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Carlos Romeu Fernandes da Silva Júnior**, do item IV do Acórdão AC1-TC 03193/16, prolatado no Processo nº 02653/13, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0201/2021-DEAD), ID nº 1032354, anunciou que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0468/2021PGE/PGETC (ID nº 1022696), informou que o interessado realizou o pagamento integral do saldo remanescente do Parcelamento nº 20200100100058, relativo à CDA nº 20180200011438.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Carlos Romeu Fernandes da Silva Júnior**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão AC1-TC 03193/16**, exarado no Processo de nº 2653/13, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4840/17 (PACED)
 INTERESSADO: Eliu de Freitas Cabral
 ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC 00012/07, proferido no Processo (principal) nº 0813/00
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0283/2021-GP



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 www.tce.ro.gov.br



MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Eliú de Freitas Cabral**, do item II do Acórdão AC2-TC 00012/07, prolatado no Processo nº 0813/00, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0206/2021-DEAD (ID nº 1032400), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0583/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1030843, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Eliú de Freitas Cabral no item II do Acórdão AC2-TC 00012/07, proferido nos autos do Processo n.00813/00/TCE-RO (PACED n. 04840/17), transitado em julgado em 13/09/2007, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20090200000037.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobranças em que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Eliú de Freitas Cabral objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00012/07.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC2-TC 00012/07 transitou em julgado em 13/09/2007 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp

1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNÉI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Eliú de Freitas Cabral**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão AC2-TC 00012/07**, proferido nos autos do Processo nº 0813/00, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5584/17 (PACED)
 INTERESSADO: Joaquim Domingos Boaria
 ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC 00051/04, proferido no Processo (principal) nº 1234/04
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0281/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Joaquim Domingos Boaria**, do item IV do Acórdão APL-TC 00051/04, prolatado no Processo nº 1234/04, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0199/2021-DEAD), ID nº 1032107, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 0589/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1030880 e anexo ID 1030881, "*informa o falecimento do Senhor Joaquim Domingos Boaria e solicita a baixa de responsabilidade da multa registrada sob a CDA n. 20070200014334, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC*".

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Joaquim Domingos Boaria**, quanto à multa imposta no **item IV do Acórdão APL-TC 00051/04** do Processo de nº 1234/04.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1031486.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5056/17 (PACED)
 INTERESSADO: Joaquim Domingos Boaria
 ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC 00039/08, proferido no Processo (principal) nº 1507/04
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0280/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Joaquim Domingos Boaria**, do item IV do Acórdão APL-TC 00039/08, prolatado no Processo nº 1507/04, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0203/2021-DEAD), ID 1032374, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 0587/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1030867 e anexo ID 1030868, "*informa o falecimento do Senhor Joaquim Domingos Boaria e solicita a baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20100200043321, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC*".
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Joaquim Domingos Boaria**, quanto à multa imposta no **item IV do Acórdão APL-TC 00039/08**, proferido no Processo de nº 1507/04.
8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:02743/20 (PACED)
INTERESSADA: Maria do Carmo do Prado
ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão AC2-TC 00429/20, processo (principal) nº 02477/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0296/2021-GP

MULTA. ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Maria do Carmo do Prado**, do item IV do Acórdão AC2-TC 00429/20 (processo nº 02477/18 – ID nº 949182), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0213/2021-DEAD (ID nº 1035514), anuncia que “o Parcelamento n. 20200100100002, referente à CDA n. 20200200492491, em nome da Senhora Maria do Carmo do Prado, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 1034362”.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Maria do Carmo do Prado**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão AC2-TC 00429/20**, exarado no processo de nº 02477/18, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC, e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Resoluções, Instruções e Notas

INSTRUÇÃO NORMATIVA

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 75/2021/TCE-RO

Dá nova redação ao art. 11-A da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996 e artigos 4º e 173, I, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96),

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 4952 de 19/01/2021, que alterou a Lei Estadual n. 688, de 27 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO o disposto no processo PCe n. 00883/21; e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da instrução normativa para atender a alteração promovida pela Lei Estadual n. 4952 de 19/01/2021, quanto à forma de cálculo dos juros e atualização monetária nos casos de parcelamento e reparcelamento dos créditos provenientes de determinações do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. O caput art. 11-A da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Para fins de parcelamento ou reparcelamento, serão aplicados os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora, sem prejuízo das demais condições previstas nesta Instrução Normativa para formalização do acordo”.

Art. 2º. Revogam-se o §1º e o §2º do art. 11-A da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 17 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

PROCESSO: SEI N. 002453/2021
INTERESSADO(A): Wesley Leite Ferreira
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

DECISÃO N. 39/2021/SEGESP

Trata-se da Informação 6 (ID 0295545), formalizada pelo servidor WESLEY LEITE FERREIRA, matrícula 990531, Assistente de Gabinete, lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio da qual apresenta Pedido de Reconsideração em face da Decisão Administrativa n. 30/2021/SEGESP, proferida nos autos do Processo Sei n. 2453/2021, a qual indeferiu o “pedido de continuidade do pagamento do auxílio saúde condicionado ao servidor Wesley Leite Ferreira, em razão do descumprimento ao §1º, artigo 3º da Resolução nº 304/2019, que deverá tão logo proceder a inclusão de sua cõnjuge em seus assentamentos funcionais para que assim, posteriormente, seja concedido o auxílio saúde condicionado”.

Em seu expediente, o recorrente informa que:

5. Quanto à necessária comprovação do pagamento do Plano de Saúde do exercício anterior, prevista nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 3º da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, resta incontroverso nos autos o seu fiel cumprimento, conforme foi consignado na Decisão n. 30/2021/SEGESP (ID 0289335 do Sei n. 2453/2021), razão porque se afigura desprovidenciado tecer mais digressões, no ponto.

[...]

7. Ocorre que nos idos de 2018, por meio do SEI n. 05107/2018, foi requerido o pagamento do auxílio saúde condicionado.

8. Para fundamentar a pretensão deste servidor, juntou-se a aqueles autos cópia da Certidão de Casamento com a Senhora ELISETE LIMA DE OLIVEIRA FERREIRA (ID 0039683 do Sei n. 05107/2018), Declaração do Instituto de Previdência e Assistência do Servidores do Município de Porto Velho - IPAM (ID 0037456 do Sei n. 05107/2018) e Contra cheques atualizados de sua cõnjuge junto ao Município de Porto Velho (ID's 0039344, 0039346, 0039347 do Sei n. 05107/2018), a fim de demonstrar que é dependente de sua esposa junto ao IPAM.

9. Diante disso, a Presidência deste Tribunal de Contas, por meio da Decisão DM-GP-TC 1068/2018-GP (ID 41131 do Sei n. 05107/2018), da lavra do então Presidência, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, deferiu o pleito formulado, da forma que se segue, in litteris:

[...]

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Wesley Leite Ferreira para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração –SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

Ainda, aduz o que se segue:

11. Deflui disso, com efeito, que há registro não só histórico, como também documental, que evidência o vínculo (cõnjuge) e a dependência da Senhora ELISETE LIMA DE OLIVEIRA FERREIRA com este servidor, junto a este Tribunal de Contas, conforme se denota da cópia da Certidão de Casamento (ID 0039683 do Sei n. 05107/2018).

12. Ora, se a Secretaria de Gestão de Pessoas não fez consignar, especificamente, nos assentos funcionais deste servidor, a sua cônjuge dentre os rol de dependentes, mesmo após ter instruído o Processo Sei n. 05107/2018), não pode este servidor ser penalizado pelo lapso da SEGEP, que deveria ter registrado a sua esposa como sua dependente.

13. Isso porque foi determinado à SEGEP que adotasse “[...] as providências necessárias para pagamento” do multicitado auxílio saúde condicionado (DM-GP-TC 1068/2018-GP de ID n. 41131 do Sei n. 05107/2018), cujo núcleo ordinatório alberga a eventual necessidade de ter incluído a cônjuge deste servido nos seus registros funcionais, não podendo, destarte, recair sobre este servidor o ônus decorrente do lapso da SEGEP, no ponto.

[...]

17. Por tudo, restando provado que há registro histórico e documental da esposa deste servidor, no âmbito deste Tribunal de Contas (Sei n. 05107/2018), não subsisti a inconsistência apontada pela SEGEP, por intermédio da Decisão n. 30/2021/SEGESP (ID 0289335 do Sei n. 2453/2021), motivo pelo deve ser ela reconsiderada, para o fim de deferir a continuidade do pagamento do auxílio saúde condicionado, nos termos do art. 3º, caput e § 3º da Resolução n. 304/2019/TCE-RO.

Além das argumentações apresentadas, embasando a sua pretensão, o interessado acostou aos autos a cópia da sua certidão de casamento (0295668). A Divisão de Administração de Pessoal - Diap, por sua vez, realizou o registro nos assentamentos funcionais da cônjuge do requerente e encaminhou os autos a esta Assessoria para análise do pedido de reconsideração.

Para fins de análise do direito, demonstro o que segue:

Preliminarmente, insta salientar que o pedido de reconsideração do interessado, cumpre todos os requisitos estabelecidos nos artigos 143 e 147 da LC nº 68/1992, que fundamentam o pedido, conforme abaixo transcrito:

Art. 143. Cabe pedido de reconsideração, que não pode ser renovado, à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

[...]

Art. 147. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão decorrida.

No que diz respeito ao auxílio saúde condicionado, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, e no caso de suspensão os parágrafos §2º e §3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.(grifei)

Tendo em vista que o servidor não atendeu ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0289812).

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou a declaração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM (0289047), no qual consta sua cónyuge Elisete Lima de Oliveira Ferreira como titular, e que, até aquela data, não estava registrada nos assentamentos funcionais do requerente, descumprindo o estabelecido pelo artigo 3º e §1º acima transcrito, motivo pelo qual fora indeferido o pedido de continuidade do pagamento do auxílio saúde condicionado ao servidor Wesley Leite Ferreira.

Ocorre que, conforme demonstrado pelo servidor recorrente e anteriormente mencionado, em 2018, por meio do SEI n. 05107/2018, teve deferido o pagamento do auxílio saúde condicionado, e à época, para fundamentar a sua pretensão juntou àqueles autos cópia da certidão de casamento com a senhora Elisete Lima de Oliveira Ferreira, demonstrando que era dependente de sua cónyuge no IPAM.

À época, por lapso desta Secretaria de Gestão de Pessoas, não houve o registro da senhora Elisete Lima de Oliveira Ferreira nos assentamentos funcionais do servidor neste TCE-RO, situação ora regularizada por este setor.

Assim sendo, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, há que se reconsiderar a Decisão nº 30/2021-SEGESP, motivo pelo qual defiro o pedido e autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado ao servidor Wesley Leite Ferreira, mediante reinclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2021, mês subsequente ao da comprovação, nos termos do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Ademais, após reinclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002860/2021
INTERESSADA: Márcia Regina de Almeida
ASSUNTO: Retificação da averbação de tempo de serviço

Decisão SGA n. 75/2021/SGA

1. Tratam os autos sobre o pedido apresentado pela servidora Márcia Regina de Almeida, matrícula 220, Técnico Administrativo, em que objetiva a retificação da data de início do tempo de serviço averbado nos autos PCe n. 1287/97 e transformado em 2019 no SEI n. 10285/2019. A servidora relata que devido o extravio da primeira certidão, na nova certidão emitida foi corrigida a data de sua posse, se fazendo necessária a retificação da averbação anterior, em conformidade com a Certidão de Tempo de Serviço constante dos autos (0295561).

2. Por meio da Instrução Processual n. 71/2021- SEGESP (0295794), restou informado que a competência para averbação de tempos de serviço/contribuição prestados por seus segurados, enquanto vinculados a outros regimes de previdência é do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia –Iperon, em conformidade como que estabelece o art. 18 da LC n. 432/2008. Todavia, o tempo de serviço apresentado pela servidora esteve vinculado ao regime próprio de previdência do Estado de Rondônia (Iperon), de forma que a competência para a averbação do referido tempo de serviço reserva-se a esta Corte.

3. Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o breve relatório.

DECIDO.

4. Conforme relatado, a requerente pretende a retificação do termo inicial da averbação de tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia, considerando que a nova Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (0295561) informa data de posse diversa daquela informada nos autos PCe n. 1287/97 e SEI n. 10285/2019.
5. Conforme resta demonstrado pela Certidão de Tempo de Serviço n. 761, a requerente foi nomeada para integrar o quadro permanente de pessoal civil do estado de Rondônia no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, em 24.8.1988. Foi exonerada do referido cargo em 22.2.1995, logo o período compreendido na certidão é de 24.8.1988 a 21.2.1995, o que totaliza 2.372 (dois mil trezentos e setenta e dois) dias.
6. A CTS anterior (ver pág. 5, doc. 0296179) registra que o período de contribuição junto ao estado de Rondônia compreendeu de 8.8.1988 a 21.2.1995, somando 2.389 (dois mil trezentos e oitenta e nove) dias.
7. Numa análise perfunctória, é de se concluir que a primeira CTS iniciou a contagem de tempo de serviço em 8.8.1988, data de nomeação da servidora requerente. Já a segunda Certidão de Tempo de Serviço emitida, informa que a posse da servidora se deu em 24.8.1988, devendo ser esse o termo inicial da contagem do tempo de serviço.
8. Em conformidade com a manifestação da Segesp, a competência para averbação de tempo de serviço/contribuição é do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – Iperon (art. 18 da LC n. 432/2008). Todavia, considerando que o tempo de serviço a que se refere a retificação pretendida foi prestado ao Estado de Rondônia, ente que possui regime próprio de previdência, a deliberação acerca da averbação poderá ser do órgão ao qual a servidora está vinculada, observando-se, ainda, a competência delegada pela Portaria nº 83/2016 (art. 1º, II, "c", item 11).
9. Em análise à nova CTPS apresentada pela requerente, concluímos que esta preenche todos os pressupostos legais elencados no art. 140, da Lei Complementar n. 68/92. Assim também, entendemos que restou inconteste a necessidade de retificação da averbação realizada anteriormente.
10. Diante do exposto, com fulcro no art. 1º, inc. III, alínea "I" item 11 da Portaria 83/2016/TCE-RO, defiro o pedido formulado pela servidora Márcia Regina de Almeida, para o fim de determinar a retificação da averbação de tempo de serviço por ela prestado ao Estado de Rondônia, relativo ao Cargo de Professor de ensino de 1º Grau, devendo constar como período de contribuição 24.8.1988 a 21.2.1995 (2.372 dias) correspondentes a 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, conforme atestou a Segesp (doc. 0295561), nos termos dos artigos 136 e 139, inciso I, da Lei Complementar n. 68/92.
11. Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido registro.
12. Dê-se ciência da presente decisão a interessada.
13. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
14. Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 20/05/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 40/2021-SEGESP
PROCESSO SEI Nº: 002997/2021
INTERESSADO(A): MARA CELIA ASSIS ALVES
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de requerimento (0297078), formalizado pela servidora MARA CELIA ASSIS ALVES, matrícula 405, Auditora de Controle Externo, lotado na CECEX 06, da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o comprovante de pagamento anexado nos autos (0297082) que atesta o pagamento à Plural Gestão em Planos de Saúde LTDA, no dia 10.5.2020, no valor de R\$ 522,87, não tendo apresentado, contudo, o documento comprobatório de contratação do benefício.

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre parcialmente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado a servidora Mara Celia Assis Alves, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data em que a interessada anexe aos presentes autos o documento comprobatório de contratação ao plano de saúde, nos termos da norma regulamentadora.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas para que apresente a documentação necessária à concessão do benefício.

Após a juntada do instrumento contratual devidamente assinado pelos contratantes, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

Segesp, 20/05/2021

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Publicação do Calendário da folha de pagamentos 2021

CALENDÁRIO DE EXECUÇÃO, PROCESSAMENTO E PAGAMENTOS DE FOLHAS DE PAGAMENTOS DE 2021

Tipo Folha	Evento	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
------------	--------	-------	------	-------	-------	--------	----------	---------	----------	----------



Folha Normal	Entrega ao Defin	18	17	21	19	19	20	19	20	17
	Pagamento	22	21	24	22	24	23	22	24	22
	Crédito na Conta	23	25	25	23	25	25	25	25	23
13° Salário	Entrega ao Defin			8						8
	Pagamento			10						10
	Crédito na Conta			10						10
Folha Suplementar	Entrega ao Defin	28	27	28	28	27	28	27	26	27
	Pagamento	29	28	29	29	30	29	28	29	28
	Crédito na Conta	30	31	30	30	31	30	29	30	29
Folha de Bolsistas	Entrega ao Defin	1	1	1	1	2	1	1	1	1
	Pagamento	7	6	4	6	6	6	6	5	6
	Crédito na Conta	8	7	7	7	9	8	7	8	7

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 24/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de café torrado e moído
Processo nº: 001131/2021
Origem Pregão Eletrônico: 000011/2020
Nota de Empenho: 0444/2021
Instrumento Vinculante: ARP 21/2020/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: SORETTO DO BRASIL EIRELI

CPF/CNPJ: 28.055.048/0001.16

Endereço: Rua Bela Vista, 191, Bairro Alto do Cruzeiro, CEP 36.592-000, Canaã-MG

E-mail: cafesoretto@gmail.com

Telefone: (31) 3892-1180 / (31) 9 9500-8309

Representante legal: José Maurício Gomes Lelis

Item 1: CAFÉ, APRESENTAÇÃO PÓ, TIPO EMBALAGEM A VÁCUO. Café torrado e moído padrão de qualidade mínimo Superior, 100% arábica, embalagem tipo Alto Vácuo ou Vácuo Puro, podendo ser entregue em pacotes de 500g ou 1kg respeitada a quantidade contratada, detalhamento técnico conforme item 4.1.1.1 deste termo. Marca: SORETTO SUPERIOR.

Quantidade/unidade:	200 KILOGRAMA	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 14,47	Valor Total do Item:	R\$ 2.894,00

Valor Global: R\$ 2.894,00 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo), subelementos: 07 (Gêneros Alimentícios), 21 (Materiais para copa e cozinha) e 22 (Materiais para Limpeza), Nota de empenho nº 0444/2021(0296396).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Adelson da Silva Paz Tranhaque, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Antonio Carlos Siqueira Ferreira de Assis, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO:

A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 07h30 às 12h.

PENALIDADES:

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejaria, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 23/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: **Fornecimento de materiais para copa, limpeza e gêneros alimentícios (Grupo 2), visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.**

Processo nº: **007380/2020**

Origem Pregão Eletrônico: 000011/2020
Nota de Empenho: 0461/2021
Instrumento Vinculante: ARP 16/2020/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** NOVA QUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME**CNPJ:** 11.844.377/0001-43**Endereço:** Rua: Victor Ferreira Manahiba, n. 776 - Bairro: Agenor de Carvalho - Porto Velho/RO - CEP: 76820-236**E-mail:** novaquimicapvh@gmail.com ou telesmayron@gmail.com**Telefone:** (69) 3225-1266 / (69) 9 9243-3337**Representante Legal:** Mayron Teles Vollbrecht

Item 1: DETERGENTE, LÍQUIDO. Detergente líquido, concentrado, frasco plástico 500ml, para remoção de gordura de louças, talheres e painéis, neutro, contendo tensoativo biodegradável, com qualidade similar à marca Ypê ou Limpol. Fabricante: START

Quantidade/unidade:	46 FRASCO	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 1,00	Valor Total do Item:	R\$ 46,00

Item 2: ESPONJA, SINTÉTICA, DUPLA FACE. Esponja sintética, dupla face, poliuretano e fibra abrasiva, medindo 100x70x18mm, com qualidade similar à marca Scotch ou 3M. Fabricante: SUPERPRO

Quantidade/unidade:	49 UNIDADE	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 0,60	Valor Total do Item:	R\$ 29,40

Item 3: FLANELA, 100% ALGODÃO. Flanela, em 100% algodão, na cor branca, tamanho mínimo de 27x38cm, com qualidade similar à marca Ouro Branco. Fabricante: NAVITEX

Quantidade/unidade:	66 UNIDADE	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 1,85	Valor Total do Item:	R\$ 122,10

Item 4: LIMPA, ALUMÍNIO, INOX. Limpa Alumínio e Inox, frasco 500ml, para limpar e dar brilho em alumínio e inox, com qualidade similar à marca Bombril ou Politriz. Fabricante: START.

Quantidade/unidade:	15 FRASCO	Prazo:	45 dias corridos
---------------------	------------------	--------	-------------------------

Valor Unitário:	R\$ 2,20	Valor Total do Item:	R\$ 33,00
-----------------	-----------------	----------------------	------------------

Item 5: PAPEL, TOALHA. Papel toalha, pacote com 02 rolos com mínimo de 60 folhas cada rolo, tamanho mínimo da folha de 19,0cm x 22,0cm, com qualidade similar à marca Residence ou Mili. Fabricante: SULLEG.

Quantidade/unidade:	48 PACOTE	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 4,00	Valor Total do Item:	R\$ 192,00

Valor Global: R\$ 422,50 (quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - Natureza da Despesa: 33.90.30 (Material de Consumo), Nota de Empenho nº, Nota de empenho nº 0461/2021(0297252).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Adelson da Silva Paz, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Raimundo Gomes Braga, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

O prazo para entrega será de até 45 dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 07h30 às 12h.

PENALIDADES:

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC Divisão de Patrimônio - DIVPAT

TERMO DE DOAÇÃO N. 02/2021

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO O DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A DONATÁRIA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PM-RO

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR,

neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, de acordo com a competência legal e regimental que lhe é conferida, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72 e, de outro, a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PM-RO, inscrita no CNPJ n. 04.562.872/0001-02, sediada na Av. Tiradentes, 3360 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820- 019, doravante denominado DONATÁRIA, neste ato representado pelo Comandante-Geral da PMRO, CEL PM RE 100061339 Alexandre Luís de Freitas Almeida, brasileiro, portador do CPF 765.836.004-04, nomeado por intermédio do Decreto de 03 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 4 de junho de 2020, na Edição Suplementar 106.1, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93, na Resolução nº 71/2010/TCE-RO e Portaria n. 602/2018, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

DESCRIÇÃO	CHASSI	PLACA	VALOR R\$
Mitsubishi L-200/Triton 3.2 Diesel - 2013/2013	93XJNKB8TFCD76978	NDP-4777	105.800,00

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, a DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e a ação que possua sobre os veículos doados, discriminados na cláusula primeira deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os veículos objetos do presente termo estão sendo entregues pelo DOADOR a DONATÁRIA na presente data, a partir da qual a DONATÁRIA será responsável por todas as despesas, taxas, impostos e multas por infrações e quaisquer outras necessárias à circulação dos veículos cometidas a partir do horário em que o termo for assinado.

CLÁUSULA QUARTA - Após o recebimento dos veículos, a DONATÁRIA assume a responsabilidade civil e criminal sobre a utilização dos veículos.

CLÁUSULA QUINTA – A DONATÁRIA arcará com todas as despesas referentes à transferência de propriedade de veículo para o seu nome, o que deve ocorrer em até 30 (trinta) dias consecutivos a partir da data da assinatura deste termo, sob pena de se não o fazer, vir a responder pelos encargos, multas e demais cominações decorrentes de sua omissão.

CLÁUSULA SEXTA – O Documento Único de Transferência (DUT) será entregue a DONATÁRIA, devidamente preenchido e assinado com reconhecimento de firma, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do presente termo.

CLÁUSULA SÉTIMA – A DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do processo de doação SEI nº 002144/2020, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA OITAVA – Fica a cargo da DONATÁRIA:

I - solicitar a baixa da placa de segurança OHV-5241, atualmente em uso no veículo Mitsubishi L-200/Triton, passando a utilizar regularmente apenas a Placa Oficial NDP-4777;

II - providenciar o lacre da placa de segurança, com devolução ao órgão doador. Para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 13 de Maio de 2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

ALEXANDRE LUIS DE FREITAS ALMEIDA
Comandante-Geral da PMRO
DONATÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC Divisão de Patrimônio - DIVPAT

TERMO DE DOAÇÃO Nº 03/2021

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU.

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA - SESAU (CENTRO DE PESQUISA EM MEDICINA TROPICAL -

CEPEM), inscrita sob o CNPJ 04.287.520.0001-88, com sede à Av. Farquhar, 2986 - Pedrinhas, Edifício Palácio Rio Madeira; anexo: Rio Machado Reto 4; CEP 76.801-470 - Porto Velho - RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representada pelo Secretario de Saúde do Estado de Rondônia, Dr. Fernando Rodrigues Máximo, nomeado por meio do Decreto de 01 de Janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 01/01/2019, Edição 001 - de janeiro de 2019, portador do CPF 233.380.242-15, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

DESCRIÇÃO	CHASSI	PLACA	VALOR R\$
Toyota Hillux SW4 SUV - Modelo 2009/10	8AJYZ59G2A3039466	NBG-6041	156.900,00
Mitsubishi L-200/Triton - Modelo 2013/13	93XJNKB8TD75262	NDP-4807	105.800,00
Toyota Corolla - Modelo 2012/13	9BRBL42E9D4751749	OHR-3089	58.000,00
Valor Total			320.700,00

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os veículos objetos do presente termo estão sendo entregues pelo DOADOR a DONATÁRIA na presente data, a partir da qual a DONATÁRIA será responsável por todas as despesas, taxas, impostos e multas por infrações e quaisquer outras necessárias à circulação dos veículos cometidas a partir do horário em que o termo for assinado.

CLÁUSULA QUARTA - Após o recebimento dos veículos, a DONATÁRIA assume a responsabilidade civil e criminal sobre a utilização dos veículos.

CLÁUSULA QUINTA – A DONATÁRIA arcará com todas as despesas referentes à transferência de propriedade de veículo para o seu nome, o que deve ocorrer em até 30 (trinta) dias consecutivos a partir da data da assinatura deste termo, sob pena de se não o fazer, vir a responder pelos encargos, multas e demais cominações decorrentes de sua omissão.

CLÁUSULA SEXTA – O Documento Único de Transferência (DUT) será entregue a DONATÁRIA, devidamente preenchido e assinado com reconhecimento de firma, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do presente termo.

CLÁUSULA SÉTIMA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 001658/2021, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 17 de Maio de 2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO

Secretario de Saúde do Estado de Rondônia
DONATÁRIO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
6ª Sessão Ordinária Virtual – de 31.5 a 4.6.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público o julgamento dos processos abaixo relacionados que serão apreciados na **6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 31 de maio de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 04 de junho de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão telepresencial/presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 02630/20 - (Apenso: 03128/20) – Representação

Interessados: Elias Ferreira da Silva - CPF nº 113.762.282-20, Fbx - Serviços de Segurança Ltda - CNPJ nº 12.159.225/0001-74, Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME - CNPJ n. 26.156.245/0001-04, Aluísio Nascimento dos Santos - CPF n. 640.379.402-72
Responsáveis: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68, Ana Carolina Lima Pereira - CPF nº 892.127.202-00, Oscar Pereira de Souza Neto - CPF nº 419.976.202-78, Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91, Flavia Lemos Felício - CPF nº 875.217.172-87, Philippe Dionisio Mendonca - CPF nº 907.008.482-15
Assunto: Representação com Pedido de Liminar em face do Edital n. 011/2020, relativo ao Processo n. 0010.175181/2020-60, tornado público pelo DETRAN.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho - OAB Nº. 4203
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 01026/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Maciel Albino Wobeto - CPF nº 551.626.491-04, Arijuan Cavalcante dos Santos - CPF nº 470.485.572-49
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo-e n. 02096/19 (Apenso: 03819/18, 02717/18, 02976/18, 03291/18, 03492/18, 02025/18, 01649/18, 01097/18, 00793/18, 02402/18, 04093/18, 00326/19) – Prestação de Contas

Responsáveis: Márcio Silva Paes - CPF nº 614.501.542-04, Thiago dos Santos Tezzari - CPF nº 790.128.332-72, Gustavo Beltrame - CPF nº 277.241.918-59
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

4 - Processo-e n. 00473/21 – (Processo Origem: 01497/20) - Pedido de Reexame

Interessados: Basilio Leandro Pereira De Oliveira - CPF nº 616.944.282-49, Maria Adelaide Moreno da Silva - CPF nº 203.938.732-34
Responsável: Instituto de Previdência E Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
Assunto: Pedido de Reexame - Aposentadoria Especial
Jurisdicionado: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho – IPAMPVH
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

5 - Processo-e n. 00766/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Paula Amelia Muzi Miranda - CPF nº 913.894.962-87, Cristiano Willian Maciel Monteiro - CPF nº 024.996.382-57, Milena Tomé Figueiredo - CPF nº 029.250.619-82, Marcelo dos Santos Lima - CPF nº 902.035.502-34, Tiago Franco da Silva - CPF nº 002.908.712-04, Cezar Augusto Roeder - CPF nº 033.048.149-57, Camila Correia de Brito Moreira Paiva - CPF nº 904.210.272-15, Karen Daiany da Costa Pires - CPF nº 000.556.232-55, Juliana Medina do Amaral - CPF nº 862.943.002-82, Natiele Gonçalves Neves - CPF nº 012.269.802-95
Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

6 - Processo-e n. 03098/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Carla Daiane de Sousa Goltara - CPF nº 978.245.502-49, Gessica Muniz da Silva - CPF nº 942.628.612-87, Jarbas de Alcantara Guimarães Brandão - CPF nº 036.643.374-17, Rennah Hiago Santana da Rocha - CPF nº 007.346.482-19
 Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

7 - Processo-e n. 00481/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Andreia Camila Pantoja Ferreira de Freitas, Rose Kely Gonçalves Santos - CPF nº 878.364.832-15, Emília Barbosa Lourenço Pereira, Rosiane Martins da Silva, Lucas Gabriel Teixeira da Silva - CPF nº 052.557.282-17, Thais Vilas Boas Smeclato - CPF nº 015.837.322-76, Rozana Maria Bezerra - CPF nº 010.765.842-92, José Lucas Bernardi de Lima - CPF nº 018.674.962-75, Carlos Roberto Barbosa - CPF nº 385.654.712-68, Gleicimara Santos Meneguelli - CPF nº 031.721.452-71, Priscila Rita da Silva - CPF nº 904.132.102-00, Greiciele de Oliveira Xavier - CPF nº 029.072.332-97, Rosana de Andrade Roca - CPF nº 611.798.502-97
 Responsável: Jeveson Luiz de Lima (Prefeito em Exercício) - CPF: 682.900.472-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

8 - Processo-e n. 00738/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Paulo Juliano Roso Teixeira - CPF nº 530.534.862-53, Karine Medeiros Otto - CPF nº 880.051.942-34, Claudiane Vieira Afonso - CPF nº 017.321.902-08, Fernando Fagundes de Sousa - CPF nº 002.829.462-92, Bianca Cristina Silva Macedo - CPF nº 018.927.372-05, Elisson Sanches de Lima - CPF nº 017.759.782-81, Vanessa Pires Valente - CPF nº 122.746.117-85, Martinho César de Medeiros - CPF nº 090.282.624-74, Alexandre Costa de Oliveira - CPF nº 069.052.026-30, Herick Sander Moraes Ramos - CPF nº 917.438.182-20, Ramon Suassuna dos Santos - CPF nº 604.534.343-39, Leonardo Gonçalves Da Costa - CPF nº 529.051.602-68, Antônio Augusto de Carvalho Assunção - CPF nº 052.054.354-88, Gabryella Deyse Dias Vasconcelos - CPF nº 100.346.044-56
 Responsável: Benedito Antônio Alves - CPF nº 360.857.239-20
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

9 - Processo-e n. 00783/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Aline Bueno Maulaes - CPF nº 887.946.282-20, Mikaele Lorraine Velozo da Silva de Oliveira - CPF nº 039.869.802-37
 Responsável: Ivair José Fernandes (Prefeito Municipal) - CPF: 677.527.309-63
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 00787/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Kelly De Brito Sobreira - CPF nº 008.373.163-67, Eliana Borges da Costa Espindola - CPF nº 708.970.342-87, Sandra Alves Bernardino Oliveira - CPF nº 940.225.932-53, Evania Freitas do Nascimento Carvalho - CPF nº 420.138.012-20, Maria José Cardoso - CPF nº 623.138.866-20, Rosinalva Alves da Silva - CPF nº 651.902.972-68, Talita Raquel de Oliveira Pedraza - CPF nº 003.363.102-69
 Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 00357/21 – Aposentadoria

Interessado: Waldir Aurelio da Silva Botani - CPF nº 934.457.418-91
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 00491/21 – Aposentadoria

Interessado: Eufrasio Felix dos Santos - CPF nº 057.347.348-02
 Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 00464/21 – Aposentadoria

Interessada: Rosimeire Bastos - CPF nº 192.142.192-49
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 00536/21 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Beatriz Pereira da Silva - CPF nº 113.370.102-78
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 00456/21 – Aposentadoria

Interessada: Patrícia Socorro Silva Santos - CPF nº 286.089.762-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 00364/21 – Aposentadoria

Interessada: Fátima Souza Moreira - CPF nº 113.324.092-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 00393/21 – Aposentadoria

Interessado: Ageu Ferreira Sobrinho - CPF nº 114.050.822-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 00449/21 – Pensão Civil

Interessados: Crystian Garcia Lamarão - CPF nº 054.901.842-56, Sabrina Garcia Lamarão - CPF nº 015.805.672-82, Tiago Garcia Lamarão - CPF nº 015.805.632-95,
Cristiane Garcia Ferreira Lamarão - CPF nº 615.045.992-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 00459/21 – Aposentadoria

Interessado: Valnedes Oliveira Lopes Chaves - CPF nº 220.123.202-44
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 00543/21 – Aposentadoria

Interessado: Maria Rita de Jesus Oliveira - CPF nº 215.515.702-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 00271/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Lourdes Ibiapina da Silva - CPF nº 084.560.202-06
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 00399/21 – Aposentadoria

Interessada: Alzenir Bezerra da Silva - CPF nº 378.683.304-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 00391/21 – Aposentadoria

Interessado: José Fernandes Ferreira - CPF nº 080.255.762-72
 Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 00365/21 – Aposentadoria

Interessada: Carmelita Silva dos Santos - CPF nº 090.851.142-68
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 00742/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Peterson da Paz - CPF nº 703.599.622-20, Lowranna de Oliveira Coutinho Rodrigues - CPF nº 949.759.812-20, Marlucia Goes de Jesus - CPF nº 850.133.902-49, Josiane Raimundo Martins - CPF nº 946.171.552-87, Rogerio Elias Pereira - CPF nº 018.054.582-56, Larissa Fernanda Cardoso Ramos - CPF nº 014.024.882-03, Olenita Siqueira Oliveira - CPF nº 669.218.562-91, Mirian Rios Santos de Souza Gonçalves - CPF nº 010.386.392-39, Hanara Talita Dupont - CPF nº 894.524.022-53, TIAGO DALMORO - CPF nº 009.390.522-02, Weliton Feitosa dos Santos Júnior - CPF nº 920.506.542-00, Abdias Amorim Junior - CPF nº 043.520.162-09, Márcia Soares Serafin - CPF nº 763.741.652-68, Erenilda Santos de Souza - CPF nº 952.039.311-00
 Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 00621/21 – Aposentadoria

Interessada: Suzana Eugenio da Paz Silva - CPF nº 469.710.092-15
 Responsável: Andreia da Silva Luz - CPF nº 747.697.822-68
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 00640/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria José Juvino Stauffer - CPF nº 286.580.352-04
 Responsável: Wander Barcelar Guimaraes
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 00366/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Simone Figueiredo Vargas - CPF nº 828.402.022-04, Mariana Ribeiro Pedro de Oliveira - CPF nº 670.921.872-49, Vânia Paganini - CPF nº 743.141.062-04, Leliane de Souza Barroso Bora - CPF nº 906.095.572-20, Edilaine Laureano Crespino - CPF nº 015.662.632-20, Sula Cruz Da Silva - CPF nº 017.409.792-14, Francenilda Lucia Da Silva - CPF nº 665.532.292-87, Lilianny Maria Pereira Santana De Souza - CPF nº 013.889.472-85, Lucineide Soares de Souza - CPF nº 004.257.212-64, Maria de Jesus Trinidad - CPF nº 312.172.572-68, Giselen Maleski Cargnin - CPF nº 014.050.402-89, Zilma Alves de Andrade - CPF nº 741.070.702-04, Thiago Balbi Gonçalves - CPF nº 834.372.902-15, Regiane Nogueira Fialho - CPF nº 007.393.482-80, Rogério Krause - CPF nº 017.101.962-89, Aline Mazorana de Campos - CPF nº 834.363.322-91, Andressa Andrade Soares - CPF nº 030.720.852-42, Natany Rodrigues dos Santos - CPF nº 048.121.692-83, Emilis Patrícia Savassini Gndem - CPF nº 700.042.682-96, Vanessa Borges Pinto - CPF nº 921.806.802-44
 Responsável: Jeverson Luiz de Lima (Prefeito) - CPF: 682.900.472-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 00584/21 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Vitaliana Feitosa - CPF nº 283.581.122-20
 Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 00511/19 – Pensão Militar

Interessados: Camille Lucas da Costa - CPF nº 045.921.672-44, Gírlene Cuentro Lucas da Costa - CPF nº 696.291.532-20, João Lucas da Costa - CPF nº 045.921.832-82
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 00358/21 – Aposentadoria

Interessada: Ivonete Alves Lima Pereira - CPF nº 606.546.002-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 00370/21 – Aposentadoria

Interessada: Edna de Carvalho Barros - CPF nº 152.121.652-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 03272/20 – Aposentadoria

Interessado: Leila Michele da Silva Santos - CPF nº 350.735.942-15

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 00374/21 – Aposentadoria

Interessado: Leda Santos Costa - CPF nº 239.114.842-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

35 - Processo-e n. 00384/21 – Aposentadoria

Interessada: Alcima Barreto Sales - CPF nº 594.054.812-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

36 - Processo-e n. 00288/21 – Aposentadoria

Interessado: Eliane Saraiva Leitão - CPF nº 770.616.247-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 00293/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Izabel dos Santos - CPF nº 390.693.972-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 00355/21 – Aposentadoria

Interessada: Itamara da Cruz - CPF nº 559.189.569-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

39 - Processo-e n. 00541/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Elizabeth Pessoa Torres Maia - CPF nº 102.849.312-68

Responsável: Ivan Furtado De Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40 - Processo-e n. 00375/21 – Aposentadoria

Interessado: Jorge Luis Guimarães Rodrigues - CPF nº 624.859.467-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

41 - Processo-e n. 00780/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Alcirlene Garcia de Souza - CPF nº 709.512.412-49

Responsável: Alexandre José Silvestre Dias (Prefeito Municipal)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

42 - Processo-e n. 00675/21 – Aposentadoria

Interessada: Oneide Salete da Silva Peroni - CPF nº 289.969.922-91

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

43 - Processo-e n. 00651/21 – Aposentadoria

Interessada: Marli Bianchi dos Santos - CPF nº 690.829.102-25

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

44 - Processo-e n. 00654/21 – Pensão Civil

Interessado: Ozeias de Souza - CPF nº 486.204.752-15

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF: 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

45 - Processo-e n. 01012/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Vilma Alexandre da Silva Cajueiro - CPF nº 561.087.029-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

46 - Processo-e n. 00324/21 – Aposentadoria

Interessada: Zoraide Azevedo de Almeida - CPF nº 141.253.904-87

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

47 - Processo-e n. 00334/21 – Pensão Civil

Interessado: José Francisco Martins de Sousa - CPF nº 203.135.192-34

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

48 - Processo-e n. 00304/21 – Aposentadoria

Interessado: Paulo Roberto Coelho Leite - CPF nº 661.380.277-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

49 - Processo-e n. 00667/21 – Aposentadoria

Interessada: Ivany Scheidegger Rodrigues - CPF nº 106.398.102-68

Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

50 - Processo-e n. 00641/21 – Aposentadoria

Interessado: Benedito Grola Filho - CPF nº 174.745.239-49
Responsável: Wander Barcelar Guimarães
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

51 - Processo-e n. 00376/21 – Aposentadoria

Interessada: Meneide Soares Cardoso - CPF nº 113.946.092-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

52 - Processo-e n. 00612/21 – Aposentadoria

Interessada: Nilva Avancini Prates - CPF nº 574.868.759-34
Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

53 - Processo-e n. 00452/21 – Pensão Civil

Interessada: Laura Vernica Silva - CPF nº 814.045.812-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da 2ª Câmara

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara
8ª Sessão Ordinária – de 31.5.2021 a 4.6.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **8ª Sessão Ordinária do Departamento da 1ª Câmara**, a ser realizada **entre às 9 horas do dia 31 de maio de 2021 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 4 de junho de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 03036/20 – Edital de Licitação
Interessado: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Responsáveis: Nilseia Ketes Costa - CPF nº 614.987.502-49, Weyder Pego de Almeida - CPF nº 902.565.142-91, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Pregão Eletrônico n. 388/2020/SIGMA/SUPEL/RO - Processo administrativo n. 0036.380714/2019-00.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01351/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)

Responsáveis: Nélio de Souza Santos - CPF nº 409.451.702-20, Hospital Samar S/A, repres. legal Lucas Paulo Oliveira Silva - CNPJ nº 00.894.710/0001-02,

Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação emergencial de leitos do Hospital SAMAR.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº. 635, Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB nº.

0016/95, Jônatas Joel Moretes Silvestre - OAB nº. 10.021, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB nº. 4315

Procurador: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior

Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 02738/20 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

Responsáveis: Nelson de Almeida Galvão - CPF nº 046.910.832-00, Marcos Rezende de Castro - CPF nº 117.280.878-30, Reginaldo Girelli Machado - CPF nº 478.819.252-72

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades atinentes ao Chamamento Público - Contratação Emergencial nº 110/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO. Processo Eletrônico (SEI): 0052.217938/2020-11.

Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00145/21 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91

Responsável: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente do pagamento indevido de auxílio alimentação pelo Detran a servidores cedidos no período de janeiro de 2013 a agosto de 2016.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 02375/19 – Representação

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsável: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades acerca dos depósitos mensais dos precatórios.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 01089/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Jadir Roberto Hentges - CPF nº 690.238.750-87, Paulo Sergio Gomes Sitya - CPF nº 610.157.170-04, Claudia Maximina Rodrigues - CPF nº 350.018.282-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 02680/20 – Prestação de Contas

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8 - Processo-e n. 03233/20 – Edital de Processo Simplificado

Responsável: Sílvia Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 204/2020/SEGEP-GCP.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9 - Processo-e n. 02241/19 – Representação

Interessada: Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli - CNPJ nº 84.750.538/0001-03

Responsável: Simone Aparecida Paes - CPF nº 585.954.572-04

Assunto: Representação com Pedido de Tutela Inibitória inaudita altera pars.

Jurisdicionado: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura

Advogados: Vanessa Michele Esber Serrate - OAB nº. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB nº. 4705

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo-e n. 03133/20 – Aposentadoria

Interessada: Sephora de Brito e Silva Soares Pinheiro - CPF nº 306.663.501-59
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 03228/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Milena Brito Silva - CPF nº 765.026.432-72, Samara Henrique Alves - CPF nº 834.215.302-97, Bruna Tainan Mota Pimentel - CPF nº 009.417.072-02, Francisco Viana da Silva Júnior - CPF nº 608.576.013-26, Profiro Nery da Silva - CPF nº 242.024.952-68, Luiz Carlos de Souza Júnior - CPF nº 529.327.452-04, Luciana Cesconeto - CPF nº 939.328.392-34, Doane Felix da Silva Macedo Javarini - CPF nº 933.401.412-15, Heloísa Cristina Bezerra Gimenes Pereira - CPF nº 028.025.692-28, Evelyn Maria Ferreira Sales - CPF nº 095.147.427-88, Anderson Trajano da Silva - CPF nº 858.004.902-44, Paula Thaiara Rocha Martins - CPF nº 011.758.572-62, Emerson Silva Aires - CPF nº 005.785.802-09, Luã Mendonça de Oliveira - CPF nº 010.718.792-27, Maria Yuri Guacyara de Aguiar Silva - CPF nº 032.344.312-56, Maíssa Pires Ramos Moreira - CPF nº 016.144.852-67, Vera Lucia da Silva Onezorg - CPF nº 698.208.562-72, Manoel Raimundo Pereira Filho - CPF nº 031.841.782-00, Leandro Oliveira de Queiroz - CPF nº 013.318.432-35, Fabíola Rodrigues da Silva - CPF nº 849.554.812-72
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 03295/20 – Reserva Remunerada
Interessada: Rosemere Florêncio de Melo - CPF nº 880.588.594-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 00077/21 – Aposentadoria
Interessado: Wilson Duran Pedraza - CPF nº 040.312.532-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 00090/21 – Aposentadoria
Interessada: Marinalva Oliveira Rocha - CPF nº 453.237.801-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 00099/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Estela Silva Nunes - CPF nº 016.221.972-59
Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF nº 457.343.642-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2018.
Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 00104/21 – Aposentadoria
Interessada: Marlene Rodrigues da Silva Benedito - CPF nº 285.901.472-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 00453/21 – Pensão Civil
Interessados: Matheus Heitor Rodrigues Santos Silva - CPF nº 078.467.392-63, Maiara Rodrigues da Silva Santos - CPF nº 995.296.702-06
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 00466/21 – Aposentadoria
Interessada: Leonora Lobo Moreira - CPF nº 272.489.252-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 00535/21 – Aposentadoria
Interessado: Francisco dos Santos Fernandes - CPF nº 037.675.232-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 01122/20 – Aposentadoria
 Interessada: Eulane Stofel Sampaio - CPF nº 349.156.136-15
 Responsável: Roney da Silva Costa – CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 01247/20 – Aposentadoria
 Interessado: Aroldo Fernandes da Silva Santos - CPF nº 005.856.908-12
 Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 01914/20 – Aposentadoria
 Interessada: Marlene Alves Andrades - CPF nº 386.793.962-49
 Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 01941/20 – Pensão Civil
 Interessado: Antônio Wagne Pereira Salasar - CPF nº 350.844.212-87
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00582/21 – Aposentadoria
 Interessada: Vera Regina Oliveira Alves - CPF nº 386.964.872-49
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 02928/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Tainara Braga Lima - CPF nº 033.513.762-86, Roberta Lopes Fideles Taváres - CPF nº 747.635.392-72, Francisca Daniele Lauro Maia - CPF nº 829.269.992-91, Márcia Silva dos Santos - CPF nº 004.784.082-00, Rosana Duarte Carneiro - CPF nº 513.683.402-10, Kétilla Batista da Silva Teixeira - CPF nº 021.175.852-30, Derlen Ventura de Souza - CPF nº 008.311.412-20, Lucilene Cristina dos Santos Gonçalves Gomes - CPF nº 004.865.752-25, Márcio Pietre Coelho da Cruz - CPF nº 408.456.562-87, Lillian de Oliveira Aguiar Nicolau - CPF nº 082.067.067-71, Vanessa Saraiva Nogueira - CPF nº 013.877.872-84, Daiana de Lima Botelho - CPF nº 025.836.852-79, Elen Daiane Aguiar de Souza - CPF nº 962.649.932-04, Silene Marques Teixeira - CPF nº 854.241.882-49, Bruna Cordovil Diniz de Almeida - CPF nº 890.352.402-00, Creusa de Sousa Moraes - CPF nº 591.204.953-15, Rosângela Feitosa Barros - CPF nº 680.106.212-34, Tatiane Alencar Caminha Soares - CPF nº 758.103.602-20, Adriana Pereira dos Santos Araújo - CPF nº 289.747.862-49, Célia Toledo Vieira - CPF nº 886.790.552-04
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 02966/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Andréia Caroline Rodrigues Pereira - CPF nº 841.912.442-72, Franciane Nascimento Oliveira - CPF nº 017.858.802-41, Fernanda Pereira Almeida - CPF nº 998.739.152-49, Joana Paula de Araújo Macedo Campos - CPF nº 704.403.102-10, Mirtaelen Lima Goes - CPF nº 011.237.522-73, Eucicley dos Santos Mercado - CPF nº 823.535.902-25, Regiane Mendes da Silva - CPF nº 825.814.522-34, Franciane Araújo de Oliveira - CPF nº 902.638.392-49, Karem Teleessa Amaral de Oliveira - CPF nº 018.408.832-19, Eny Maria Pereira Tavares - CPF nº 220.871.092-49, Elizeth Nunes Pessoa - CPF nº 884.890.432-72, Geldson Alexandre de Brito - CPF nº 025.697.322-90, Lillian Cabral de Freitas Durães - CPF nº 326.322.152-34, Francisco de Assis Sobrinho da Silva - CPF nº 007.532.272-23, Pierry Setubal Swinka Ferreira - CPF nº 015.883.272-80, Paula Thaiara Rocha Martins - CPF nº 011.758.572-62, Magda Alves Pereira - CPF nº 012.757.582-07, Suzane Karina Rodrigues da Silva - CPF nº 885.986.832-72, Joelia Araújo Neponuceno - CPF nº 970.642.112-20, Rosiane Teixeira Barbosa - CPF nº 744.700.602-59
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 00572/21 – Aposentadoria
 Interessado: Carlos Garda - CPF nº 589.509.829-00
 Responsável: Monica Vieira do Nascimento Santos - CPF nº 000.550.302-70
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 00606/21 – Aposentadoria
Interessada: Dilma Amaro da Silva Louriano - CPF nº 741.090.736-34
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 00573/21 – Aposentadoria
Interessada: Angelina Simplicio Freitas - CPF nº 255.937.062-04
Responsável: Monica Vieira do Nascimento Santos - CPF nº 000.550.302-70
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 00626/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Marta da Silva Santos - CPF nº 557.912.802-97
Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 00625/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Ines Sitowski Kuzniewski - CPF nº 316.741.272-00
Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 00618/21 – Aposentadoria
Interessado: José de Souza - CPF nº 103.019.332-00
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 00616/21 – Aposentadoria
Interessado: Aparecido Coelho - CPF nº 204.751.521-15
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 00610/21 – Aposentadoria
Interessada: Dorcileia Maria Silva - CPF nº 438.237.182-15
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 00544/21 – Aposentadoria
Interessada: Teresinha Antunes Correa - CPF nº 194.544.490-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 00653/21 – Pensão Civil
Interessada: Terezinha de Moura Scharodosin - CPF nº 673.214.882-68
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 00649/21 – Aposentadoria
Interessada: Priscila Aparecida da Silva - CPF nº 729.172.452-04
Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 00647/21 – Aposentadoria
Interessado: Paulo Fernandes Marino - CPF nº 139.452.461-72
Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 00642/21 – Aposentadoria
Interessada: Neuza Dias Ferraz - CPF nº 349.774.062-49
Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 00623/21 – Aposentadoria
Interessado: Elder Brunaldi da Rocha - CPF nº 754.799.582-91
Responsável: Andreia da Silva Luz - CPF nº 747.697.822-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 00620/21 – Pensão Civil
Interessada: Marildes Neves da Silva - CPF nº 615.167.672-68
Responsável: Andreia da Silva Luz - CPF nº 747.697.822-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 00631/21 – Aposentadoria
Interessado: Manoel Nunes Sobrinho - CPF nº 425.237.104-04
Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 00177/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Ademilson Monteiro da Costa - CPF nº 221.962.422-68
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 01778/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida da Cunha Andrade - CPF nº 390.697.452-91
Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 04138/09 – Tomada de Contas Especial
Interessados: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam
Responsáveis: Valdir Harmatiuk - CPF nº 608.472.559-72, Cletho Muniz de Brito - CPF nº 441.851.706-53, Luiz Cláudio Fernandes - CPF nº 820.864.788-87, Ruy Carlos Freire Filho - CPF nº 286.406.672-68, Eugênio Pacelli Martins - CPF nº 209.616.691-87, Tecnomapas Ltda. - CNPJ nº 01.544.328/0003-01, Wilson Bonfim Abreu - CPF nº 113.256.822-68, Augustinho Pastore - CPF nº 400.690.289-15
Assunto: Tomada de Contas Especial - irregularidade na contratação direta da Empresa Tecnomapas Ltda - Processo nº 1801.00316-00/2007 - em cumprimento à Decisão nº 246/2010-Pleno, de 28 de outubro de 2010.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
Advogados: Ricardo Basso - OAB nº. 12739/RO, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, Ruy Carlos Freire Filho - OAB nº. 1012, José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370/RO, Masterson Neri Castro Chaves - OAB nº. 5346, Edison Fernando Piacentini - OAB nº. 978, Allan Pereira Guimaraes - OAB nº. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB nº. 1214
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 01903/20 – Prestação de Contas
Responsáveis: Luciano Brandao - CPF nº 681.277.152-04, Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho - CPF nº 214.728.234-00
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA



47 - Processo-e n. 01512/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Nilce Rodrigues de Sá - CPF nº 220.431.442-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 00587/21 – Aposentadoria
Interessada: Adriana Martins Carneiro Ranucci - CPF nº 283.071.942-53
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 00630/21 – Aposentadoria
Interessado: Jorge Paz Menacho - CPF nº 036.003.352-00
Responsável: Maria José Alves de Andrade – CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 00272/21 – (Processo Origem:) - Embargos de Declaração
Interessada: Ecofort Engenharia Ambiental Eireli - CNPJ nº 24.445.257/0001-15
Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes, em face da DM 0020/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo 01693/20.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Advogados: Vanessa Michele Esber Serrate - OAB nº. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB nº. 4705
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00652/21 – Aposentadoria
Interessado: Jovenilo Nunes dos Santos - CPF nº 485.956.912-15
Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 00646/21 – Aposentadoria
Interessada: Fabiana de Souza Oliveira dos Santos - CPF nº 709.709.802-30
Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Município de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 00755/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Osmar Gonçalves Pereira - CPF nº 564.277.439-53
Responsável: Paulo Cesar de Figueiredo - CPF nº 345.301.181-34
Assunto: Reserva Remunerada do 2º SGT PM RR RE 100039764 Osmar Gonçalves Pereira.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 00674/21 – Pensão Civil
Interessada: Neusa Clenildes Coelho - CPF nº 934.744.582-72
Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias - CPF nº 227.332.486-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 00645/21 – Aposentadoria
Interessada: Deolinda Fernandes Ceccon - CPF nº 349.916.462-00
Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 00635/21 – Aposentadoria
Interessada: Denir Batista Pereira - CPF nº 615.479.139-91
Responsável: Wander Barcelar Guimaraes - CPF nº 105.161.856-83
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA



57 - Processo-e n. 00605/21 – Pensão Civil
Interessado: Lourival Gonçalves Ribeiro de Amarante - CPF nº 097.318.066-87
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 02083/20 – Aposentadoria
Interessado: Ivan Bueno de Lima - CPF nº 469.007.132-20
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 00629/21 – Aposentadoria
Interessado: Orlando Oliveira Rocha - CPF nº 687.522.616-20
Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 00594/21 – Aposentadoria
Interessada: Zenaide Maria Korbes Alves de Oliveira - CPF nº 784.055.809-72
Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 00531/21 – Aposentadoria
Interessado: Antônio Sales Barbosa - CPF nº 237.943.642-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 00657/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida de Souza Silva - CPF nº 075.034.548-90
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 01820/20 – Pensão Civil
Interessado: João Murilo Moreira Alexandrino - CPF nº 053.238.142-41
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 00792/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Doriedson Ferreira dos Santos - CPF nº 025.399.162-52, Aparecida Bispo Santana Sirqueira - CPF nº 742.646.302-82
Responsável: José Alves Pereira - CPF nº 313.096.582-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 00639/21 – Pensão Civil
Interessada: Ondina Cardoso de Lima - CPF nº 680.027.182-91
Responsável: Wander Barcelar Guimarães - CPF nº 105.161.856-83
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 00672/21 – Aposentadoria
Interessado: Francisco das Chagas Barbosa - CPF nº 676.121.564-15
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 00660/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Lionor Rodrigues de Almeida - CPF nº 341.367.202-97
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 00395/21 – Aposentadoria
Interessada: Anair de Matos Amaral - CPF nº 189.347.902-10
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 00377/21 – Aposentadoria
Interessada: Madalena Trigueiro Monte - CPF nº 080.103.902-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 02944/20 – Aposentadoria
Interessada: Fatima Cristina Fernandes - CPF nº 447.572.806-10
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 00891/21 – Aposentadoria
Interessada: Helena Santana Cotrim - CPF nº 325.950.772-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 00779/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Mizael Milhomen dos Santos - CPF nº 351.245.042-34
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 00552/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Sebastião Francisco Minzé - CPF nº 322.031.874-68
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 00530/21 – Aposentadoria
Interessado: José Barbosa Lopes - CPF nº 357.149.561-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 00390/21 – Aposentadoria
Interessada: Irma dos Santos - CPF nº 085.285.352-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 00676/21 – Aposentadoria
Interessada: Virginia Militao da Silva - CPF nº 326.080.122-72
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA



77 - Processo-e n. 00600/21 – Aposentadoria
Interessada: Delizete do Carmo Martins - CPF nº 937.766.597-34
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 00598/21 – Aposentadoria
Interessada: Neuza Maria Bertolini dos Santos - CPF nº 316.950.512-20
Responsável: Vilson Ribeiro Emerich - CPF nº 753.188.572-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 00854/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Jonathan Marques de Farias - CPF nº 237.464.082-53
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM Jonathan Marques de Farias.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 00853/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Adilon Pereira da Silva - CPF nº 220.454.812-04
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada do 2º TEN ADM PM RE 100035079 Adilon Pereira da Silva.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 00785/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Severino Paulo da Silva Neto - CPF nº 329.980.312-34
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada do 2º SGT PM RR RE 100059908 Severino Paulo da Silva Neto.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 00799/21 – Pensão Civil
Interessado: Raimundo Adrian Fernandes da Silva - CPF nº 058.853.192-86, Vania Cristina Fernandes - CPF nº 821.510.322-72
Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109